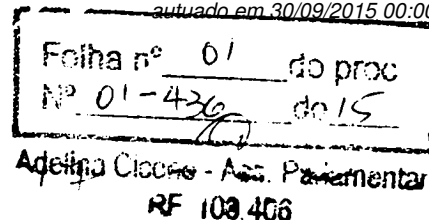


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



1º GV - Vereador Andrea Matarazzo

PROJETO DE LEI Nº /2015

PL
436/2015

"Dispõe sobre a ampliação das atividades artísticas, culturais e esportivas nos Centros Educacionais Unificados (CEU) e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deverá implementar e manter atividades nos Centros Educacionais Unificados - CEUs de modo a contemplar, dentre outras, as seguintes áreas:

- I – artes plásticas, performáticas e visuais;
- II – cultura popular e artesanato;
- III – dança;
- IV – literatura;
- V – música;
- VI – projeções cinematográficas;
- VII - teatro e circo;
- VIII - modalidades esportivas;
- IX - atividades recreacionais.

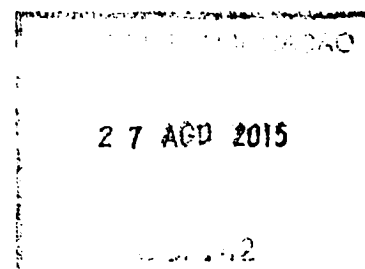
§ 1º - As atividades artísticas, culturais e esportivas deverão ocorrer, tanto quanto possível, ao longo da semana e nos períodos diurno, matutino e noturno, e de modo a não comprometer as aulas ministradas aos alunos.

§ 2º - As atividades artísticas, culturais e esportivas serão oferecidas aos alunos matriculados nos respectivos Centros Educacionais Unificados – CEUs e à população.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação.

ANDREA MATARAZZO
Vereador - PSDB



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) / publicado(s) sob nº
01 a 03 e folha de informação
sob nº 04 . 28.8.15
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1º GV - Vereador Andrea Matarazzo

Folha nº 02	do proc	fls. 2
Nº 01-436	do 15	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar		
RF 100.406		

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa ampliar as atividades artísticas, culturais e esportivas a serem oferecidas nos Centros Educacionais Unificados – CEUs aos seus alunos e à população em geral através de uma programação diversificada, permanente e gratuita de manifestações artísticas e culturais e de práticas esportivas abrangendo artes plásticas, performáticas e visuais; teatro e circo; cultura popular e artesanato; dança; literatura; música; projeções cinematográficas; modalidades esportivas diversas e atividades recreacionais.

A rede de Centros Educacionais Unificados – CEUs tem hoje 45 unidades na Cidade, e cada unidade possui quadra poliesportiva, teatro, piscina, biblioteca e espaço para oficinas e atividades diversas. Além disso, os CEUs estão instalados em regiões com pouco ou nenhum equipamento cultural ou esportivo (quer público ou privado), sendo muitas vezes a única opção acessível para a população assistir uma apresentação de teatro, ver uma projeção de filme ou ter um espaço para lazer. Unidades dos CEUs como o de Três Pontes, Navegantes, Caminho do Mar e Vila do Sol são exemplos do quanto poderiam ser melhor aproveitados e beneficiar regiões muito carentes.

Para operação e manutenção de toda a rede de CEUS a Prefeitura do Município de São Paulo pretende gastar mais de R\$ 310.000.000,00 (trezentos e dez milhões de reais) em 2015, conforme constante do Quadro de Detalhamento de Despesa da Lei Municipal n.º 16.099, de 30 de dezembro de 2014. Ainda segundo a mesma Lei, estão previstos mais de R\$ 224.000.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões de reais) para a construção, reforma e ampliação dos CEUS.

Contudo, em que pese os CEUs serem abertos de fim de semana para a população frequentar, não há uma programação permanente sendo oferecida. Exemplo de ação exitosa foi o “CEU é Show”, interrompido em 2012, que buscava levar aos CEUs espetáculos de teatro e música de grande e médio porte, convidando artistas renomados a fazerem apresentações aos finais de semana, além de atividades como exibição de filmes, cursos de teatro, campeonatos de futebol, dentre outros.

Em vista da quantidade vultosa de recursos destinados aos 45 CEUs e a carência de equipamentos culturais e esportivos nas regiões onde esses estão instalados, esse Projeto de Lei visa fixar as diretrizes gerais para que o Poder

Matéria PL 436/2015. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc fls. 3
Nº 01-436 de 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

1º GV - Vereador Andrea Matarazzo

Público implemente uma programação permanente e gratuita, levando novamente aos CEUs atividades artísticas, culturais e esportivas para beneficiar a população e melhor utilizar os equipamentos existentes.

ANDREA MATARAZZO
Vereador - PSDB

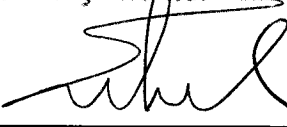


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

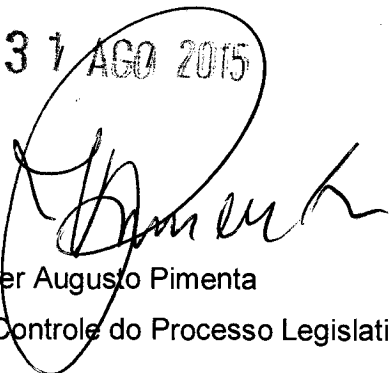
do processo nº 01 – PL 436 de 2015., 28 / 8 / 15 (a) 5

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>21 AGO 2015</u>
<u>Const., Just. e Leg. Partida,</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

31 AGO 2015



Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

INTERMUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROPOSTURAS

31/8/15 19

SAÍDA: 23/09 AG 13 h 00:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguam, juntos nesta data, ^{Papel para Informação} Documento rubricados sob

Folhas de nºs 05/26 em 23/09/15

Leonardo F. M. Bispo
Cidreira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0436/15

Realizada a pesquisa legislativa, observamos:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 43.802, de 16 de setembro de 2003, que dispõe sobre criação de Centros Educacionais Unificados;
- Lei Municipal nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados – CEUs, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.277, de 12 de novembro de 1992, que autoriza o Executivo a conceder o uso de creches e escolas nas horas livres, finais de semana e feriados;
- Lei Municipal nº 11.822, de 26 de junho de 1995, que estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal;
- Decreto Municipal nº 52.342, de 26 de maio de 2011, que institui o 'Programa Ampliar' nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Decreto Municipal nº 54.452, de 10 de outubro de 2013, que institui, na Secretaria Municipal de Educação, o 'Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo';
- Decreto Municipal nº 54.453, de 10 de outubro de 2013, que fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Decreto Municipal nº 54.454, de 10 de outubro de 2013, que fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competência ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica;
- Decreto Municipal nº 54.944, de 20 de março de 2014, que reorganiza o 'Programa Clube Escola';
- Portaria da Secretaria Municipal de Educação nº 4672/06, que aprova o Regimento Padrão dos Centros Educacionais Unificados;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Fls. 7
08
07-936/15
RF 11.44

- Portaria da Secretaria Municipal de Educação nº 4484/12, que disciplina a utilização de espaços físicos e equipamentos dos Centros Educacionais Unificados;
- Portaria da Secretaria Municipal de Educação nº 5930/13, que regulamenta o Decreto nº 54.452/13;
- Portaria da Secretaria Municipal de Educação nº 6572/14, que dispõe sobre a organização das Unidades de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Ensino Fundamental e Médio e dos Centros Educacionais Unificados da Rede Municipal de Ensino;
- PL 0586/2009, que estabelece diretrizes para a inclusão da iniciação artística nos Centros Educacionais Unificados – CEUs, e dá outras providências;
- PL 0864/2013, que institui nos Parques Públicos Municipais e também nos Centros Educacionais Unificados – CEU's, espaços para a prática e aprendizagem de técnicas de expressão cultural, nos termos que especifica, e dá outras providências;
- PL 0326/2014, que institui o chamado 'trabalho de mural', consistente na destinação de espaço físico próprio para atividades artísticas de cunho paradidático em todas as unidade de ensino da rede pública municipal, e dá outras providências;
- PL 0273/2015, que institui a Semana da Cultura Italiana nos Centros Educacionais Unificados – CEU's, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

01.936/15 fls. 8
FP 11.444

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

TÍTULO III

fls. 9

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- ~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~
- ~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~
- ~~II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)~~
- ~~III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;~~
- ~~IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

~~VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 5º ~~O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.~~

§ 1º ~~Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:~~

~~I - censurar a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;~~

constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) fls. 10

SF 11.431

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2006)~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino,

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. fls. 13

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (Regulamento)

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento) (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento) (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

fls. 14

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o candidato poderá adotar

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes, 15 de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

~~Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.~~

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014)

Seção II

Da Educação Infantil

~~Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.~~

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

~~II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.~~

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.~~

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60%

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013) fls. 18

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997) fls. 19

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

~~III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.~~
(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008)

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de~~

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão

Seção V

fls. 21

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica
(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. (Regulamento) (Regulamento)~~

~~Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.~~

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento)(Regulamento) (Regulamento) fls. 22

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Regulamento)(Regulamento) (Regulamento)~~

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento) (Regulamento)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

- I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

~~I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em credenciamento. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:
(Regulamento) (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.
(Regulamento) (Regulamento)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;
(Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

V - contratação e dispensa de professores;

fls. 25

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

~~Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.~~

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

~~Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:~~

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

~~Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente de apoio às instituições previstas neste artigo. — (Regulamento)~~

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

~~Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: — (Regulamento)~~

~~I — a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;~~

~~II — aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.~~

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I — professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II — trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica, 27 ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

~~Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)~~

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de loterias e jogos de chance;

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. fls. 29

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuidos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, principalmente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso, constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente frequentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso V do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional,

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local. 31

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. (Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011)

Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

~~I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;~~

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

~~Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.~~

~~Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica. (Revogado pela nº 11.788, de 2008)~~

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

~~§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006) (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)~~

~~§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:~~

~~I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

~~(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

fls. 33

~~b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~e) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

~~I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006) (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)~~

a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

~~§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço. (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)~~

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. (VETADO). (Incluído pela lei nº 12.796, de 2013)

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (Regulamento)(Regulamento)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Paulo Renato Souza

fls. 34

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1996

*

Folha 20
01-936/15
RF 11.441

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **43802**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 43.802 16/09/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de Centros Educacionais Unificados.

Notas complem.: - Decreto nº 45.787/2005 - Art. 5º - Transfere os CEUs criados por este Decreto para as Coordenadorias de Educação da Secretaria Municipal de Educação.
- Decreto nº 47.302/2006 - Denomina os CEUs criados por este Decreto, de acordo com as respectivas localizações ou referências geográficas ou culturais locais.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 43.802, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre criação de Centros Educacionais Unificados.

)MARTA SUPLICY, Prefeita de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a ação educativa é norteada pelos princípios da participação, descentralização e autonomia, bem como da inclusão, não só escolar, mas também socioeconômica da população;

CONSIDERANDO a urgência em implementar projetos que viabilizem a reversão do quadro de exclusão social, cultural, tecnológica e educacional;

CONSIDERANDO a escassez da oferta de lazer e entretenimento nos bairros da periferia, em evidente desigualdade com a região central da cidade;

CONSIDERANDO que o Centro Educacional Unificado propiciará à população o acesso a bibliotecas, centros culturais e esportivos integrados aos Centros de Educação Infantil - CEIs, Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs e Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEFs, num complexo único concebido em todas as suas dimensões, desde o projeto arquitetônico até o projeto político-pedagógico, conferindo novo significado ao espaço escolar,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam criados os seguintes Centros Educacionais Unificados:

I - Centro Educacional Unificado Casa Blanca, situado na Rua João Damasceno confluência com Rua Manuel de Toledo, Distrito do Jardim São Luiz, vinculado à Coordenadoria de Educação da Subprefeitura de MBoi Mirim;

II - Centro Educacional Unificado Paz, situado na Rua Firminópolis, Distrito de Brasilândia, vinculado à Coordenadoria de Educação da Subprefeitura da Freguesia/Brasilândia;

III - Centro Educacional Unificado São Rafael, situado na Avenida Sapopemba confluência com a Rua Carmem Tortola, Distrito de São Rafael, vinculado à Coordenadoria de Educação da Subprefeitura de São Mateus;

IV - Centro Educacional Unificado Campo Limpo, situado na Avenida Carlos Lacerda, s/n, Chácara São Pedro, Distrito de Campo Limpo, vinculado à Coordenadoria de Educação da Subprefeitura de Campo Limpo.

Art. 2º. Os Centros Educacionais Unificados ora criados são constituídos pelos seguintes equipamentos:

I - Centro de Educação Infantil - CEI;

II - Escola de Educação Infantil - EMEI;

III - Escola de Ensino Fundamental - EMEF;

IV - teatro;

V - salão de ginástica;

VI - telecentro;

VII - pista de "skate";

VIII - centro comunitário;

IX - biblioteca;

X - piscinas semi-olímpicas e de recreação;

XI - quadras poli-esportivas (ginásio coberto);

XII - padaria escola.

Art. 2º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de setembro de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

07.436/15 lrs. 38

RF 14.662

Base de dados : legis

Pesquisa : 14662

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.662 03/01/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados - CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 119/2003 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder

Regulamentação: Decreto nº 50.738/2009 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[Back]

LEI Nº 14.662, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 119/03, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados - CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do município de São Paulo, Conselhos Gestores nos Centros de Educação Unificados - CEUs.

Parágrafo único. Os Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º O Conselho Gestor do Centro de Educação Unificado é um colegiado com funções consultivas e deliberativas, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses e direitos das crianças, adolescentes e da população do entorno desses Centros, observando as finalidades e objetivos dos diversos órgãos da administração municipal.

Art. 3º São atribuições do Conselho Gestor do Centro de Educação Unificado:

- I - discutir e adequar, no âmbito do CEU, as diretrizes e prioridades das diversas secretarias e órgãos que o integram e participar da elaboração de políticas públicas, naquilo que as especificidades locais exigirem;
- II - definir as diretrizes, prioridades e metas dos CEUs para cada ano, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- III - analisar e acompanhar os projetos dos vários equipamentos sociais que constituem o CEU;
- IV - avaliar o desempenho dos CEUs, em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;
- V - definir assuntos relativos à organização e ao funcionamento dos CEUs, ao atendimento, ao acompanhamento da demanda e à utilização do espaço físico, de acordo com as orientações fixadas pela Administração Municipal;
- VI - caberá ao Conselho Gestor fixar critérios para a cessão, uso e preservação das instalações dos CEUs, inclusive em finais de semana;
- VII - propor alternativas para a solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho Gestor, como os que forem a ele encaminhados;
- VIII - decidir procedimentos relativos à integração funcional e programática com os outros equipamentos sociais públicos existentes na região;
- IX - acompanhar as atividades do orçamento e decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas no seu âmbito de atuação;
- X - desenvolver ações objetivando a prevenção da violência social e institucional.

Art. 4º O Conselho Gestor do CEU será paritário e composto pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

- I - 6 (seis) representantes de equipamentos públicos integrantes do CEU, sendo: 1 (um) Gestor do CEU, 1 (um) diretor do Centro de Educação Infantil, 1 (um) diretor de Escola Municipal de Ensino Infantil, 1 (um) diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental, 2 (dois) membros do núcleo de esporte e lazer, de ação cultural e educacional;
- II - 3 (três) representantes de outros equipamentos sociais do entorno;
- III - 6 (seis) representantes eleitos pelos professores e demais trabalhadores dos equipamentos públicos integrantes do CEU;
- IV - 15 (quinze) representantes eleitos pelos alunos, pais e representantes da comunidade do entorno do CEU.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho Gestor do CEU, com direito a voz e não a voto, outros representantes da administração municipal, de entidades, associações e movimentos populares organizados e outros membros da comunidade.

§ 2º Os membros dos Conselhos Gestores dos CEUs não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, título de "jeton", salário, ajuda de custo ou remuneração de qualquer espécie, sendo suas ações consideradas como serviços de relevância pública.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11277**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.277 12/11/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a conceder o uso de creches e escolas nas horas livres, fins de semana e feriados.

Projeto: Projeto de Lei Nº 609/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Valfredo Ferreira

[[Back](#)]

26
01-436
15
RF 11.441

LEI Nº 11.277 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 609/91, do Vereador Valfredo Ferreira da Silva)

Autoriza o Executivo a conceder o uso de creches e escolas nas horas livres, fins de semana e feriados.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de outubro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder o uso das dependências de creches e escolas municipais, durante as horas livres, fins de semana e feriados, para as entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem Estar Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11822

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.822 26/06/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 294/1995 (ver documento)

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 36.832/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.822 , DE 26 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 294/95, do Vereador Gilson Barreto)

Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os prédios escolares integrantes do patrimônio do Município de São Paulo, bem como suas instalações e equipamentos, poderão ser utilizados pela comunidade local, durante os finais - de - semana, feriados e férias escolares, de acordo com o estabelecido por esta lei.

Art. 2º - A utilização pela comunidade local fica sujeita ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres.

Art. 3º - As dependências, instalações e equipamentos da escola somente poderão ser utilizados para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social e cultural, bem como para cursos de alfabetização de adultos, através de entidades representativas da comunidade local sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Entidades sem fins lucrativos sediadas na região, que necessitem de espaços para reuniões periódicas, ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares, nos períodos especificados no artigo 1º, desde que não conflitem com as atividades previstas neste artigo e que solicitem prévia autorização à direção da escola.

Art. 4º - As atividades referidas no artigo anterior serão desenvolvidas às expensas da própria comunidade usuária.

Art. 5º - O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola municipal fica condicionado à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens, a ser firmado entre representantes da comunidade usuária e a direção da escola, estabelecendo a exigência de ressarcimento pelos danos eventualmente causados ao patrimônio público.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 45

Base de dados : **legis**Pesquisa : **52342**Total de referências : **1**

RF 11.441

1/1

Título: DECRETO Nº 52.342 26/05/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Revogação: Revoga o Decreto nº 46.210/2005.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 47.692/2006. ([ver documento](#))[[Back](#)]

01.436/15
RF 11.441

PUBLICADO DOC 27/05/2011, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.342, DE 26 DE MAIO DE 2011

Institui o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que prevê a ampliação progressiva do período de permanência do aluno na escola;

CONSIDERANDO o compromisso da Administração Municipal de ampliar, gradativamente, o tempo de permanência dos alunos nas escolas, conforme previsto no Programa de Metas da Cidade de São Paulo - Agenda 2012, bem como de alcançar as metas de aprendizagem para os alunos do Ensino Fundamental estabelecidas no Plano Plurianual,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, consistente na oferta de atividades curriculares de caráter educacional, abrangendo as atividades de recuperação de aprendizagem e/ou as de cunho social, esportivo ou cultural, em ampliação ao período regular de aulas.

Art. 2º. O Programa destina-se prioritariamente aos alunos matriculados no Ensino Fundamental, nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, que ampliarão o seu tempo de permanência na escola para até 7 (sete) horas diárias.

Parágrafo único. A ampliação referida no "caput" dar-se-á de maneira gradativa, observadas as especificidades de cada unidade educacional e as seguintes diretrizes:

I - favorecer o desenvolvimento do processo de aprendizagem, priorizando alunos com aproveitamento insuficiente, considerando os resultados das avaliações internas e externas, em especial os da Prova São Paulo;

II - apoiar e ampliar iniciativas já em andamento que atendam as prioridades indicadas no Projeto Pedagógico;

III - estimular a implantação e implementação de novos projetos educacionais.

Art. 3º. O Programa Ampliar tem como objetivos:

I - ampliar o tempo de permanência do aluno na unidade educacional por meio de ações sistematizadas de caráter educacional que promovam:

- a) a melhoria do desenvolvimento e da aprendizagem dos alunos;
- b) o protagonismo dos alunos;
- c) o enriquecimento curricular; e
- d) a melhoria do convívio escolar;

II - assegurar momentos de organização de estudos de recuperação paralela no contraturno escolar para os alunos com aproveitamento insuficiente;

III - potencializar o uso de todos os recursos e espaços escolares, ampliando os ambientes de aprendizagem.

Art. 4º. O Programa Ampliar será estruturado em etapas que incluam a sua elaboração e execução, bem como as formas de seu acompanhamento e a avaliação de seus resultados, de modo a possibilitar sua adequação e ajuste.

Art. 5º. Caberá a cada unidade educacional, de acordo com suas necessidades e possibilidades, organizar os horários e as atividades propostas para os Ciclos I e II do Ensino Fundamental, estruturando-as em conformidade com o estabelecido neste decreto e em normas complementares.

Art. 6º. As atividades que compõem o Programa Ampliar serão ministradas prioritariamente pelos Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professores de Ensino Fundamental II e Médio em exercício na respectiva unidade educacional, em horário além da jornada regular de trabalho desses profissionais.

§ 1º. Não sendo possível o completo atendimento do disposto no "caput" pelos profissionais ali referidos, as atividades que compõem o Programa Ampliar poderão ser ministradas por Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professores de Ensino Fundamental II e Médio vinculados a outras unidades educacionais, na seguinte ordem:

I - da mesma Diretoria Regional de Educação;

II - de outras Diretorias Regionais de Educação.

§ 2º. Pelo desempenho das atividades que compõem o Programa Ampliar, os professores referidos no "caput" e no § 1º deste artigo farão jus à remuneração das horas-aula correspondentes como Jornada Especial de Horas-Aula Excedentes - JEX, respeitados os limites previstos na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e observadas as disposições do Decreto nº 49.589, de 9 de junho de 2008.

Art. 7º. A discussão e elaboração do programa na unidade escolar, bem como as atividades de planejamento e organização, serão remuneradas como Jornada Especial de Trabalho Excedente - TEX, não devendo exceder a 4 (quatro) horas-aula mensais para professor participante com JEIF e 6 (seis) horas-aula mensais para professor participante com JBD.

Art. 8º. As horas destinadas ao Programa serão computadas para fins de Evolução Funcional dos professores participantes, que farão jus à pontuação a ser definida em portaria específica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º. Para o desenvolvimento das atividades do Programa, uma vez atendidas as condições estabelecidas na legislação aplicável, poderão ser contratados especialistas nas áreas relacionadas às atividades curriculares previstas no artigo 1º para atuação nos projetos mencionados neste decreto, desde que credenciados de acordo com as regras para esse fim estabelecidas em portaria específica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. Os projetos definidos pelas unidades educacionais deverão ser enviados às respectivas Diretorias Regionais de Educação, para análise, manifestação e demais providências relativas à sua implantação.

Art. 11. A realização de atividades do Programa Ampliar nas Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs estará condicionada à autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação, mediante justificativa fundamentada da unidade educacional e da respectiva Diretoria Regional de Educação.

Art. 12. Ficam mantidos, até o término de sua vigência, os editais e contratos para desenvolvimento de atividades em unidades educacionais, firmados sob a égide do Decreto nº 46.210, de 15 de agosto de 2005.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá as normas complementares necessárias ao cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 14. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 46.210, de 2005, e nº 47.692, de 15 de setembro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de maio de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de maio de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Ata

fls. 48

Or. 436

RF 1.441

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **54452**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 54.452 10/10/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino - Mais Educação São Paulo.

[Back]

PUBLICADO DOC 11/10/2013, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 54.452, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Institui, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo.

Art. 2º O Programa ora instituído considera o conhecimento construído pela Rede Municipal de Ensino articulado com a pertinente legislação em vigor, as normatizações emanadas do Conselho Nacional de Educação e as contribuições oriundas da consulta pública a que foi submetido o documento de referência contando com seus objetivos, metas e bases conceituais e programáticas.

Art. 3º O Programa Mais Educação São Paulo terá por finalidades principais:

I – a ampliação do número de vagas para a educação infantil e universalização do atendimento para as crianças de 4(quatro) e 5(cinco) anos de idade;

II – a integração curricular na educação infantil;

III – a promoção da melhoria da qualidade social na educação básica e, consequentemente, do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;

IV – a ressignificação da avaliação, com ênfase no seu caráter formativo para alunos e professores;

V – a alfabetização de todas as crianças até o 3º ano do ensino fundamental, nos termos do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa – PNAIC;

VI – a integração entre as diferentes etapas e modalidades da educação básica;

VII – o incentivo à autonomia e valorização das ações previstas nos projetos político-pedagógicos das unidades educacionais;

VIII – o fortalecimento da gestão democrática e participativa, com envolvimento das famílias.

Art. 4º A promoção da melhoria da qualidade social da educação será efetivada a partir dos seguintes eixos:

I – infraestrutura;

II – currículo;

III – avaliação;

IV – formação do educador;

V – gestão.

§ 1º No eixo infraestrutura, caberá à Secretaria Municipal de Educação definir as ações que promovam a ampliação do atendimento na educação infantil, a eliminação do turno intermediário do ensino fundamental, a ampliação da jornada dos alunos e da sua exposição ao conhecimento, bem como a eliminação de barreiras arquitetônicas, assegurando condições de melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem e da acessibilidade e inclusão.

§ 2º O currículo na educação infantil deverá considerar as características e as necessidades das diferentes fases de desenvolvimento das crianças e adequar-se às alterações promovidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional pela Lei Federal nº 12.796, de 4 de abril de 2013.

§ 3º O currículo no ensino fundamental terá a duração de 9 (nove) anos e deverá ser organizado em 3 (três) ciclos de aprendizagem, assim especificados:

I - ciclo de alfabetização: do 1º ao 3º anos;

II – ciclo interdisciplinar: do 4º ao 6º anos;

III – ciclo autoral: do 7º ao 9º anos.

§ 4º A avaliação abrangerá as dimensões institucional, externa e interna, e, na unidade educacional, assumirá caráter formativo e comporá o processo de aprendizagem como fator integrador entre as famílias e o processo educacional.

§ 5º A síntese da avaliação do processo de ensino e aprendizagem dos alunos será expressa em conceitos para o ciclo de alfabetização e em notas de 0 (zero) a 10 (dez), seguidas de comentários, para os demais ciclos.

§ 6º A periodicidade para a atribuição dos conceitos/notas será bimestral, resultante de provas e da análise do desempenho global do educando, a ser enviada aos pais e/ou responsáveis para acompanhamento.

§ 7º A formação do educador será realizada de maneira sistemática nas unidades educacionais e com as Diretorias Regionais de Educação, além de outras, provenientes de parcerias com outros entes federativos, inclusive nos Polos de Apoio Presencial UAB-SP a serem implantados em unidades integrantes dos Centros Educacionais Unificados - CEUs.

§ 8º Para o eixo gestão, a Secretaria Municipal de Educação deverá promover ações que visem fortalecer a gestão participativa e democrática das unidades educacionais, possibilitando o debate e a tomada de decisão conjunta por toda a comunidade escolar.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer normas complementares voltadas ao pleno cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, Secretário Municipal de Educação

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2013.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **54453**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 54.453 10/10/2013: ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.991/1994.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 35.216/1995.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 50.616/2009. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 11/10/2013, p. 1, 3 c. 2-4, 1-3

DECRETO Nº 54.453, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei e considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, na Deliberação CME nº 03/97, na Indicação CME nº 04/97 e no Parecer CME nº 142/09,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam fixadas, na conformidade do Anexo Único deste decreto, as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades da Rede Municipal de Ensino, as quais deverão constar dos respectivos regimentos educacionais.

Art. 2º As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, aos Centros de Convivência Infantil – CCIs e aos Centros Integrados de Proteção à Saúde – CIPS, vinculados administrativamente às respectivas Secretarias, Autarquias e à Câmara Municipal e pedagogicamente à Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002 e do Decreto nº 42.248, de 5 de agosto de 2002.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, o Decreto nº 35.216, de 22 de junho de 1995, e o Decreto nº 50.616, de 15 de maio de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, Secretário Municipal de Educação

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2013.

Anexo Único do Decreto nº 54.453, de 10 de outubro de 2013

ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO INTEGRANTES DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

Da Equipe Escolar

Art. 1º A Equipe Escolar das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, é constituída por:

I – Equipe Gestora, nos CEMEIs, CEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: diretor de escola, assistente de diretor de escola e coordenador pedagógico;

II – Equipe Docente, nos CEIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: professores que compõem o módulo da unidade, professores com laudo de readaptação funcional e, no que couber, professores designados para outras funções docentes e cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal destinados à extinção na vacância, nos termos da Lei nº 14.660, de 20 de dezembro de 2007;

III – Equipe de Apoio à Educação, nos CEIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: auxiliares de desenvolvimento infantil, agentes escolares, agentes de apoio, auxiliares técnicos de educação,

assistentes de gestão de políticas públicas, profissionais com laudo de readaptação funcional/restrrição de função e cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal destinados à extinção na vacância, nos termos da Lei nº 14.660, de 20 de dezembro de 2007.

§ 1º Além da equipe discriminada no inciso III deste artigo, as EMEFs, EMEFMs e EMEBSs contarão com o Secretário de Escola.

§ 2º Os CIEJAs e CMCTs serão supridos com recursos humanos na conformidade da pertinente legislação.

Art. 2º Os direitos e deveres de todos os que fazem parte da Equipe Escolar são os previstos nos respectivos regimentos educacionais das unidades a que se encontrem vinculados, bem como nas demais normas legais vigentes, assegurada a equidade entre os diversos cargos/funções equivalentes.

CAPÍTULO II

Da Equipe Gestora

Art 3º A Equipe Gestora é responsável pela administração e coordenação dos recursos e das ações curriculares propostas nos projetos político-pedagógicos de cada unidade educacional.

Do Diretor de Escola

Art. 4º A função de Diretor de Escola deve ser entendida como a do gestor responsável pela coordenação do funcionamento geral da escola, de modo a assegurar as condições e recursos necessários ao pleno desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, na perspectiva de favorecer o constante aprimoramento da proposta educativa e execução das ações e deliberações coletivas do Conselho de Escola, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e a legislação em vigor.

Parágrafo único. A função de Diretor de Escola é exercida por titular do cargo correspondente, de provimento efetivo, na forma prevista em lei.

Art. 5º São competências do Diretor de Escola, além de outras que lhe forem cometidas, respeitada a legislação pertinente:

I - assegurar o cumprimento das disposições legais e das diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;

II - submeter, à apreciação das instâncias superiores, a implantação de propostas curriculares diferenciadas;

III - acompanhar e implementar os programas e projetos vinculados a outras esferas governamentais;

IV - garantir o acesso e a permanência do aluno na unidade educacional;

V - garantir a adoção das medidas disciplinares previstas nas normas de convívio do regimento educacional e registradas no projeto político-pedagógico da unidade educacional;

VI - aplicar as sanções aos alunos, quando for o caso;

VII - assinar, juntamente com o Secretário de Escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos expedidos pela unidade educacional;

VIII - conferir diplomas e certificados de conclusão de curso;

IX - coordenar a utilização do espaço físico da unidade educacional, no que se refere:

a) ao atendimento e acomodação da demanda, inclusive à criação e supressão de classes;

b) aos turnos de funcionamento;

c) à distribuição de classes por turno;

X - encaminhar, na sua área de competência, os recursos e processos, bem como petições, representações ou ofícios dirigidos a qualquer autoridade e/ou remetê-los devidamente informados a quem de direito, observados os prazos legais, quando for o caso;

- XI – dar exercício a servidores nomeados, designados ou encaminhados para prestar serviços na unidade educacional;
- XII – controlar a frequência diária dos servidores, atestar a frequência mensal, bem como responder pelas folhas de frequência e pagamento do pessoal, nos termos da legislação;
- XIII – organizar a escala de férias, assegurando o pleno funcionamento da unidade educacional, nos termos da pertinente legislação;
- XIV – gerenciar e atestar a execução de prestação de serviços terceirizados, observadas as cláusulas contratuais;
- XV – apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola, comunicando e prestando informações a seu respeito ao Conselho de Escola e aos órgãos da Administração, se necessário;
- XVI – aplicar as penalidades aos servidores de acordo com as normas estatutárias;
- XVII – encaminhar mensalmente, ao Conselho de Escola, a prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros.
- Art. 6º São atribuições do Diretor de Escola:
- I – coordenar a elaboração do projeto político-pedagógico, acompanhar e avaliar a sua execução em conjunto com a comunidade educativa e o Conselho de Escola/CEI/CIEJA, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;
- II – elaborar o plano de trabalho da direção em conjunto com o Assistente de Diretor, indicando metas, formas de acompanhamento e avaliação dos resultados e impactos da gestão;
- III – participar, em conjunto com a equipe escolar, da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional;
- IV – favorecer a viabilização de projetos educacionais propostos pelos segmentos da unidade educacional ou pela comunidade local, à luz do projeto político-pedagógico;
- V – possibilitar a introdução das inovações tecnológicas nos procedimentos administrativos e pedagógicos da unidade educacional;
- VI – prover as condições necessárias para o atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- VII – implementar a avaliação institucional da unidade educacional em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- VIII – acompanhar, avaliar e promover a análise dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e de quaisquer instrumentos avaliativos da aprendizagem dos alunos frente aos indicadores de aproveitamento escolar, estabelecendo conexões com a elaboração do projeto político-pedagógico, plano de ensino e do plano de trabalho da direção da unidade educacional, com vistas ao constante aprimoramento da ação educativa;
- IX – buscar alternativas para a solução dos problemas pedagógicos e administrativos da unidade educacional;
- X – planejar estratégias que possibilitem a construção de relações de cooperação que favoreçam a formação de parcerias e que atendam às reivindicações da comunidade local, em consonância com os propósitos pedagógicos da unidade educacional;
- XI – promover a integração da unidade educacional com a comunidade, bem como programar atividades que favoreçam essa participação;
- XII – coordenar a gestão da unidade educacional, promovendo a efetiva participação da comunidade educativa na tomada de decisões, com vistas à melhoria da aprendizagem dos alunos e das condições necessárias para o trabalho do professor;
- XIII – promover a organização e funcionamento da unidade educacional, de forma a atender às demandas e aspectos pertinentes de ordem administrativa e pedagógica, de acordo com as determinações legais;
- XIV – coordenar e acompanhar as atividades administrativas, relativas a:

- a) folha de frequência;
 - b) fluxo de documentos de vida escolar;
 - c) fluxo de matrículas e transferências de alunos;
 - d) fluxo de documentos de vida funcional;
 - e) fornecimento e atualização de dados e outros indicadores dos sistemas gerenciais, respondendo pela sua fidedignidade;
 - f) comunicação às autoridades competentes e ao Conselho de Escola dos casos de doenças contagiosas e irregularidades graves ocorridas na unidade educacional;
- XV – diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da unidade educacional sejam mantidos e preservados:
- a) coordenando e orientando toda a equipe escolar quanto ao uso dos equipamentos e materiais de consumo, bem como a manutenção e conservação dos bens patrimoniais e realizando o seu inventário, anualmente ou quando solicitado pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
 - b) adotando, com o Conselho de Escola, medidas que estimulem a comunidade a se corresponsabilizar pela preservação do prédio e dos equipamentos escolares, informando aos órgãos competentes as necessidades de reparos, reformas e ampliações;
- XVI – gerir os recursos humanos e financeiros recebidos pela unidade educacional juntamente com as instituições auxiliares constituídas em consonância com as determinações legais;
- XVII – delegar atribuições, quando se fizer necessário.
- Art. 7º A substituição do Diretor de Escola, nos seus impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

Do Assistente de Diretor de Escola

Art. 8º São atribuições do Assistente de Diretor de Escola:

- I – substituir o Diretor, em seus impedimentos legais, na forma definida em portaria específica;
- II – responder pela gestão da escola, nas ausências do Diretor de Escola;
- III – atuar conjuntamente com o Diretor de Escola no desempenho de suas atribuições específicas.

Art. 9º A substituição do Assistente de Diretor de Escola, nos seus impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

Do Coordenador Pedagógico

Art. 10. O Coordenador Pedagógico é o responsável pela coordenação, articulação e acompanhamento dos programas, projetos e práticas pedagógicas desenvolvidas na unidade educacional, em consonância com as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação, respeitada a legislação em vigor.

Parágrafo único. A função de Coordenador Pedagógico é exercida por titular do cargo correspondente, de provimento efetivo, na forma prevista em lei, observado o módulo fixado em portaria específica.

Art. 11. São atribuições do Coordenador Pedagógico:

- I – coordenar a elaboração, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade educacional, visando a melhoria da qualidade de ensino, em consonância com as diretrizes educacionais do Município;
- II – elaborar o plano de trabalho da coordenação pedagógica, articulado com o plano da direção da escola, indicando metas, estratégias de formação, cronogramas de formação continuada e de encontros para o planejamento do acompanhamento e avaliação com os demais membros da Equipe Gestora;
- III – coordenar a elaboração, implementação e integração dos planos de trabalho dos professores e demais profissionais em atividades docentes, em consonância

com o projeto político-pedagógico e as diretrizes curriculares da Secretaria Municipal de Educação;

IV – assegurar a implementação e avaliação dos programas e projetos que favoreçam a inclusão dos educandos, em especial dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

V – promover a análise dos resultados das avaliações internas e externas, estabelecendo conexões com a elaboração dos planos de trabalho dos docentes, da coordenação pedagógica e dos demais planos constituintes do projeto político-pedagógico;

VI – analisar os dados referentes às dificuldades nos processos de ensino e aprendizagem, expressos em quaisquer instrumentos internos e externos à unidade educacional, garantindo a implementação de ações voltadas à sua superação;

VII – identificar, em conjunto com a Equipe Docente, casos de alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem e desenvolvimento e, por isso, necessitem de atendimento diferenciado, orientando os encaminhamentos pertinentes, inclusive no que se refere aos estudos de recuperação contínua e, se for o caso, paralela no ensino fundamental e médio;

VIII – planejar ações que promovam o engajamento da Equipe Escolar na efetivação do trabalho coletivo, assegurando a integração dos profissionais que compõem a unidade educacional;

IX – participar da elaboração de critérios de avaliação e acompanhamento das atividades pedagógicas desenvolvidas na unidade educacional;

X – acompanhar e avaliar o processo de avaliação, nas diferentes atividades e componentes curriculares, bem como assegurar as condições para os registros do processo pedagógico;

XI – participar, em conjunto com a comunidade educativa, da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional;

XII – organizar e sistematizar, com a Equipe Docente, a comunicação de informações sobre o trabalho pedagógico, inclusive quanto à assiduidade e à necessidade de compensação de ausências dos alunos junto aos pais ou responsáveis;

XIII – promover o acesso da equipe docente aos diferentes recursos pedagógicos e tecnológicos disponíveis na unidade educacional, garantindo a instrumentalização dos professores quanto à sua organização e uso;

XIV – participar da elaboração, articulação e implementação de ações, integrando a unidade educacional à comunidade e aos equipamentos locais de apoio social;

XV – promover e assegurar a implementação dos programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação, por meio da formação dos professores, bem como a avaliação e acompanhamento da aprendizagem dos alunos, no que concerne aos avanços, dificuldades e necessidades de adequação;

XVI – participar das diferentes instâncias de discussão para a tomada de decisão quanto à destinação de recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive a verba do Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF e do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE da unidade educacional;

XVII – participar dos diferentes momentos de avaliação dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, promovendo estudos de caso em conjunto com os professores e estabelecendo critérios para o encaminhamento de alunos com dificuldades de aprendizagem;

XVIII – orientar, acompanhar e promover ações que integrem estagiários, cuidadores e outros profissionais no desenvolvimento das atividades curriculares;

XIX – participar das atividades de formação continuada promovidas pelos órgãos regionais e central da Secretaria Municipal de Educação, com vistas ao constante aprimoramento da ação educativa.

Art. 12. A substituição do Coordenador Pedagógico, nos seus eventuais impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

CAPÍTULO III

Da Equipe Docente

Art. 13. A ação docente deve ser entendida como processo planejado de intervenções diretas e contínuas entre a realidade do educando e o saber sistematizado, visando a apropriação e construção de conhecimentos e aquisição de habilidades pelos alunos, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e demais dispositivos legais.

Art. 14. A docência será exercida por professores:

- I – titulares de cargos da Classe dos Docentes da carreira do Magistério Municipal;
- II – designados para outras funções docentes;
- III – nomeados para cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, destinados à extinção na vacância nos termos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 15. São atribuições da Equipe Docente:

- I – participar da elaboração, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade educacional, visando a melhoria da qualidade da educação, em consonância com as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação;
- II – elaborar o plano de ensino da turma e do componente curricular, observadas as metas e objetivos propostos no projeto político-pedagógico e as diretrizes curriculares da Secretaria Municipal de Educação;
- III – zelar pela aprendizagem e frequência dos alunos;
- IV – considerar as informações obtidas na apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e de outros instrumentos avaliativos de aproveitamento escolar, bem como as metas de aprendizagem indicadas para a unidade educacional na elaboração do plano de ensino;
- V – planejar e ministrar aulas, registrando os objetivos, atividades e resultados do processo educativo, tendo em vista a efetiva aprendizagem de todos os alunos;
- VI – planejar e desenvolver, articuladamente com os demais profissionais, atividades pedagógicas compatíveis com os vários espaços de ensino e de aprendizagem existentes na unidade educacional;
- VII – articular as experiências dos alunos com o conhecimento sistematizado, valendo-se de princípios metodológicos, procedimentos didáticos e instrumentos que possibilitem o pleno aproveitamento das atividades desenvolvidas;
- VIII – discutir com os alunos e com os pais ou responsáveis as propostas de trabalho da unidade educacional, formas de acompanhamento da vida escolar e procedimentos adotados no processo de avaliação das crianças, jovens e adultos;
- IX – identificar, em conjunto com o Coordenador Pedagógico, alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado, comprometendo-se com as atividades de recuperação contínua e paralela;
- X – adotar, em conjunto com o Coordenador Pedagógico, as medidas e encaminhamentos pertinentes ao atendimento dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- XI – planejar e executar atividades de recuperação contínua, paralela e compensação de ausências, de forma a assegurar oportunidades de aprendizagem aos alunos;
- XII – adequar os procedimentos didáticos e pedagógicos que viabilizem a implementação da educação inclusiva e da educação de jovens e adultos;
- XIII – manter atualizado o registro das ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;
- XIV – participar das atividades de formação continuada oferecidas para o seu aperfeiçoamento, bem como de cursos que possam contribuir para o seu crescimento e atualização profissional;
- XV – atuar na implementação dos programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação, comprometendo-se com suas diretrizes, bem como com o alcance das metas de aprendizagem;

XVI - participar das diferentes instâncias de tomada de decisão quanto à destinação de recursos materiais e financeiros da unidade educacional;

XVII - participar da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional.

Art. 16. Caberá aos Profissionais de Educação docentes designados para exercer outras funções, além das atribuições descritas no artigo anterior, aquelas definidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

Da Equipe de Apoio à Educação

Art. 17. As atividades da Equipe de Apoio à Educação se constituem no suporte necessário ao processo de ensino e devem ter como princípio o caráter educacional de suas ações.

Art. 18. A Equipe de Apoio à Educação compõe-se pelos profissionais referidos no inciso III do "caput" e no § 1º, ambos do artigo 1º deste Anexo Único.

Parágrafo único. Os profissionais da Equipe de Apoio à Educação participarão, no que couber, das reuniões programadas pela unidade educacional.

Art. 19. São atribuições do Agente de Apoio, segmento Vigilância, Zeladoria e Portaria:

I - vigiar, inspecionar e vistoriar o prédio escolar e suas instalações, equipamentos e materiais;

II - auxiliar no atendimento e organização dos educandos, nos horários de entrada e saída;

III - desempenhar as atividades de portaria;

IV - colaborar na manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;

V - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

VI - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Art. 20. São atribuições do Agente Escolar:

I - executar as atividades de limpeza, higiene, conservação, manutenção do prédio escolar e de suas instalações, equipamentos e materiais;

II - receber, estocar, controlar o consumo e preparar os alimentos destinados ao Programa de Alimentação Escolar, observadas as diretrizes, orientações e demais normas fixadas pelo órgão responsável;

III - executar atividades de lavanderia;

IV - auxiliar no atendimento e organização dos alunos, nas áreas de circulação interna/externa, nos horários de entrada, recreio e saída;

V - prestar assistência aos alunos nas atividades desenvolvidas fora da sala de aula;

VI - auxiliar no atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VII - desempenhar atividades de portaria;

VIII - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

IX - colaborar na manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;

X - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

§ 1º As atribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão exercidas pelos Agentes Escolares apenas nas unidades educacionais onde não houver prestação de serviços terceirizados de limpeza e/ou alimentação escolar, respectivamente.

§ 2º Os Agentes de Apoio, segmento Serviços Gerais e Cozinha, quando em exercício nos centros de educação infantil - CEIs, exercerão as atribuições referidas neste artigo.

Art. 21. Os profissionais que atuam na secretaria da unidade educacional são responsáveis pela escrituração, documentação e arquivos escolares, garantindo o

fluxo de documentos e informações facilitadoras e necessárias ao processo pedagógico e administrativo.

Art. 22. São atribuições do Secretário de Escola:

I - programar e organizar a divisão de tarefas da secretaria da unidade educacional com seus auxiliares, proceder à sua implementação e responsabilizar-se pela sua execução;

II - coordenar, organizar e responder pelo expediente geral da secretaria da unidade educacional:

- a) computando e classificando dados referentes à organização da escola;
- b) apontando a frequência dos funcionários, identificando-os;
- c) atendendo ao público, na área de sua competência;
- d) comunicando à Equipe Gestora os casos de alunos que necessitam regularizar sua vida escolar, seja quanto à falta de documentação, lacunas curriculares, necessidade de adaptação e outros aspectos pertinentes, observados os prazos estabelecidos pela legislação em vigor;
- e) mantendo atualizados os registros de aproveitamento e frequência dos alunos, bem como os sistemas gerenciais de dados;

III - executar atividades de natureza técnico-administrativa da secretaria da escola, com uso das tecnologias de comunicação e informação (TICs) e apoio de softwares da Prefeitura;

IV - responder pela escrituração e documentação, assinando os documentos que devem, por lei, conter sua assinatura;

V - fornecer, nas datas estabelecidas pelo cronograma anual da escola, dados e informações da organização da unidade escolar necessários à elaboração e revisão do projeto político-pedagógico da escola;

VI - proceder à efetivação das matrículas dos alunos;

VII - executar atividades correlatas, após discussão e aprovação pelo Conselho de Escola e definidas no projeto político-pedagógico da unidade educacional;

VIII - responsabilizar-se pela alimentação, atualização e correção dos dados registrados e incluídos nos sistemas gerenciais informatizados da Prefeitura, observados os prazos estabelecidos;

IX - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

X - colaborar para a manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a equipe escolar, da implementação das normas de convívio;

XI - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Art. 23. São atribuições do Auxiliar Técnico de Educação, quando no exercício de serviços de secretaria:

I - executar atividades de natureza técnico-administrativa da secretaria da escola, com uso das tecnologias de comunicação e informação (TICs) e apoio de softwares da Prefeitura, em especial:

- a) receber, classificar, arquivar, instruir e encaminhar documentos ou expedientes de funcionários e de alunos da escola, garantindo sua atualização;
- b) controlar e registrar dados relativos à vida funcional dos servidores da escola e à vida escolar dos alunos;
- c) digitar documentos, expedientes e processos, inclusive os de natureza didático-pedagógica;

II - executar atividades auxiliares de administração relativas ao recenseamento e da frequência dos alunos;

III - fornecer dados e informações da organização escolar de acordo com cronograma estabelecido no projeto político-pedagógico da escola ou determinado pelos órgãos superiores;

IV - responsabilizar-se pelas tarefas que lhe forem atribuídas pela direção da escola ou secretário de escola, respeitada a legislação;

V - atender ao público em geral, prestando informações e transmitindo avisos e recados;

VI – prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;
VII – executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional;
VIII – realizar a alimentação, atualização e correção dos dados registrados e incluídos nos sistemas gerenciais informatizados da Prefeitura, observados os prazos estabelecidos;

IX – colaborar para a manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a equipe escolar, da implementação das normas de convívio.

Parágrafo único. Aos ocupantes de cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino, de Auxiliar de Secretaria e de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, em exercício em unidades educacionais, caberá à execução das atribuições a que se refere este artigo.

Art. 24. São atribuições do Auxiliar Técnico de Educação quando no exercício de atividades de Inspeção Escolar:

I - dar atendimento e acompanhamento aos alunos nos horários de entrada, saída, recreio e em outros períodos em que não houver a assistência do professor;

II - comunicar à direção da escola eventuais enfermidades ou acidentes ocorridos com os alunos, bem como outras ocorrências graves;

III - participar de programas e projetos definidos no projeto político-pedagógico da unidade educacional que visem à prevenção de acidentes e de uso indevido de substâncias nocivas à saúde dos alunos;

IV - auxiliar os professores quanto a providências de assistência diária aos alunos;

V - colaborar no controle dos alunos quando da participação em atividades extra ou intraescolar de qualquer natureza;

VI - colaborar nos programas de recenseamento e controle de frequência diária dos alunos, inclusive para fins de fornecimento de alimentação escolar;

VII - acompanhar os alunos à sua residência, quando necessário;

VIII – prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

IX – executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional;

X – auxiliar no atendimento aos alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

XI – colaborar para a manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;

Parágrafo único. Aos ocupantes de cargos de Inspetor de Alunos em exercício em unidades educacionais caberá a execução das atribuições a que se refere este artigo.

Art. 25. São atribuições do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil:

I – atender, na sua área de atuação, às especificidades do centro de educação infantil, considerando o seu projeto político-pedagógico;

II – zelar pela saúde das crianças, por meio de cuidados, orientações e estímulos, visando a aquisição de hábitos saudáveis de alimentação, de higiene e demais condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento;

III – zelar pela saúde das crianças, oferecendo condições de satisfação de suas necessidades de sol, ar livre e repouso;

IV – colaborar para a higienização dos ambientes e materiais utilizados pelas crianças;

V – estimular e contribuir para o desenvolvimento das crianças, nos seus aspectos psicomotor, intelectual, afetivo, social e da linguagem;

VI – zelar pela integridade física das crianças e sua segurança;

VII – colaborar para o desenvolvimento de um trabalho integrado e cooperativo com os demais profissionais do centro de educação infantil;

VIII – prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

IX – executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **54454**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 54.454 10/10/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competência ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 11/10/2013, p. 3 c. 3-4

DECRETO Nº 54.454, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competência ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, na Deliberação CME nº 03/97, na Indicação CME nº 04/97 e no Parecer CME nº 142/09,

D E C R E T A:

Art. 1º As unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino deverão reelaborar os seus respectivos regimentos educacionais na conformidade do disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nas normas emanadas do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Municipal de Educação, bem como no Decreto nº 54.453, de 10 de outubro de 2013, que fixa atribuições para os profissionais da educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, no Decreto nº 54.452, de 10 de outubro de 2013, que institui o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo e nas demais regras constantes da pertinente legislação municipal em vigor.

Parágrafo único. Entende-se por regimento educacional o conjunto de normas que define a organização e o funcionamento da unidade educacional e regulamenta as relações entre os diversos participantes do processo educativo, contribuindo para a execução do seu projeto político-pedagógico.

Art. 2º Integram a Rede Municipal de Ensino as unidades educacionais de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio e de educação profissional, criadas e mantidas pelo poder público municipal, a saber:

- I – Centros de Educação Infantil – CEIs;
- II – Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs;
- III – Centros de Educação e Cultura Indígena – CECIs;
- IV – Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs;
- V – Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs;
- VI – Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio – EMEFMs;
- VII – Escolas Municipais de Educação Bilíngüe para Surdos – EMEBSs;
- VIII – Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – CIEJAs;
- IX – Centros Municipais de Capacitação e Treinamento – CMCTs.

Art. 3º Submeterão os seus respectivos regimentos educacionais à aprovação:

- I – da Secretaria Municipal de Educação, por meio das respectivas Diretorias Regionais de Educação: as unidades educacionais de educação infantil e de ensino fundamental, criadas e mantidas pelo poder público municipal;
- II – do Conselho Municipal de Educação, por meio da Secretaria Municipal de Educação: as unidades educacionais que mantêm o ensino médio ou cursos de educação profissional técnica de nível médio, bem como as que possuem cursos ou propostas curriculares diferenciadas, que dependem de autorização de funcionamento específica.

§ 1º As unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão reelaborar seus regimentos educacionais até o dia 2 de dezembro de 2013 e enviá-los ao órgão competente, conforme previsto no “caput” deste artigo, para análise e aprovação, até 30 de dezembro de 2013, passando a vigorar a partir de 2014.

§ 2º Quaisquer outras alterações ou adendos ao regimento educacional, pretendidos pela unidade educacional, serão submetidos à aprovação do órgão

competente, conforme o caso, e vigorarão a partir do ano seguinte ao de sua aprovação, exceto no ano de sua implantação, hipótese em que poderá ser adequado para vigência no próprio ano.

Art. 4º Deverão elaborar seus regimentos educacionais segundo normatizações próprias:

I - os Centros de Educação e Cultura Indígenas – CECIs;

II - os Centros Educacionais Unificados – CEUs.

Parágrafo único. Às unidades de educação infantil e de ensino fundamental que funcionam nos Centros Educacionais Unificados – CEUs aplicam-se as disposições deste decreto, observando-se, contudo, as peculiaridades que lhes sejam próprias.

Art. 5º Fica delegada ao Secretário Municipal de Educação competência para estabelecer normas gerais e complementares voltadas ao integral cumprimento das disposições deste decreto, de observância obrigatória por todas as unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino na elaboração de seus regimentos educacionais, inclusive no que concerne ao Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo.

Art. 6º As diretrizes fixadas neste decreto aplicam-se, no que couber, aos Centros de Convivência Infantil – CCIs e aos Centros Integrados de Proteção à Saúde – CIPS, vinculados administrativamente às Secretarias, Autarquias e à Câmara Municipal e pedagogicamente à Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, e do Decreto nº 42.248, de 5 de agosto de 2002.

Parágrafo único. Os regimentos educacionais das unidades referidas no "caput" deste artigo serão objeto de análise e aprovação pelas Diretorias Regionais de Educação a que estiverem vinculadas.

Art. 7º Os casos omissos ou excepcionais serão decididos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, Secretário Municipal de Educação

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2013.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **54944**

Total de referências : **1**

RF 11.441

1/1

Título: DECRETO Nº 54.944 20/03/2014 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza o Programa Clube Escola.

Revogação: Revoga o Decreto nº 48.392/2007.; (ver documento)
Revoga o art. 4º do Decreto nº 50.801/2009. (ver documento)

[Back]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 54.944, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Reorganiza o Programa Clube Escola.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O Programa Clube Escola, criado pelo Decreto nº 48.392, de 29 de maio de 2007, fica reorganizado nos termos deste decreto.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação desenvolverá o Programa Clube Escola em suas unidades, de acordo com a natureza e a capacidade de cada equipamento, visando ampliar a oferta de oportunidades ao munícipe para participar de atividades esportivas, recreativas e de lazer, consubstanciadas em ações específicas direcionadas a facilitar a inclusão socioeducativa, promover a saúde e a qualidade de vida, contribuir para o desenvolvimento local (IDH), fomentar a prática esportiva, aprimorar a integração entre as diversas faixas etárias, descobrir novos talentos, além de possibilitar a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, com o envolvimento da família nesse processo, mediante as seguintes ações:

I - programar as atividades físicas, esportivas, de lazer e de recreação na Cidade de São Paulo, especialmente para os alunos da Rede Municipal de Ensino;

II - proporcionar o aumento qualificado de acesso dos alunos aos equipamentos esportivos administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

III - otimizar o potencial dos equipamentos esportivos administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, em prol da população paulistana.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, o programa poderá ser desenvolvido também nos Clubes da Comunidade, de forma suplementar às atividades esportivas que essas entidades privadas exerçam, desde que atendam às regras dos respectivos editais.

Art. 3º As ações previstas nos incisos I e II e parágrafo único do artigo 2º deste decreto serão consideradas parte da educação inclusiva em apoio à Rede Municipal de Ensino, na conformidade do disposto no inciso VII do "caput" do artigo 3º da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei nº 15.963, de 15 de janeiro de 2014.

Art. 4º Para a consecução do programa, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá firmar convênios ou outros ajustes com entidades públicas ou privadas, clubes, universidades e entidades da sociedade civil interessadas.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 48.392, de 2007, e o artigo 4º do Decreto nº 50.801, de 19 de agosto de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de março de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

CELDO DO CARMO JATENE, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, Secretário Municipal de Educação

LEDA MARIA PAULANI, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de março de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/03/2014, p. 16.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

02/09/2015

Prefeitura da Cidade de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias |

Governo ▼

Busca no portal

01-436 115 67

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

PORTARIA Nº: 4672 Ano: 2006

Secretaria: SME

D 54823/14-DISPOE S/ GESTAO COMPARTILHADA DOS CEUS E MANTEM O REGIMENTO PADRAO DOS CEUS, CONFORME A PORTARIA

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 2 de setembro de 2015 | ☒ Contato | Mapa do site |

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 4672 Ano: 2006 Secretaria: SME****Voltar****Imprimir****PORTARIA 4672/06- SME****Aprova o Regimento Padrão dos Centros****Educacionais Unificados - CEUs**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em especial a competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 46.701, de 1º de dezembro de 2005,

RESOLVE:

- 1 - Fica aprovado o Regimento Padrão dos Centros Educacionais Unificados - CEUs, nos termos constantes do ANEXO ÚNICO, integrante desta Portaria.
- 2 - As Unidades Educacionais integrantes dos Centros Educacionais Unificados - CEUs, deverão adequar os seus Regimentos para vigorar a partir de 01/01/2007.
- 3 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Portaria SME 7.356, de 20/12/05, republicada em DOC de 23/12/05.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA SME Nº 4.672, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006**ÍNDICE**

O Regimento Padrão dos Centros Educacionais Unificados - CEUs é constituído dos seguintes Títulos, Capítulos e Seções:

Título I - Da Caracterização, Natureza, Fins e Objetivos**Capítulo I - Da Caracterização****Capítulo II - Da Natureza****Capítulo III - Dos Fins e Objetivos****Título II - Da Estrutura Organizacional e Instâncias de Participação Coletiva****Capítulo I - Da Estrutura Organizacional****Capítulo II - Da Gestão****Capítulo III - Da Secretaria Geral****Seção I - Dos Assistentes Técnicos****Seção II - Dos Assistentes de Gestão de Políticas Públicas****Capítulo IV - Do Conselho Gestor: Composição e Atribuições****Capítulo V - Do Colegiado de Integração: Composição e Atribuições**

02/09/2015

Prefeitura da Cidade de São Paulo

fls. 69

Capítulo VII - Da APMSUAC: Composição e Atribuições

Título III - Dos Núcleos de Ação Educacional e Cultural e Núcleo de Esporte e Lazer, das Unidades Educacionais, dos Equipamentos e dos Espaços

Capítulo I - Do Núcleo de Ação Educacional: natureza, composição e competências

Seção I - Do Coordenador do Núcleo de Ação Educacional

Seção II - Do Coordenador de Projetos Educacionais Internos

Seção III - Do Coordenador de Projetos Educacionais Externos

Capítulo II - Do Núcleo de Ação Cultural: natureza, composição e competências

Seção I - Do Coordenador do Núcleo de Ação Cultural

Seção II - Do Coordenador de Projetos Culturais Internos

Seção III - Do Coordenador de Projetos Culturais Externos

Seção IV - Do Coordenador de Projetos da Biblioteca

Seção V - Dos Bibliotecários e Funcionários da Biblioteca

Capítulo III - Do Núcleo de Esporte e Lazer: natureza, composição e competências

Seção I - Do Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer

Seção II - Do Coordenador de Projetos de Esporte e Lazer Internos

Seção III - Do Coordenador de Projetos de Esporte e Lazer Externos

Seção IV - do Técnico de Educação Física

Capítulo IV - Das Unidades Educacionais

Capítulo V - Dos Equipamentos e Espaços do CEU

Capítulo VI - Das Unidades Especiais

Seção I - Da Padaria - Escola

Seção II - Do Telecentro

Título IV - Do Processo de Planejamento, Elaboração e Avaliação do Projeto Educacional Anual do CEU

Capítulo I - Do Planejamento e Elaboração

Capítulo II - Do Acompanhamento e Avaliação

Título V - Do Funcionamento do CEU

Capítulo I - Da Padaria e do Funcionamento

Título VI - Da Comunidade Usuária

Capítulo I - Do Público a ser atendido

Capítulo II - Dos Direitos da Comunidade Usuária

Capítulo III - Dos Deveres da Comunidade Usuária

Título VII - Das Disposições Gerais e Transitórias

REGIMENTO PADRÃO DOS CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS - CEUs

Título I

Da Caracterização, Natureza, Fins e Objetivos

Capítulo I

Da Caracterização

Art. 1º - O Centro Educacional Unificado - CEU é composto dos Núcleos de Ação Educacional e Cultural e de Esporte e Lazer, Unidades Educacionais, Unidades Especiais e Equipamentos e Espaços que potencializam as políticas públicas do Município de São Paulo, a constituição da rede de proteção social e os princípios da cidade educadora.

Art. 2º - O CEU é mantido pela Prefeitura do Município de São Paulo e vinculado à Secretaria Municipal de Educação, para desenvolvimento de ações articuladas e harmônicas de natureza educacional, social, cultural, esportiva e tecnológica.

Art. 3º - O CEU reger-se-á pela legislação de ensino em vigor, pelas normas de organização e funcionamento da Rede Municipal de Ensino, aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação e pelo presente Regimento.

Parágrafo Único - Os Regimentos das Unidades Educacionais do CEU deverão ser compatíveis com este Regimento.

Capítulo II

Da Natureza

Art. 4º - O CEU é vinculado à Secretaria Municipal de Educação em função de sua natureza educacional e integra o sistema educacional da Prefeitura do Município de São Paulo, sendo, portanto, orientado por suas políticas públicas, atuando de forma articulada na gestão e coordenação dos órgãos que compõem sua estrutura organizacional.

Capítulo III

Dos Fins e Objetivos

Art. 5º - As ações, projetos e programações do CEU têm por principal finalidade a educação e devem ser voltadas para a construção do conhecimento e da cidadania.

Art. 6º - A finalidade social do CEU é promover a defesa e a garantia de direitos constitucionalmente assegurados, públicos e gratuitos, atender à comunidade local em suas necessidades de desenvolvimento e educação, respeitando suas características socioculturais, sem quaisquer preconceitos ou discriminações de gênero, cor, raça, etnia, nacionalidade, situação sócio-econômica, credo religioso, político, idade ou de qualquer outra natureza.

Art. 7º - As regras de utilização dos equipamentos e espaços físicos do CEU, bem como a definição e finalidade de suas ações e projetos, orientar-se-ão pela legislação vigente, pelas diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e pelos objetivos e metas estabelecidos coletivamente em seu Projeto Educacional.

Art. 8º - O CEU tem por objetivos:

45 fls. 70
Folha 01.436 15
RF 11.441

construção de conhecimento;

II) ser um pólo de incentivo ao desenvolvimento educacional, cultural e esportivo da comunidade;

III) ser um pólo de experiências educacionais inovadoras;

IV) ser um centro de promoção da equidade social de seus usuários.

Título II

Da Estrutura Organizacional e Instâncias de Participação Coletiva

Capítulo I

Da Estrutura Organizacional

Art. 9º - A estrutura organizacional do CEU privilegia as relações horizontais na promoção, organização, execução, acompanhamento e avaliação de projetos e na construção dos objetivos e metas para a Gestão, Núcleos de Ação Educacional e Cultural e de Esporte e Lazer, Unidades Educacionais, Unidades Especiais e Equipamentos e Espaços.

Art. 10 - O CEU conta com órgãos e instituições auxiliares, na seguinte conformidade:

I) Secretaria Geral;

II) Conselho Gestor;

III) Colegiado de Integração;

IV) Comissões Temáticas;

V) APMSUAC - Associação de Pais, Mestres, Servidores, Usuários e Amigos do CEU;

VI) Núcleos de Ação Educacional e Cultural e Núcleo de Esporte e Lazer;

VII) Unidades Educacionais;

VIII) Equipamentos e Espaços;

IX) Unidades Especiais.

Capítulo II

Da Gestão

Art. 11 - A Gestão do CEU será realizada de modo cooperativo, cabendo ao Gestor promover a participação da coletividade, tendo no Conselho Gestor a instância consultiva e deliberativa de caráter permanente e no Colegiado de Integração a competência para articular as diferentes instâncias da sua estrutura organizacional, equipamentos e espaços, para tomadas de decisões administrativas e didático-pedagógicas.

Art. 12 - A Gestão do CEU será feita de forma democrática e representativa, de modo a organizar, planejar, executar e avaliar o Projeto Educacional, respeitadas as competências do poder público municipal e a legislação vigente.

Parágrafo Único - A gestão do CEU será orientada pelos seguintes princípios:

a) tomada de decisões de forma coletiva;

b) participação da população, por meio das organizações da sociedade civil representativas da comunidade local;

c) eleição direta de representantes nas instâncias devidas;

Art. 13 - O Gestor do CEU será nomeado por ato do Executivo Municipal, conforme proposta do Secretário Municipal de Educação, de acordo com as orientações legais e diretrizes oficiais.

RF 11.441

Art. 14 - São atribuições do Gestor do CEU:

- I) propor ações visando a formação permanente dos profissionais em exercício;
- II) propor orientação técnico-operacional para projetos, programas e atividades;
- III) organizar e programar atividades e usos dos espaços, exceto os de uso exclusivo das Unidades Educacionais, hipótese em que deverão ser consultados os respectivos Diretores;
- IV) propor substituições nos cargos de coordenação, observando as normas estabelecidas para impedimentos legais, quando necessário.

Art. 15 - Compete ao Gestor do CEU:

- I) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e as diretrizes da política da Secretaria Municipal de Educação, em consonância com as Políticas municipais das demais Secretarias envolvidas;
- II) planejar, coordenar, executar e avaliar o Projeto Educacional, administrando os recursos financeiros, materiais e humanos, que visam a consecução de seus objetivos e metas, ouvidas as instâncias competentes;
- III) elaborar, executar e avaliar os programas, projetos e ações integrados para utilização e operacionalização dos espaços e equipamentos pelos Núcleos de Ação Educacional e Cultural e Núcleo de Esporte e Lazer, como também pelas Unidades Educacionais, em atividades integradas com o público interno e externo;
- IV) encaminhar ao Conselho Gestor e ao Colegiado de Integração, para fins de apreciação e aprovação os programas e projetos propostos;
- V) controlar e preservar as dependências e bens patrimoniais;
- VI) coordenar e acompanhar a execução de atividades administrativas do CEU, tais como:
 - a) contratos de manutenção predial, limpeza, vigilância, monitoramento aquático, manutenção de equipamentos e outros necessários;
 - b) acompanhamento e controle da aplicação dos recursos financeiros e humanos;
 - c) comunicação aos órgãos e às autoridades competentes dos casos de doenças contagiosas;
 - d) controle da movimentação e operações bancárias dentro dos padrões legais específicos e encaminhamento ao Conselho Gestor e ao Colegiado de Integração para a prestação de contas;
 - e) organização dos horários de trabalho do pessoal em exercício no CEU, em conjunto com os membros do Colegiado de Integração, ouvidas as partes interessadas;
 - f) garantia da circulação e acesso às informações recebidas da Secretaria Municipal de Educação, Coordenadoria de Educação e demais Secretarias aos Núcleos de Ação Educacional e Cultural e Núcleo de Esporte e Lazer, às Unidades Educacionais, aos trabalhadores do CEU, aos alunos, aos pais e ao público interno e externo;
 - g) administração e acompanhamento da vida funcional e frequência dos servidores municipais lotados no CEU, respondendo pela folha de frequência mensal, pagamento do pessoal terceirizado, após consulta dos responsáveis de cada Núcleo;
 - h) responsabilidade pelo acompanhamento, execução e avaliação de contratos e convênios junto ao CEU;
 - i) apuração de irregularidades ocorridas no âmbito do CEU, respeitando as áreas e competências dos diferentes Núcleos e Unidades Educacionais e encaminhando-a às autoridades competentes, quando for o caso;

propostas, programas, projetos e relatórios, dentro dos prazos legais;

k) promoção de parcerias e integração dos diferentes Núcleos, Unidades Educacionais, público interno e externo, delegando atribuições, quando necessário, respeitada a legislação em vigor e o presente Regimento;

l) vistoria mensal de todas as dependências, adotando providências referentes à manutenção e conservação predial, reformas, vistorias técnicas e outras pertinentes aos equipamentos;

m) garantia da manutenção das condições de segurança, promovendo a integração, no que couber, com a Guarda Civil Metropolitana, a Polícia Militar, e o Conselho de Segurança -CONSEG.

Capítulo III

Da Secretaria Geral

Art. 16 - A Secretaria Geral é a unidade administrativa do CEU, onde se concentram as atividades dos Assistentes Técnicos, Assistentes de Gestão de Políticas Públicas, Auxiliares Técnicos Administrativos e Assistentes de Suporte Técnico, podendo, a critério do Gestor, reunir outros profissionais do CEU.

Art. 17 - À Secretaria Geral do CEU compete, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Gestor:

I) manter o cadastro unificado de usuários, integrando-o às bases de dados de cada um dos Núcleos, Unidades Educacionais, Unidades Especiais e Equipamentos e Espaços;

II) atender ao público em geral, prestando esclarecimentos sobre os serviços, programas e atividades desenvolvidas, mantendo em arquivos as inscrições dos Núcleos de Ação Educacional e Cultural e Núcleo de Esporte e Lazer, dos Equipamentos e Espaços e

das Unidades Especiais;

III) manter estatísticas de desempenho operacional, controlando as metas fixadas no processo de planejamento e posterior envio à Secretaria Municipal de Educação dos indicadores mensais de usuários;

IV) registrar e controlar a frequência dos servidores dos órgãos de suporte;

V) realizar as tarefas de apoio e controle administrativo em geral, incluindo o registro da programação de atividades, o arquivamento, a guarda de documentos, os contratos e o controle de seu patrimônio;

VI) organizar e registrar em arquivo a correspondência oficial enviada e recebida;

VII) dar suporte técnico necessário aos projetos e programas dos Núcleos de Ação Educacional, Cultural e Núcleo de Esporte e Lazer;

VIII) organizar e manter atualizado o inventário dos móveis, bens materiais e equipamentos existentes em todas as unidades e dependências;

IX) manter atualizado o arquivo com os prontuários dos funcionários da Gestão;

X) dar informações aos servidores sobre sua vida funcional.

Seção I

Dos Assistentes Técnicos

Art. 18 - Competem aos Assistentes Técnicos, dentre outras funções que a eles forem atribuídas pelo Gestor, ouvido o Colegiado de Integração, as seguintes atribuições:

I) executar atividades de gerenciamento dos recursos financeiros disponibilizados ao CEU, processando as compras e correspondentes prestações de contas, respeitando as disposições legais, as orientações do Gestor e ouvidos os órgãos colegiados;

II) supervisionar a execução dos contratos de prestação de serviços;

IV) auxiliar na organização do funcionamento do CEU, atendendo aos Núcleos de Ação Educacional e Cultural e Núcleo de Esporte e Lazer, as Unidades Educacionais, as Unidades Especiais, os Equipamentos e Espaços e a comunidade local, informando, orientando e agilizando os encaminhamentos necessários;

V) assessorar o Gestor e os Núcleos de Ação Educacional e Cultural e Núcleo de Esporte e Lazer, na administração e acompanhamento da vida funcional dos servidores, controlando a frequência e o pagamento do pessoal.

Seção II

Dos Assistentes de Gestão de Políticas Públicas

Art. 19 - Competem aos Assistentes de Gestão de Políticas Públicas - AGPPs, as atribuições previstas na Lei 13.748/04 e, quando lotados no CEU, inclusive:

- I) elaborar e datilografar ou digitar ordens de serviços, ofícios, memorandos, boletins, correspondências oficiais, relatórios, declarações, formulários, tabelas, mapas estatísticos e outros documentos em geral;
- II) dar suporte técnico necessário aos serviços de manutenção, limpeza, vigilância e outros da área administrativa;
- III) participar, secretariando ou como membro, de comissões, colegiados, conselhos e reuniões em geral;
- IV) efetuar o cadastro de fornecedores, prestadores de serviços, funcionários, alunos e usuários em geral;
- V) atender ao público em geral, quando designado pelo Gestor, recebendo e prestando informações;
- VI) operar o micro computador, fax, aparelhos de som, projetores, outros aparelhos de escritório e de apoio didático-pedagógico;
- VII) efetuar operações, registros financeiros e operações na rede bancária;
- VIII) colaborar na realização de aquisições de materiais e contratação de serviços;
- IX) manter atualizado o arquivo de textos legais e demais expedientes;
- X) conferir, registrar o recebimento, auxiliar na organização do inventário e do cadastramento de bens de caráter permanente;
- XI) protocolar e autuar processos administrativos funcionais e de pagamento e arquivar processos administrativos;
- XII) dar suporte técnico aos contratos terceirizados;
- XIII) organizar e manter atualizados os prontuários de vida funcional dos funcionários.

Parágrafo Único - Os Assistentes de Gestão de Políticas Públicas - AGPPs - poderão trabalhar em outros órgãos, espaços ou equipamentos, a critério do Gestor, ouvido o Colegiado de Integração.

Art. 20 - Aplicam-se, no que couberem, aos Auxiliares Técnico-Administrativos - ATAs e aos Assistentes de Suporte Técnico - ASTs, as disposições constantes do artigo anterior.

Capítulo IV

Do Conselho Gestor: Composição e Atribuições

Art. 21 - O Conselho Gestor do CEU é um colegiado composto por funcionários públicos municipais, pais, alunos e membros de organizações representativas sediadas na comunidade, destinado a promover a participação, organização e assessoria social sobre os instrumentos de execução das políticas públicas educacionais disponíveis no CEU, constituindo instância consultiva e deliberativa de caráter permanente, em relação à sua organização e funcionamento, respeitadas as competências do poder público municipal e a legislação em vigor.

pela educação desenvolvida no CEU e 50% (cinquenta por cento) dos representantes da comunidade. fls. 75

§ 1º São representantes dos responsáveis pela educação do CEU que compõem 50% (cinquenta por cento) do Conselho Gestor do CEU, os funcionários do(a):

- I) Centro de Educação Infantil - C.E.I.;
- II) Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I.;
- III) Escola Municipal de Ensino Fundamental - E.M.E.F.;
- IV) Núcleo de Ação Educacional;
- V) Núcleo de Ação Cultural;
- VI) Núcleo de Esporte e Lazer;
- VII) Telecentro;
- VIII) Coordenadoria de Educação;
- IX) Gestor, como membro nato.

§ 2º Os representantes da comunidade compõem 50% (cinquenta por cento) do Conselho Gestor do CEU, com a seguinte proporcionalidade:

- I) 20% (vinte por cento) de funcionários das Unidades Escolares do entorno;
- II) 30% (trinta por cento) de pais das Unidades Escolares do entorno e das do CEU;
- III) 30% (trinta por cento) de alunos das Unidades Escolares do entorno e das do CEU;
- IV) 20% (vinte por cento) de organizações da sociedade civil.

§ 3º Haverá o mesmo número de suplentes para o número de membros de cada segmento.

§ 4º O Conselho Gestor terá mandato de dois anos, a partir de sua posse.

§ 5º Cada Conselho Gestor deverá elaborar seu regimento interno.

Art. 23 - O processo eletivo do Conselho Gestor será organizado na seguinte conformidade:

- I) o Gestor, juntamente com um representante da Coordenadoria de Educação, comporá uma comissão eleitoral mista para organizar as eleições, que será integrada por representantes de todos os segmentos do Conselho Gestor, os quais não poderão ser candidatos a membro do Conselho Gestor;
- II) As inscrições dos candidatos serão feitas na Secretaria Geral do CEU até 60 (sessenta) dias anteriores ao pleito;
- III) A Comissão eleitoral deverá marcar período para divulgação dos candidatos, local, data e horário para as eleições que devem ocorrer até 31 (trinta e um) de maio do ano em que houver a eleição;
- IV) A apuração dos votos será realizada após o término do pleito;
- V) A posse dar-se-á no dia seguinte após a proclamação dos resultados;
- VI) O presidente do Conselho Gestor será escolhido dentre e pelos seus membros componentes eleitos;
- VII) O processo eletivo dos representantes das organizações da sociedade civil para a composição do Conselho Gestor respeitará a diversidade comunitária.

Art. 24 - São atribuições do Conselho Gestor do CEU:

II) zelar, no âmbito do CEU, pelo cumprimento das diretrizes e prioridades estabelecidas na legislação social brasileira, especialmente a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Orgânica de Assistência Social, Estatuto do Idoso e a Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19 de Setembro de 2000), Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes;

III) analisar, discutir e aprovar o Projeto Educacional do CEU, respeitadas as prioridades definidas e as recomendações dadas pelo Colegiado de Integração;

IV) proceder à avaliação institucional em relação às políticas públicas municipais e aos objetivos e metas estabelecidas no Projeto Educacional Anual do CEU.

Art. 25 - O Conselho Gestor do CEU reunir-se-á, por convocação de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência, ordinariamente 3 (três) vezes por semestre e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - A reunião será instalada em primeira convocação pela maioria absoluta de seus membros e após 30 (trinta) minutos com o quórum presente.

§ 2º - O Conselho Gestor organizará o calendário das reuniões ordinárias e dará ciência do mesmo aos membros ausentes.

Capítulo V

Do Colegiado de Integração: Composição e Atribuições

Art. 26 - O Colegiado de Integração do CEU tem a seguinte composição:

I) Gestor;

II) Coordenador do Núcleo de Ação Educacional;

III) Coordenador do Núcleo de Ação Cultural;

IV) Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer;

V) Diretor do Centro de Educação Infantil - C.E.I.;

VI) Diretor da Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I.;

VII) Diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental - E.M.E.F.;

VIII) Coordenador do Telecentro;

IX) Coordenador da Biblioteca;

Parágrafo Único - O Gestor poderá convidar, com a aquiescência do Colegiado de Integração, outros coordenadores, conselheiros, técnicos, pesquisadores e especialistas de outras instituições para compor a Reunião do Colegiado de Integração a fim de subsidiar análises e decisões de programas e projetos.

Art. 27- Compete ao Colegiado de Integração do CEU assegurar a integração operacional entre as diretrizes e prioridades da Secretaria Municipal de Educação, das Coordenadorias de Educação, da comunidade interna e da comunidade externa, promovendo a unicidade, a organicidade e a operacionalidade do Projeto Educacional Anual, em seus objetivos educacionais, culturais, esportivos, sociais, políticos e de lazer.

Art. 28 - O Colegiado de Integração do CEU é coordenado pelo Gestor e terá a função de articular, sistematizar e consolidar os projetos e programas, internos e externos do CEU.

Art. 29 - O Colegiado de Integração do CEU reunir-se-á ordinariamente, por convocação do Gestor, com periodicidade mensal, tendo calendário fixo de reuniões para conhecimento prévio dos seus membros, ou extraordinariamente, por convocação do Gestor, ou a pedido da maioria simples de seus membros.

Art. 30 - O Colegiado de Integração do CEU tem a seguinte composição:

Municipal de Educação, suas Coordenadorias, Supervisões, Órgãos e Autarquias Municipais, Estaduais e Federais e Organizações da sociedade civil; fls. 77

II) coordenar, acompanhar e avaliar projetos, estágios, monitorias, inovações educacionais, pesquisas e planos de trabalho dos Núcleos de Ação Educacional e Cultural e Núcleo de Esporte e Lazer, Unidades Educacionais, Unidades Especiais e Equipamentos e Espaços do CEU e público interno e externo, compatibilizando os recursos humanos, financeiros e materiais necessários às suas consecuições;

III) compatibilizar o Projeto Educacional Anual com a legislação social brasileira, especialmente a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Estatuto do Idoso e a Lei de Acessibilidade, respeitados, no que couberem, os parâmetros do Estatuto do Funcionário Público Municipal, do Estatuto do Magistério Público Municipal e os termos deste Regimento.

Capítulo VI

Das Comissões Temáticas: Composição e Atribuições

Art. 31 - As Comissões Temáticas poderão ser compostas com número variável e necessário de integrantes interessados em discutir temas específicos para encaminhamento às instâncias decisórias ou de representação da Gestão do CEU.

Art. 32 - É atribuição legítima das Comissões Temáticas a organização de projetos e programas visando ao seu encaminhamento às instâncias de planejamento participativo e decisório do CEU, para análise, aprovação, execução e avaliação de suas respectivas propostas.

Capítulo VII

Da APMSUAC: Composição e Atribuições

Art. 33 - A Associação de Pais, Mestres e Servidores, Usuários e Amigos do Centro Educacional Unificado - APMSUAC é uma instituição auxiliar da Gestão do CEU, representativa dos pais, responsáveis ou tutores dos alunos matriculados, do corpo docente das Unidades Educacionais, dos demais servidores, usuários e amigos do CEU e será regida pela legislação vigente.

Título III

Dos Núcleos de Ação Educacional e Cultural e Núcleo de Esporte e Lazer, Das Unidades Educacionais, Dos Equipamentos e dos Espaços

Capítulo I

Do Núcleo de Ação Educacional: natureza, composição e competências

Art. 34 - O Núcleo de Ação Educacional do CEU é a unidade que se reporta ao Gestor, ouvidas as orientações técnicas da Secretaria Municipal de Educação e da Coordenadoria de Educação, e articula-se com os profissionais dos demais Núcleos, Unidades Educacionais, Unidades Especiais e Equipamentos e Espaços para planejamento, desenvolvimento, implantação, execução e avaliação de projetos internos e externos.

Art. 35 - Ao Núcleo de Ação Educacional do CEU compete:

I) promover a ação pedagógica conjunta dos profissionais envolvidos na elaboração do Projeto Educacional Anual, nos termos deste regimento;

II) planejar, acompanhar e avaliar a elaboração dos projetos internos e externos;

III) expor a concepção e promover a execução educacional das ações desenvolvidas, incluindo aquelas sob a responsabilidade dos demais Núcleos, Unidades Educacionais, Unidades Especiais e Equipamentos e Espaços.

Art. 36 - O Núcleo de Ação Educacional do CEU é composto por:

II) Coordenador de Projetos Educacionais Internos;

III) Coordenador de Projetos Educacionais Externos.

Seção I

Do Coordenador do Núcleo de Ação Educacional

Art. 37 - Compete ao Coordenador do Núcleo de Ação Educacional do CEU, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Gestor, ouvidas as orientações da Coordenadoria de Educação e do Colegiado de Integração:

- I) assessorar o Gestor nas ações e projetos educacionais e promover a integração dos mesmos com os demais Núcleos, Unidades Educacionais, Unidades Especiais e Equipamentos e Espaços;
- II) participar do processo de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do Projeto Educacional Anual;
- III) planejar, elaborar, executar, acompanhar e avaliar o Plano de Trabalho do Núcleo de Ação Educacional, articulando a consolidação dos planos de trabalho oriundos dos demais Núcleos, das Unidades Educacionais, das Unidades Especiais, dos Equipamentos e Espaços e das possíveis parcerias, articulando, ainda, estas ações de modo interdisciplinar;
- IV) coordenar a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos projetos educacionais internos e externos;
- V) coordenar o planejamento, execução e difusão das experiências educacionais inovadoras desenvolvidas no CEU;
- VI) avaliar e viabilizar a possível execução de propostas de estágio e de monitoria de alunos de graduação para atividades no CEU;
- VII) avaliar e viabilizar parcerias e execução de propostas de pesquisas educacionais desenvolvidas por instituições de ensino superior, institutos de pesquisas, entidades governamentais;
- VIII) substituir o Gestor em seus afastamentos e impedimentos legais, respeitada a legislação em vigor.

Parágrafo Único - As funções do Coordenador do Núcleo de Ação Educacional, em nenhuma circunstância, se sobrepõem hierarquicamente às funções dos Coordenadores dos Núcleos de Ação Cultural e de Esporte e Lazer, às funções de Direção ou Coordenação Pedagógica das Unidades Educacionais existentes no CEU, nem as suas instituições auxiliares.

Seção II

Do Coordenador de Projetos Educacionais Internos

Art. 38 - Compete ao Coordenador de Projetos Educacionais Internos, do Núcleo de Ação Educacional do CEU, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Coordenador do Núcleo de Ação Educacional:

- I) assistir ao Coordenador do Núcleo de Ação Educacional e assessorá-lo em suas funções internas;
- II) participar do processo de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do Projeto Educacional Anual;
- III) responsabilizar-se, de forma prioritária, pela elaboração, coordenação e execução dos projetos internos;
- IV) executar as atividades envolvidas na elaboração, coordenação, execução e avaliação dos projetos e programas internos previstos para o CEU, no que tange à:
 - a) discussão e proposição de prioridades, objetivos e metas educacionais sob sua responsabilidade;
 - b) elaboração de planejamento e execução dos projetos internos de forma democrática, cooperativa e participativa;

Folha

01-936 15

RF 11.441

fls. 78

programas colaborando, no que couber, para sua obtenção e mobilização;

d) avaliação permanente dos resultados dos programas e projetos educacionais internos;

V) substituir o Coordenador de Ação Educacional em seus afastamentos e impedimentos legais, respeitada a legislação em vigor e a indicação pelo Gestor e/ou Coordenador do Núcleo de Ação Educacional.

Seção III

Do Coordenador de Projetos Educacionais Externos

Art. 39 - Compete ao Coordenador de Projetos Educacionais Externos, do Núcleo de Ação Educacional do CEU, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Coordenador do Núcleo de Ação Educacional:

I) assistir ao Coordenador do Núcleo de Ação Educacional e assessorá-lo em suas funções externas;

II) participar do processo de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do Projeto Educacional Anual;

III) responsabilizar-se, de forma prioritária, pela elaboração, coordenação e execução dos projetos externos;

IV) executar as atividades envolvidas na elaboração, coordenação, execução e avaliação dos projetos e programas externos previstos para o CEU no que tange à:

a) discussão e proposição de prioridades, objetivos e metas educacionais sob sua responsabilidade;

b) elaboração do planejamento e execução dos projetos externos de forma democrática, cooperativa e participativa;

c) previsão dos recursos humanos, financeiros e materiais necessários para o desenvolvimento dos projetos e programas colaborando, no que couber, para sua obtenção e mobilização;

d) avaliação permanente dos resultados dos programas e projetos educacionais externos.

V) substituir o Coordenador de Projetos Educacionais Internos em seus afastamentos e impedimentos legais, respeitada a legislação em vigor e a indicação pelo Gestor e/ou Coordenador do Núcleo de Ação Educacional.

Capítulo II

Do Núcleo de Ação Cultural: natureza, composição e competências.

Art. 40 - O Núcleo de Ação Cultural do CEU é a unidade que se reporta ao Gestor, ouvidas as orientações técnicas da Secretaria Municipal de Educação e da Coordenadoria de Educação, e articula-se com os profissionais dos Núcleos de Ação Educacional e de Esporte e Lazer, das Unidades Educacionais, das Unidades Especiais e dos Equipamentos e Espaços para planejamento, desenvolvimento, implantação, execução e avaliação de projetos internos e externos.

Art. 41 - Compete ao Núcleo de Ação Cultural do CEU:

I) promover a ação cultural conjunta dos profissionais do CEU envolvidos na elaboração do Projeto Educacional Anual, nos termos deste Regimento;

II) planejar, acompanhar e avaliar a elaboração dos projetos internos e externos;

III) expor a concepção e promover a execução cultural das ações desenvolvidas, incluindo aquelas sob a responsabilidade dos demais Núcleos, Unidades Educacionais, Unidades Especiais e Equipamentos e Espaços;

Art. 42 - O Núcleo de Ação Cultural do CEU é composto por:

I) Coordenador do Núcleo de Ação Cultural;

III) Coordenador de Projetos Culturais Externos;

IV) Coordenador de Projetos da Biblioteca;

V) outros funcionários, colaboradores, produtores culturais e artísticos, arte-educadores ou profissionais do Núcleo, Unidades Especiais, Equipamentos ou Espaços do CEU, de Escolas da região ou outra instituição pública ou privada ou da sociedade civil, formalmente destacados ou designados para atuar em atividades e projetos do Núcleo.

Seção I

Do Coordenador do Núcleo de Ação Cultural

Art. 43 - Compete ao Coordenador do Núcleo de Ação Cultural, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Gestor, ouvidas as orientações da Coordenadoria de Educação e do Colegiado de Integração:

- I) assessorar o Gestor nas ações e projetos culturais e promover a integração dos mesmos com os demais Núcleos, Unidades Educacionais, Unidades Especiais Equipamentos e Espaços;
- II) participar do processo de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do Projeto Educacional Anual;
- III) planejar, elaborar, executar, acompanhar e avaliar o Plano de Trabalho do Núcleo de Ação Cultural, articulando a consolidação dos planos de trabalho oriundos dos demais Núcleos, das Unidades Educacionais, das Unidades Especiais, dos Equipamentos, dos Espaços e das possíveis parcerias, articulando, ainda, estas ações de modo interdisciplinar;
- IV) coordenar a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos projetos culturais internos e externos;
- V) coordenar o planejamento, execução e difusão das experiências culturais inovadoras desenvolvidas no CEU;
- VI) avaliar e viabilizar a possível execução de propostas de estágio e de monitoria de alunos de graduação para atividades no CEU;
- VII) avaliar e viabilizar parcerias e execução de propostas de pesquisas culturais desenvolvidas por Instituições de Ensino Superior, Institutos de Pesquisas, Entidades Governamentais;
- VIII) administrar a execução de contratos e de serviços terceirizados pertinentes às atividades culturais;
- IX) zelar pela guarda e conservação dos instrumentos e equipamentos que lhe forem confiados;
- X) substituir o Gestor em seus afastamentos e impedimentos legais, caso o Coordenador do Núcleo de Ação Educacional esteja também em impedimento legal, respeitada a legislação em vigor.

Parágrafo Único - As funções do Coordenador do Núcleo de Ação Cultural, em nenhuma circunstância, se sobrepõem hierarquicamente às funções dos Coordenadores dos Núcleos de Ação Educacional e de Esporte e Lazer, às funções de Direção ou Coordenação Pedagógica das Unidades Educacionais existentes no CEU, nem as suas instituições auxiliares.

Seção II

Do Coordenador de Projetos Culturais Internos

Art. 44 - Compete ao Coordenador de Projetos Culturais Internos, do Núcleo de Ação Cultural do CEU, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Coordenador do Núcleo de Ação Cultural:

- I) assistir ao Coordenador do Núcleo de Ação Cultural e assessorá-lo em suas funções internas;
- II) participar do processo de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação

III) responsabilizar-se, de forma prioritária, pela elaboração, coordenação, execução e avaliação dos projetos internos, sendo responsável pelo agendamento de horários e espaços para as atividades propostas; fls. 81

IV) acompanhar o desenvolvimento de projetos sob sua responsabilidade, mantendo o Coordenador do Núcleo de Ação Cultural informado e atualizado das atividades e ações em andamento sob sua responsabilidade;

V) acompanhar e supervisionar o trabalho dos técnicos de som e luz, realizando mensalmente o relatório de realização de serviços;

VI) executar as atividades envolvidas na elaboração, coordenação e execução dos projetos e programas internos previstos para o CEU no que tange à:

- a) discussão e proposição de prioridades, objetivos e metas culturais sob sua responsabilidade;
- b) elaboração do planejamento e execução dos projetos internos de forma democrática, cooperativa e participativa, mantendo atualizado o cadastro de usuários;
- c) previsão dos recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao desenvolvimento dos projetos e programas colaborando, no que couber, para sua obtenção e mobilização;
- d) avaliação permanente dos resultados dos programas e projetos culturais internos.

VII) substituir o Coordenador de Ação Cultural em seus afastamentos e impedimentos legais, respeitada a legislação em vigor.

Seção III

Do Coordenador de Projetos Culturais Externos

Art. 45 - Compete ao Coordenador de Projetos Culturais Externos, do Núcleo de Ação Cultural do CEU, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Coordenador do Núcleo de Ação Cultural:

- I) assistir ao Coordenador do Núcleo de Ação Cultural e assessorá-lo em suas funções externas;
- II) participar do processo de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do Projeto Educacional Anual;
- III) responsabilizar-se, de forma prioritária, pela elaboração, coordenação, execução e avaliação dos projetos externos, sendo responsável pelo agendamento de horários e espaços para as atividades propostas;
- IV) acompanhar o desenvolvimento de projetos sob sua responsabilidade mantendo o Coordenador do Núcleo de Ação Cultural informado e atualizado das atividades e ações em andamento sob sua responsabilidade;
- V) elaborar a programação e difusão da propaganda da programação cultural do CEU, divulgando ao público em geral, pelos diferentes meios de comunicação, obedecida à antecedência necessária;
- VI) encarregar-se das atividades relativas a contratos, busca e entrega de filmes, fitas, DVDs e outros, entregar aos órgãos competentes os relatórios de serviços terceirizados para efeito de pagamento, respeitados os prazos previstos;
- VII) executar as atividades envolvidas na elaboração, coordenação, execução e avaliação dos projetos e programas externos previstos para o CEU no que tange à:
 - a) discussão e proposição de prioridades, objetivos e metas culturais sob sua responsabilidade;
 - b) elaboração do planejamento e execução dos projetos externos de forma democrática, cooperativa e participativa;
 - c) previsão dos recursos humanos, financeiros e materiais necessários para o desenvolvimento dos projetos e programas colaborando, no que couber, para sua obtenção e mobilização;

Seção IV

Do Coordenador de Projetos da Biblioteca

Art. 46 - O Coordenador de Projetos da Biblioteca, do Núcleo de Ação Cultural do CEU dedica-se ao desenvolvimento das atividades de coordenação da Biblioteca, reportando-se ao Coordenador do Núcleo de Ação Cultural do CEU.

Art. 47 - Compete ao Coordenador de Projetos da Biblioteca, do Núcleo de Ação Cultural do CEU, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Coordenador do Núcleo de Ação Cultural:

- I) assistir ao Coordenador do Núcleo de Ação Cultural e assessorá-lo em suas funções;
- II) participar do processo de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do Projeto Educacional Anual;
- III) participar do processo de organização, planejamento e execução do Projeto do Núcleo de Ação Cultural e do Projeto da Biblioteca;
- IV) responsabilizar-se, de forma prioritária, pela elaboração, coordenação, execução e avaliação dos projetos da Biblioteca, sendo responsável pelo agendamento de horários e espaços para as atividades propostas;
- V) acompanhar o desenvolvimento de projetos sob sua responsabilidade, mantendo o Coordenador do Núcleo de Ação Cultural informado e atualizado das atividades e ações em andamento sob sua responsabilidade;
- VI) administrar e supervisionar os serviços técnicos dos funcionários da Biblioteca, sendo responsável pela escala de plantões, folha de presença, organização das folgas, escala de férias dos bibliotecários e demais funcionários da Biblioteca;
- VII) orientar e supervisionar a manutenção, preservação, recuperação e atualização dos diferentes tipos de acervo, mobiliário e áreas físicas da Biblioteca;
- VIII) promover o trabalho cooperativo com as Salas de Leitura ou Espaços de Leitura das Unidades Educacionais e com outras bibliotecas;
- IX) executar as atividades envolvidas na elaboração, coordenação e execução dos projetos e programas da Biblioteca previstos para o CEU, no que tange à:
 - a) discussão e proposição de prioridades, objetivos e metas sob sua responsabilidade;
 - b) elaboração do planejamento e execução dos projetos da Biblioteca de forma democrática, cooperativa e participativa;
 - c) previsão dos recursos humanos, financeiros e materiais necessários para o desenvolvimento dos projetos e programas colaborando, no que couber, para sua obtenção e mobilização;
 - d) avaliação permanente dos resultados dos programas e projetos da Biblioteca.

Seção V

Dos Bibliotecários e Funcionários da Biblioteca

Art. 48 - O quadro de funcionários da Biblioteca do CEU é composto pelos Bibliotecários e demais funcionários da Biblioteca.

Parágrafo Único - Os demais funcionários da Biblioteca serão designados para a função pelo Gestor, ouvido o Coordenador do Núcleo de Ação Cultural e o Colegiado de Integração.

Art. 49 - São atribuições dos Bibliotecários e demais funcionários da Biblioteca do CEU, dentre outras atividades que a eles forem atribuídas pelo Coordenador de Projetos da Biblioteca e pelo Coordenador do Núcleo de Ação Cultural:

Folha 81
Fls. 82
01.436
RE 11.441

assessorá-los em suas funções;

II) participar do processo de organização, planejamento e execução do Projeto Anual do Núcleo de Ação Cultural e do Projeto Anual da Biblioteca;

III) assessorar e participar das propostas, programas, projetos e atividades do Núcleo de Ação Cultural em consonância com o Coordenador do Núcleo de Ação Cultural e o Coordenador de Projetos da Biblioteca;

IV) responsabilizar-se, de forma prioritária, pela execução dos projetos da Biblioteca, sendo responsável pelas atividades propostas que a ele forem atribuídas;

V) elaborar, organizar e implementar as atividades essenciais da Biblioteca relativas a arquivos, tombamento de acervo e atendimento ao público interno e externo;

VI) zelar e fazer zelar pelo público interno e externo, por todos os tipos de acervo imobiliário e área física da Biblioteca;

VII) organizar, executar e controlar o plano de empréstimo do acervo da Biblioteca;

VIII) organizar e atualizar as informações necessárias e disponíveis sobre os projetos e programas pertinentes ao Núcleo de Ação Cultural e aos específicos da Biblioteca.

Parágrafo Único - A vida funcional do Bibliotecário obedece à legislação pertinente, respeitadas as peculiaridades de atuação nos CEUs e no Núcleo de Ação Cultural, do qual a Biblioteca-CEU é parte integrante.

Capítulo III

Do Núcleo de Esporte e Lazer: natureza, composição e competências

Art. 50 - O Núcleo de Esporte e Lazer do CEU é unidade subordinada ao Gestor, ouvidas as orientações técnicas da Secretaria Municipal de Educação, da Coordenadoria de Educação e demais Secretarias Municipais, e articula-se com os profissionais dos demais Núcleos de Ação, das Unidades Educacionais, das Unidades Especiais e dos Equipamentos e dos Espaços para planejamento, desenvolvimento, implantação, execução e avaliação de projetos internos e externos.

Art. 51 - Compete ao Núcleo de Esporte e Lazer do CEU:

I) promover ações esportivas e de lazer conjuntas dos profissionais do CEU envolvidos na elaboração do Projeto Educacional Anual, nos termos deste Regimento;

II) planejar, acompanhar e avaliar a elaboração dos projetos internos e externos;

III) promover a concepção e execução de esporte e lazer das ações desenvolvidas no CEU, incluindo aquelas sob a responsabilidade dos demais Núcleos de Ação, Unidades Educacionais, Unidades Especiais e Equipamentos e Espaços;

Art. 52 - O Núcleo de Esporte e Lazer do CEU é composto por:

I) Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer;

II) Coordenador de Projetos de Esporte e Lazer Internos;

III) Coordenador de Projetos de Esporte e Lazer Externos;

IV) Técnico de Educação Física;

V) Outros funcionários, colaboradores, voluntários, esportistas, ou profissionais de Núcleos, Unidades Especiais, Equipamentos ou Espaços do CEU, de escolas da região ou de qualquer outra instituição pública privada ou da sociedade civil, formalmente destacados ou designados para atuar em projetos do Núcleo.

Seção I

Art. 53 - Compete ao Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer do CEU, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Gestor, ouvidas as orientações da Coordenadoria de Educação e do Colegiado de Integração:

- I) assessorar o Gestor nas ações e projetos de esporte e lazer e promover a integração dos mesmos com os demais Núcleos de Ação e Unidades Educacionais, Unidades Especiais e Equipamentos;
- II) participar do processo de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do Projeto Educacional Anual;
- III) planejar, elaborar, executar, acompanhar e avaliar o Plano de Trabalho do Núcleo de Esporte e Lazer, articulando a consolidação dos planos de trabalho oriundos dos demais Núcleos de Ação, das Unidades Educacionais, das Unidades Especiais, dos Equipamentos e dos Espaços e das possíveis parcerias, articulando, ainda, as ações de modo interdisciplinar;
- IV) coordenar a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos projetos de esporte e lazer internos e externos;
- V) coordenar o planejamento, execução e difusão das experiências de esporte e lazer inovadoras desenvolvidas no CEU;
- VI) avaliar e viabilizar a possível execução de propostas de estágio e de monitoria de alunos de graduação para atividades no CEU;
- VII) avaliar e viabilizar parcerias e execução de propostas de pesquisas de esporte e lazer desenvolvidas por Instituições de Ensino Superior, Institutos de Pesquisas, Entidades Governamentais;
- VIII) administrar a execução de serviços pertinentes às atividades de esporte e lazer;
- IX) zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos que lhe forem confiados.

Parágrafo Único - As funções do Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer, em nenhuma circunstância, se sobrepõem hierarquicamente às funções dos Coordenadores dos demais Núcleos de Ação, às funções de Direção ou Coordenação Pedagógica das Unidades Educacionais existentes no CEU, nem às suas instituições auxiliares.

Seção II

Do Coordenador de Projetos de Esporte e Lazer Internos

Art. 54 - Compete ao Coordenador de Projetos de Esporte e Lazer Internos, do Núcleo de Esporte e Lazer do CEU, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer:

- I) assistir ao Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer e assessorá-lo em suas funções internas;
- II) participar do processo de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do Projeto Educacional Anual;
- III) responsabilizar-se, de forma prioritária, pela elaboração, coordenação e execução dos projetos internos, sendo responsável pelo agendamento de horários e espaços para as atividades propostas;
- IV) acompanhar o desenvolvimento de projetos sob sua responsabilidade, mantendo o Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer informado e atualizado das atividades e ações em andamento, sob sua responsabilidade;
- V) organizar a utilização dos espaços, equipamentos, mobiliários e materiais para a plena execução da programação de atividades esportivas e de lazer;
- VI) executar as atividades envolvidas na elaboração, coordenação e execução dos projetos e programas internos previstos para o CEU no que tange à:
 - a) discussão e proposição de prioridades, objetivos e metas de esporte e lazer sob sua responsabilidade;

c) previsão dos recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao desenvolvimento dos projetos e programas colaborando, no que couber, para sua obtenção e mobilização;

d) avaliação permanente dos resultados dos programas e projetos de esporte e lazer internos;

VII) substituir o Coordenador de Esporte e Lazer em seus afastamentos e impedimentos legais, respeitada a legislação em vigor.

Seção III

Do Coordenador de Projetos de Esporte e Lazer Externos

Art. 55 - Compete ao Coordenador de Projetos de Esporte e Lazer Externos, do Núcleo de Esporte e Lazer do CEU, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer:

I) assistir ao Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer e assessorá-lo em suas funções externas;

II) participar do processo de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do Projeto Educacional Anual;

III) responsabilizar-se, de forma prioritária, pela elaboração, coordenação e execução dos projetos externos, sendo responsável pelo agendamento de horários e espaços para as atividades propostas;

IV) acompanhar o desenvolvimento de projetos sob sua responsabilidade, mantendo o Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer informado e atualizado das atividades e ações em andamento sob sua responsabilidade;

V) organizar a utilização dos espaços, equipamentos, mobiliário e materiais para a plena execução da programação de atividades esportivas e de lazer;

VI) executar as atividades envolvidas na elaboração, coordenação e execução dos projetos e programas externos previstos para o CEU no que tange à:

a) discussão e proposição de prioridades, objetivos e metas de esporte e lazer sob sua responsabilidade;

b) elaboração do planejamento e execução dos projetos externos de forma democrática, cooperativa e participativa;

c) previsão dos recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao desenvolvimento dos projetos e programas colaborando, no que couber, para sua obtenção e mobilização;

d) avaliação permanente dos resultados dos programas e projetos de esporte e lazer externos.

Seção IV

Do Técnico de Educação Física

Art. 56 - Compete ao Técnico de Educação Física do Núcleo de Esporte e Lazer do CEU, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer:

I) assistir ao Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer e assessorá-lo em suas funções;

II) coordenar, planejar, supervisionar, ensinar, treinar, implementar e avaliar atividades, estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas na área de esporte e lazer;

III) executar treinamentos especializados em modalidades esportivas e de lazer para os públicos interno e externo;

IV) participar de equipes interdisciplinares com os demais Núcleos de Ação, Unidades Educacionais, Unidades Especiais e Equipamentos e Espaços do CEU;

V) organizar, supervisionar, executar e ministrar cursos, palestras e atividades de orientação, educação corporal, reciclagem e treinamento profissional nas áreas de atividades física, desportiva e de lazer.

respeitadas as peculiaridades de atuação nos CEUs e no Núcleo de Esporte e Lazer.

S 3 fls. 86

Capítulo IV

Das Unidades Educacionais

Art. 57 - São Unidades Educacionais do CEU aquelas com as mesmas estruturas da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, inclusive com a instalação de Sala de Leitura ou Espaços de Leitura e Laboratório de Informática Educativa:

- I) Centro de Educação Infantil - CEI;
- II) Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI;
- III) Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF.

Parágrafo Único - As funções dos quadros de funcionários que compõem as Unidades Educacionais do CEU são as mesmas das existentes na estrutura da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, inclusive as dos Professores Orientadores de Sala de Leitura - POSLs e dos Professores Orientadores de Informática Educativa - POIEs.

Art. 58 - As Unidades Educacionais do CEU são regidas pela mesma legislação e orientam-se, de forma geral, pelos mesmos planos, diretrizes e políticas públicas que as outras unidades da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, atentando para as especificidades de sua atuação no CEU, em seus projetos, programas e ações.

Art. 59 - As Unidades Educacionais do CEU constituem unidades administrativas educacionais autônomas, subordinando-se à Secretaria Municipal de Educação e integrando-se, do ponto de vista operacional e pedagógico, à estrutura organizacional do CEU, na promoção da multidisciplinaridade e interdisciplinaridade, em parcerias com os Núcleos de Ação Educacional e Cultural e Núcleo de Esporte e Lazer, as Unidades Especiais e os Equipamentos e Espaços do CEU.

Art. 60 - A substituição de pessoal das Unidades Educacionais do CEU obedecerá à legislação pertinente em vigor.

Art. 61 - Caberá às Unidades Educacionais do CEU e a seus dirigentes, dentre outras funções que a eles forem atribuídas por lei e por suas respectivas Secretarias de origem, elaborarem seus planos de trabalho, priorizando o trabalho conjunto com os Núcleos de Ação Educacional e Cultural e de Esporte e Lazer, Unidades Especiais e os Equipamentos e Espaços do CEU.

Capítulo V

Dos Equipamentos e Espaços do CEU

Art. 62 - São equipamentos e espaços do CEU aqueles que contam com similares na estrutura das Secretarias Municipais da Prefeitura do Município de São Paulo e têm o gerenciamento de seu uso pelos Núcleos de Ação Educacional e Cultural e Núcleo de Esporte e Lazer, referendado pelo Colegiado de Integração:

- I) teatro;
- II) biblioteca;
- III) ateliês;
- IV) estúdios;
- V) sala multiuso;
- VI) quadra poliesportiva;
- VII) piscina;

IX) pista de skate;

X) áreas livres de uso comum.

Art. 63 - Têm a mesma definição dos equipamentos e espaços referidos no artigo anterior, outros existentes ou que venham a ser criados, tais como, pátios, salas de exposição, lagos, parques, campos de futebol, campos de tênis e outros.

Capítulo VI

Das Unidades Especiais

Seção I

Da Padaria-Escola

Art. 64 - Padaria-Escola é o espaço do CEU destinado ao desenvolvimento de projetos de formação profissional na área específica.

§ 1º - Os projetos a serem executados no espaço da Padaria-Escola serão analisados pelo Gestor do CEU, respeitadas as diretrizes das políticas públicas municipais pertinentes e referendados pelo Colegiado de Integração.

§ 2º - Os projetos desenvolvidos na Padaria-Escola podem ser de múltiplas naturezas e podem envolver patrocínio obtido por meio de parcerias, respeitadas as normas legais vigentes.

Seção II

Do Telecentro

Art. 65 - O Telecentro é o setor que tem como objetivo a inclusão digital, a cultura virtual e a utilização de recursos tecnológicos próprios, constituindo-se instrumentos de efetivação da democratização e do acesso às informações.

§ 1º - O Telecentro é destinado ao atendimento dos usuários do CEU, não havendo impedimento ao atendimento dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - As atividades desenvolvidas no Telecentro, de competência da Secretaria Municipal de Comunicação, por intermédio da Coordenadoria do Portal Eletrônico e da Inclusão Digital, serão acompanhadas pela Secretaria Municipal de Educação, que assegurará o trabalho cooperativo com os Laboratórios de Informática Educativa das Unidades Educacionais.

Título IV

Do Processo de Planejamento, Elaboração e Avaliação do Projeto Educacional Anual do CEU

Capítulo I

Do Planejamento e Elaboração

Art. 66 - São agentes participativos no processo coletivo de planejamento, elaboração e avaliação do Projeto Educacional Anual do CEU os representantes do:

I) Núcleo de Ação Educacional;

II) Núcleo de Ação Cultural;

III) Núcleo de Esporte e Lazer;

IV) Centro de Educação Infantil;

V) Escola Municipal de Educação Infantil;

VII) Telecentro;

VIII) Padaria-Escola.

Parágrafo Único - Poderão também participar do processo de planejamento do CEU representantes da comunidade externa.

Art. 67 - O planejamento anual é um processo dialógico, participativo e contínuo de ação-reflexão-ação dos Núcleos de Ação Educacional e Cultural e Núcleo de Esporte e Lazer, das Unidades Educacionais, das Unidades Especiais e dos Equipamentos e dos Espaços do CEU, na definição das prioridades, diretrizes, objetivos e metas, dos recursos humanos, financeiros e materiais para o ano.

Art. 68 - O Projeto Educacional Anual do CEU é elaborado de acordo com os fundamentos das políticas públicas municipais e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, aprovado pelo Colegiado de Integração e nos termos deste Regimento, observando os seguintes princípios norteadores:

- I) garantia dos direitos constitucionais de acesso aos bens e serviços de educação, cultura, esporte e lazer;
- II) fortalecimento das políticas públicas regionalizadas e descentralizadas, no atendimento às necessidades das crianças, adolescentes, jovens e adultos da comunidade local;
- III) constituição de uma rede de proteção social, de educação permanente e de desenvolvimento humano sustentável na articulação do poder público e das organizações da sociedade civil;
- IV) oferta de educação de qualidade que pressupõe a equidade e participação na aprendizagem, na gestão e no planejamento;
- V) constituição de pólo de desenvolvimento humano e social da comunidade na qual está inserido o CEU num projeto de articulação da cidade educadora.

Capítulo II

Do Acompanhamento e Avaliação

Art. 69 - O acompanhamento e a avaliação do Projeto Educacional Anual do CEU serão realizados pelas Unidades Educacionais, pelos Núcleos, pelas Unidades Especiais, pelos Equipamentos e Espaços e pelo Conselho Gestor e constituem atividades de caráter permanente das instâncias de gestão e de participação do CEU.

Art. 70 - O acompanhamento e a avaliação do Projeto Educacional Anual do CEU têm como pressupostos básicos:

- I) a análise diagnóstica das ações desenvolvidas no ano em curso, tendo como referência as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- II) a avaliação de desempenho de funcionários e usuários;
- III) a avaliação institucional permanente pelos funcionários e usuários.

Art. 71 - A Coordenadoria de Educação e as instâncias de gestão e de participação coletiva devem estabelecer anualmente os indicadores para a avaliação dos:

- I) Projetos Pedagógicos das Unidades Educacionais e Projetos Educacionais dos Núcleos do CEU;
- II) Planos de Trabalho dos Coordenadores de Projetos e das programações internas e externas de atividades e uso dos equipamentos e espaços do CEU;
- III) Projetos da Biblioteca, do Telecentro, da Padaria-Escola e outros.

Art. 72 - Os projetos existentes serão avaliados em função dos objetivos e metas educacionais estabelecidos para cada ano.

Art. 73 - As reuniões do Conselho Gestor e do Colegiado de Integração...

Folha 01.436 fls. 88
Liberado F.T.L. Silva TMB...
RF 11.441

Título V

fls. 89

Do Funcionamento do CEU

Capítulo I

Do Horário de Funcionamento

Art. 74 - O CEU funcionará todos os dias, de segunda-feira a sexta-feira, das 7h00 às 22h00 e aos sábados e domingos das 8h00 às 20h00.

§ 1º - Nas Unidades Educacionais que mantêm o atendimento à Educação de Jovens e Adultos - EJA, será estabelecido o horário das 19h00 às 23h00.

§ 2º - Aos sábados, domingos, feriados, períodos de férias e recessos escolares os usuários e visitantes poderão usufruir mais amplamente dos Equipamentos e Espaços para atividades culturais, esportivas e de lazer, nos horários pré-estabelecidos pelos órgãos da Gestão ou pelos respectivos responsáveis por eles.

§ 3º - O CEU não funcionará nos dias 1º de janeiro e 24, 25 e 31 de dezembro, e outros dias determinados pela Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo II

Do Acesso e Circulação

Art. 75 - O acesso e a circulação no CEU serão regulamentados por normas discutidas pelas suas instâncias coletivas, respeitadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 76 - A Gestão do CEU deve divulgar amplamente este Regimento, os seus respectivos Projetos Educacionais e demais planos de trabalho, programações, eventos, resultados de avaliações e decisões colegiadas.

Título VI

Da Comunidade Usuária

Capítulo I

Do Público a Ser Atendido

Art. 77 - O público a ser atendido pelo CEU compreende a população local, os usuários das escolas, os usuários representantes dos órgãos públicos e os participantes de organizações da sociedade civil da área de abrangência da Coordenadoria de Educação.

Parágrafo Único - Nos casos de localização dos CEUs em regiões limítrofes entre Coordenadorias de Educação e nos casos de moradores de regiões que não contem com CEUs próximos, a Secretaria Municipal de Educação e as respectivas Coordenadorias de Educação deliberarão a forma de atendimento ao público e às escolas.

Capítulo II

Dos Direitos da Comunidade Usuária

Art. 78 - Os direitos da comunidade usuária do CEU decorrem dos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), na Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOMSP, na Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e na Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993 (Lei de Acessibilidade) e respectivas alterações.

Art. 79 - Assegura-se aos alunos e usuários do CEU ampla liberdade de expressão e organização, para as quais a comunidade do CEU deve concorrer ativamente, respeitadas as decisões dos órgãos colegiados e a legislação vigente.

os usuários da comunidade em geral poderão participar da elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Educacional Anual do CEU, de forma representativa, nos Conselhos estabelecidos. RF 11.441

Art. 81 - É direito do usuário o acesso aos critérios de inscrição nas atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer do CEU e eventuais listas de espera, por meio de informações e comunicações dos núcleos específicos.

Parágrafo Único - As disposições constantes do "caput" deste artigo não se aplicam às matrículas de alunos nas Unidades Educacionais do CEU, cujos critérios são iguais aos utilizados para as demais Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

Capítulo III

Dos Deveres da Comunidade Usuária

Art. 82 - Os deveres dos alunos e da comunidade usuária decorrem deste Regimento, dos objetivos gerais e específicos do CEU e do interesse público na preservação dos equipamentos e espaços do CEU.

Art. 83 - São deveres dos alunos e da comunidade usuária interna e externa do CEU:

I) conhecer, fazer conhecer e cumprir o presente Regimento;

II) contribuir, em sua esfera de atuação, com a elaboração, realização e avaliação do Projeto Educacional do CEU;

III) comparecer pontualmente e colaborar com as atividades que lhes forem afetas, empenhando-se no sucesso de sua execução;

IV) comunicar, com antecedência, a desistência de usufruir de qualquer atividade para a qual esteja inscrito, permitindo a redistribuição das vagas;

V) cooperar e zelar pela boa conservação das instalações físicas, dos equipamentos, dos espaços e dos materiais disponíveis no CEU, concorrendo para suas boas condições de asseio e conservação;

VI) não portar material que represente perigo para a saúde, segurança e integridade física pessoal e coletiva;

VII) zelar pelo bom funcionamento das atividades pedagógicas, culturais, esportivas e de lazer;

VIII) respeitar e tratar com urbanidade os servidores e funcionários.

Título VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 84 - A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá as diretrizes e políticas públicas a serem adotadas no CEU.

Art. 85 - Os plantões aos sábados, domingos e feriados ficam a cargo da Gestão, das Unidades Educacionais, das Unidades Especiais e dos Equipamentos e Espaços que funcionarem nesses dias, em escala organizada previamente pelos funcionários competentes.

Art. 86 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Gestor e / ou Coordenador da Coordenadoria de Educação ou terão sua solução orientada pela Secretaria Municipal de Educação, pelas demais autoridades e órgãos competentes, respeitadas suas respectivas áreas de atuação e, quando necessário, por meio de portarias, comunicados ou instruções complementares.

Art. 87 - Este Regimento, devidamente aprovado pelas instâncias competentes, entrará em vigor a partir de 01/01/2007.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo** ▼

Busca no portal

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: **PORTARIA** ▼

Número: **4484** Ano: **2012** Secretaria: **SME** ▼

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 4484 Ano: 2012 Secretaria: SME

Publicação

8/8/2012, Folha 14

Ementa:

DISCIPLINA A UTILIZACAO DE ESPACOS FISICOS E EQUIPAMENTOS DOS CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS-CEUS.
Ver texto integral

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 4484 Ano: 2012 Secretaria: SME**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 4484/12 - SME

DE 07 DE AGOSTO DE 2012

Disciplina a utilização de espaços físicos e equipamentos dos Centros Educacionais Unificados – CEUs.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

CONSIDERANDO os mandamentos do artigo 207, da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 11.277, de 12 de novembro de 1992;

CONSIDERANDO os ditames da Lei Municipal nº 11.822, de 26 de junho de 1995;

CONSIDERANDO os comandos da Lei Municipal nº 14.662, de 03 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO os mandamentos do Decreto Municipal nº 36.832, de 02 de maio de 1997, com as alterações oriundas do Decreto Municipal nº 41.100, de 05 de setembro de 2001;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal nº 50.738, de 15 de julho de 2009;

CONSIDERANDO a orientação traçada pela Assessoria Jurídica no Memorando nº 176/09 (TID: 4795083), acatada pela Chefia de Gabinete desta Pasta;

CONSIDERANDO que os Centros Educacionais Unificados são requisitados por terceiros para a promoção de variados eventos;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública em zelar pela integridade do patrimônio público e pela segurança de seus usuários;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e padronizar os critérios para a autorização de uso dos espaços físicos e equipamentos dos Centros Educacionais Unificados – CEUs para a realização de eventos de interesse da coletividade;

RESOLVE:

Art. 1º - A autorização para utilização de espaços físicos e equipamentos dos Centros Educacionais Unificados – CEUs deverá observar os procedimentos previstos nesta Portaria.

Parágrafo único – Não se sujeitam ao procedimento previsto nesta Portaria as atividades das unidades pertencentes a esta Secretaria de Educação.

Art. 2º - Somente serão autorizados nos Centros Educacionais Unificados – CEUs eventos diretamente relacionados às áreas culturais, esportivas e educacionais, desde que não haja prejuízo ao funcionamento normal da unidade ou das atividades programadas.

Art. 3º - O Interessado deverá protocolar requerimento no Centro Educacional Unificado – CEU, que, após verificação de agenda e manifestações expressas do Gestor e do Conselho Gestor do CEU, deverá ser encaminhado à Diretoria Regional de Educação competente para deliberação, contendo o requerimento os

- II - indicação do local, data de realização e o horário final e inicial da utilização pretendidos;
- III - caracterização detalhada do evento, informando objetivos e atividades a serem desenvolvidas;
- IV - finalidade do evento;
- V - projeto detalhado do evento, com identificação dos responsáveis técnicos e definição do prazo para montagem e desmontagem dos equipamentos a serem utilizados;
- VI - estimativa e perfil do público previsto;
- VII - especificação e quantificação da infra-estrutura complementar à do local pretendido, a ser providenciada pelo Requerente.

§ 1º - O requerimento deverá ser protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento.

§ 2º - As informações constantes do requerimento deverão explicitar fielmente a realização pretendida, possibilitando a mais completa e exata compreensão do evento em todos os seus aspectos, de forma a permitir a análise e avaliação dos setores competentes desta Pasta.

Art. 4º - Na análise do requerimento serão observados os seguintes critérios:

- I - as disposições legais que regem os Centros Educacionais Unificados – CEUS, incluindo regulamentos e regimentos;
- II - as limitações de capacidade de suporte dos Centros Educacionais Unificados – CEUS, com vistas à preservação do patrimônio, à segurança e ao conforto dos participantes do evento;
- III - a programação geral de atividades dos Centros Educacionais Unificados – CEUS, de forma a impedir a coincidência de datas e conflito com outras atividades programadas para o local pretendido;
- IV - as restrições legais em vigor relativamente à publicidade do evento, em especial as relacionadas ao uso de bens públicos e à proteção da paisagem urbana.

Art. 5º - Instruído com as manifestações do Gestor e do Conselho Gestor do Centro Educacional Unificado – CEU, o Diretor Regional de Educação competente emitirá parecer e deliberará pelo deferimento ou não do requerimento.

Art. 6º - Deferido o requerimento, o uso dos espaços físicos e equipamentos do Centro Educacional Unificado - CEU estará condicionado à prévia assinatura de "Termo de Responsabilidade", firmado entre o Responsável pelo evento e o Gestor do Centro Educacional Unificado - CEU, conforme modelo contido no Anexo Único desta Portaria, estabelecendo, no mínimo: (a) que as atividades desenvolvidas correrão a expensas do Responsável pelo evento; (b) o dever do Responsável pelo evento de zelar pela manutenção dos bens, assim como pela entrega do local, após o evento, em perfeitas condições, inclusive de higiene e limpeza; e (c) que, caso ocorram danos ao patrimônio público, o Responsável pelo evento deverá ressarcir integralmente os prejuízos havidos.

Parágrafo único – A linha telefônica do Centro Educacional Unificado – CEU não será cedida em hipótese alguma, bem como outros equipamentos que o Conselho Gestor do CEU não considerar, justificadamente, passíveis de empréstimo.

Art. 7º - É vedada a transferência a terceiros da autorização concedida para o evento programado.

Art. 8º - Poderão, excepcionalmente, ser autorizados eventos de naturezas diversas daquelas estabelecidas no artigo 2º desta Portaria, respeitadas, todavia, as normas legais e regulamentares de uso de bens públicos, mediante requerimento plenamente justificado, ouvidos o Gestor, o Conselho Gestor do Centro Educacional Unificado – CEU e o Diretor Regional de Educação, e encaminhado para análise da Assessoria Especial desta Pasta - SME/Assessoria Especial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista.

Art. 9º - Demais regras relativas ao uso de espaços físicos e equipamentos dos Centros Educacionais Unificados – CEUs serão traçadas por SME/Assessoria Especial.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Proc. 01.436/15
Leonardo F. M. P. P.
RF 11.441

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 4.484, DE 07 DE AGOSTO DE 2012

MODELO TERMO DE RESPONSABILIDADE DE UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS FÍSICOS E EQUIPAMENTOS DO CENTRO EDUCACIONAL UNIFICADO – CEU

Pelo presente instrumento de TERMO DE RESPONSABILIDADE DE UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS FÍSICOS E EQUIPAMENTOS DO CENTRO EDUCACIONAL UNIFICADO – CEU, de um lado a Secretaria Municipal de Educação – SME, neste ato representada pelo(a) Senhor(a) _____, Gestor(a) do Centro Educacional Unificado – CEU _____, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº _____, portador(a) da Cédula de Identidade – Registro Geral nº _____, do Registro Funcional nº _____, por outro o(a) _____, inscrito(a) no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº _____, sediada na _____ [endereço], telefone _____, e-mail _____, neste ato representado(a) pelo(a) Senhor(a) _____, _____ (cargo/função), inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº _____, portador(a) da Cédula de Identidade nº _____, residente e domiciliado na _____ [endereço], doravante denominado(a) simplesmente de “AUTORIZADO”, cientes das normas legais e regulamentares aplicáveis ao caso, têm entre si justo e acertado o que a seguir especificam:

Cláusula primeira – o presente Termo possui por objeto a utilização pelo AUTORIZADO dos espaços físicos e dos equipamentos para realização de evento, conforme segue:

EVENTO

NOME DO EVENTO

DATA

HORÁRIO

CEU

LOCAL

PÚBLICO ESTIMADO

NOME DO RESPONSÁVEL NO DIA DO EVENTO

EQUIPAMENTOS

TEM DESCRIÇÃO QUANTIDADE

01

02

Cláusula segunda – o AUTORIZADO responsabiliza-se pela manutenção dos bens que lhe forem confiados bem como pela entrega do local, após o evento, em perfeitas condições, inclusive de higiene e limpeza.

Cláusula terceira – as atividades desenvolvidas correrão a expensas do AUTORIZADO.

Cláusula quarta – após o uso, será realizada vistoria no CEU, objetivando verificar se foram feitas a utilização e a manutenção das dependências, das instalações e dos equipamentos públicos.

Cláusula quinta – o AUTORIZADO é responsável integral por todos e quaisquer danos, direta ou indiretamente, ocorridos nas dependências, instalações e nos equipamentos do Centro Educacional Unificado - CEU, devendo ressarcir os prejuízos havidos.

Cláusula sexta – é vedada a transferência a terceiros da autorização concedida para o evento programado.

Cláusula sétima – o AUTORIZADO obriga-se a observar:

b) as informações constantes do requerimento submetido à prévia análise e aprovação da Secretaria Municipal de Educação;

fls. 95

c) as regras sobre a utilização dos espaços físicos e equipamentos dos Centros Educacionais Unificados – CEUs;

d) as normas legais e regulamentares acerca do uso de bens públicos;

e) demais orientações traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Cláusula oitava – os casos de qualquer natureza não especificados neste instrumento deverão ser analisados pelo Gestor e Conselho Gestor do Centro Educacional Unificado – CEU e pela Diretoria Regional de Educação competente e, se necessário, consulta à Assessoria Especial de SME/G.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições ora pactuadas, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor.

São Paulo, de de .

Nome ome

Gestor(a) do CEU Cargo

RG nº: RG nº:

CPF nº: CPF nº:

RF nº:

TESTEMUNHAS:

Nome Nome

RG nº: RG nº:

CPF nº: CPF nº:

Voltar

Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal**Alterações****PORTARIA Nº: 5930 Ano: 2013****Secretaria: SME**

P 3008/14(SME)-ORIENTA CICLO DE ALFABET. DO PROGRAMA INSTITUIDO P/ D 54452/13, REGULAMENTADO PELA PORTARIA(C)
P 4359/14(SME)-INSTITUI O PROJETO ADOLESER INTEGRANDO O PROGRAMA INSTITUIDO PELO D 54452/13, REGULAMENTADO PELA PORTARIA(C)

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 5930 Ano: 2013 Secretaria: SME**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 5930/13 - SME

DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Regulamenta o Decreto nº 54.452, de 10/10/13, que institui, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino de São Paulo- "Mais Educação São Paulo".

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

- o Programa de Metas 2013-2016, do Governo Municipal de São Paulo;
- o disposto no Decreto nº 54.452, de 10/10/2013;
- a Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação;
- a necessidade de se definir normas complementares a fim de assegurar a efetivação da Reorganização Curricular e Administrativa, bem ainda, adotar medidas para a ampliação e o fortalecimento da Rede Municipal de Ensino;

RESOLVE:

Art. 1º - O Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino de São Paulo- "Mais Educação São Paulo", instituído pelo Decreto nº 54.452, de 10/10/13, será implantado nos termos da presente Portaria.

Art. 2º - O Programa "Mais Educação São Paulo" terá como finalidades principais:

I - ampliação do número de vagas para a educação infantil e universalização do atendimento para as crianças de 4(quatro) e 5(cinco) anos de idade;

II – integração curricular na Educação Infantil;

III – promoção de melhoria da qualidade social na Educação Básica e, consequentemente, dos Índices de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;

IV – ressignificação da avaliação com ênfase no seu caráter formativo para educandos e professores;

V – alfabetização a todas as crianças até o 3º ano do Ensino Fundamental nos termos do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa – PNAIC;

VI – integração entre as diferentes etapas e modalidades da Educação Básica;

VII – incentivo à autonomia e valorização das ações previstas nos Projetos Político-Pedagógicos das Unidades Educacionais.

VIII – fortalecimento da gestão democrática e participativa, com envolvimento das famílias.

Art. 3º - Para o alcance das finalidades estabelecidas no artigo anterior, consignadas na melhoria da qualidade social da Educação Básica, as ações serão:

II – Currículo;

III – Avaliação;

IV – Formação do Educador;

V – Gestão.

Art. 4º - Nas ações de Infraestrutura deverão ser previstas:

I - Ampliação do número de vagas na Educação Infantil por meio de ações articuladas envolvendo:

- a) levantamento das regiões onde exista demanda excedente e indicação de locais onde possam ser construídas unidades de educação infantil;
- b) construção de novas unidades educacionais nas regiões onde houver demanda excedente realizada com recursos próprios ou parceria com os governos estadual e federal, pela participação nos Programas “Pró-Infância” e “Brasil Carinhoso”;
- c) término e entrega de construções em andamento;
- d) ampliação do atendimento por meio de novos convênios com entidades, na conformidade do estabelecido em Portaria específica;
- e) formação de agrupamentos mistos, respeitadas as fases de desenvolvimento das crianças, otimizando o atendimento nas instituições existentes, observando o disposto em Portaria específica.
- f) ampliação, gradativa dos Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs de modo a integrar o atendimento realizado para as crianças de zero a 5(cinco) anos de idade.

II – Eliminação do turno intermediário no Ensino Fundamental;

III – Ampliação da jornada diária dos educandos, assegurando condições de melhoria da qualidade de ensino e da aprendizagem;

IV – Eliminação de barreiras arquitetônicas, assegurando condições de acessibilidade e inclusão.

Art. 5º - Na Reorganização Curricular, deverão ser consolidadas ações relativas a:

I- Educação Infantil:

- a) Os Centros de Educação Infantil – CEIs, os Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs e as Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs deverão redimensionar a sua prática pedagógica assegurando o atendimento à criança com base na pedagogia da infância, de modo a articular suas experiências e seus saberes com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico a fim de promover o seu desenvolvimento integral.
- b) Elaboração de uma proposta político-pedagógica integradora que efetivar-se-á por meio de um currículo que considere as crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade, com o compromisso de assegurar o direito de viver situações acolhedoras, seguras, agradáveis, desafiadoras, que lhes possibilitem a apropriação de diferentes linguagens e saberes que circulam na sociedade.
- c) Articulação com o Ensino Fundamental, envolvendo os educadores das duas etapas de ensino, por meio do planejamento de ações que ressaltem a importância da brincadeira, ludicidade, expressão corporal e da imaginação como elementos integrantes do currículo.

II – Ensino Fundamental: regular e nas modalidades Educação de Jovens e Adultos- EJA e Educação Especial:

- a) No Ensino Fundamental regular, o currículo terá duração de 9(nove) anos e deverá organizar-se em 3(três) Ciclos de Aprendizagem e Desenvolvimento, assim especificados:

1º Ciclo de Alfabetização: compreendendo do 1º ao 3º anos iniciais do Ensino Fundamental, com a

que, ao final do Ciclo, todas as crianças estejam alfabetizadas.

a.2 - Ciclo Interdisciplinar: compreendendo do 4º ao 6º anos do Ensino Fundamental, com a finalidade de aproximar os diferentes ciclos por meio da interdisciplinaridade e permitir uma passagem gradativa de uma para outra fase de desenvolvimento, bem como, consolidar o processo de alfabetização/ letramento e de resolução de problemas matemáticos com autonomia para a leitura e a escrita, interagindo com diferentes gêneros textuais e literários e comunicando-se com fluência e com raciocínio lógico.

a.3 - Ciclo Autoral: compreendendo do 7º ao 9º anos do Ensino Fundamental, com a finalidade de promover a construção de projetos curriculares comprometidos com a intervenção social e concretizado por meio do Trabalho Colaborativo de Autoria - TCA, com ênfase ao desenvolvimento da construção do conhecimento, considerando o domínio das diferentes linguagens, a busca da resolução de problemas, a análise crítica e a estimulação dos educandos à autoria.

b) Ensino Fundamental - Modalidade: Educação de Jovens e Adultos - EJA: nas Unidades Educacionais que mantêm a Educação de Jovens e Adultos na forma regular, o currículo organizar-se-á em Etapas na periodicidade semestral, conforme segue:

I - Etapa de Alfabetização - dois semestres - objetiva a alfabetização e o letramento como forma de expressão, interpretação e participação social, no exercício da cidadania plena, ampliando a leitura de mundo do jovem e do adulto favorecendo a sua formação integral, por meio da aquisição de conhecimentos, valores e habilidades para leitura, escrita e oralidade, as múltiplas linguagens, que se articulem entre si e em todos os componentes curriculares, bem como, a solução de problemas matemáticos.

II - Etapa Básica - dois semestres - as aprendizagens relacionadas à Língua Portuguesa, à Música, à Expressão Corporal e demais linguagens assim como o aprendizado da Matemática, das Ciências, da História e da Geografia devem ser desenvolvidos de forma articulada, tendo em vista a complexidade e a necessária continuidade do processo de alfabetização.

III - Etapa Complementar - dois semestres - representa o momento da ação educativa para jovens e adultos com ênfase na ampliação das habilidades conhecimentos e valores que permitam um processo mais efetivo de participação na vida social.

IV - Etapa Final - dois semestres - objetiva enfatizar a capacidade do jovem e do adulto em intervir em seu processo de aprendizagem e em sua própria realidade, visando a melhoria da qualidade de vida e ampliação de sua participação da sociedade.

b.1 - No Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos - CIEJAs e na EJA organizada na forma Modular, serão respeitadas as especificidades de cada projeto, suas matrizes curriculares, adequando, no que couber, essas formas de atendimento à nova proposta de ciclos.

I - Nas classes do Movimento de Alfabetização de Adultos - MOVA e nos Centros Municipais de Capacitação e Treinamento - CMCT, serão respeitadas as especificidades que lhes são próprias.

c) Ensino Fundamental - Modalidade: Educação Especial: o currículo da Educação Especial nas Escolas Municipais de Educação Bilingue para Surdos - EMEBSs será organizado de acordo com o previsto na alínea "a", do inciso II deste artigo, observadas as suas especificidades.

III - Ensino Médio:

a) No Ensino Médio, terceira etapa da Educação Básica, o currículo será organizado em séries anuais com duração de 3(três) anos e terá como finalidade a consolidação da formação básica do cidadão, capacitando-o para o exercício da cidadania e para o desenvolvimento de habilidades básicas para o mundo do trabalho.

b) Nesta etapa deverão ser aprofundados os conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, buscando articular o currículo com a preparação para o trabalho e a cidadania, propiciando a formação ética, o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico e a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos.

Parágrafo Único - As metodologias curriculares do Ensino Médio deverão contemplar o acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação, suas linguagens e as redes mundiais de conhecimento.

serão ministradas pelo Professor especialista de cada área, bem como aulas de Enriquecimento Curricular de Laboratório Informática Educativa e de Sala de Leitura, ministradas pelo Professor designado para cada função.

§ 1º: As aulas de Língua Inglesa referidas no caput deste artigo serão ministradas em docência compartilhada entre o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e o Professor de Ensino Fundamental II e Médio, especialista da área.

§ 2º: As aulas de Língua Inglesa, Educação Física, Arte, de Laboratório de Informática Educativa e de Sala de Leitura assumirão caráter integrador das diferentes áreas de conhecimento.

Art. 7º - No Ciclo Interdisciplinar, os 4ºs e 5ºs anos do Ensino Fundamental serão ministrados pelo o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, respeitada a sua jornada de trabalho, acrescido de aulas de Arte, Educação Física e Língua Inglesa que serão ministradas pelo Professor especialista de cada área, bem como, aulas de Enriquecimento Curricular de Laboratório Informática Educativa e de Sala de Leitura, ministradas pelo Professor designado para cada função.

§ 1º: As aulas de Língua Inglesa referidas no caput deste artigo serão ministradas em docência compartilhada entre o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e o Professor de Ensino Fundamental II e Médio, especialista da área.

§ 2º: As aulas de Língua Inglesa, Educação Física, Arte, de Laboratório de Informática Educativa e de Sala de Leitura assumirão caráter integrador das diferentes áreas de conhecimento.

§ 3º: Nos 4ºs e 5ºs anos do Ensino Fundamental, deverão ser programadas, respectivamente, um e dois tempos equivalentes aos de horas-aula destinados a orientação de "Projetos", ministradas dentro da carga horária regular dos educandos e em docência compartilhada com o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I.

Art. 8º: No Ciclo Interdisciplinar, os 6ºs anos do Ensino Fundamental serão ministrados pelo Professor de Ensino Fundamental II e Médio em docência compartilhada com o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, observadas as seguintes regras:

I – A docência compartilhada dar-se-á, preferencialmente, nas aulas de Língua Portuguesa e de Matemática;

II – O número de aulas a serem compartilhadas serão de 04 aulas em todas as Unidades Educacionais.

III – Excepcionalmente, para o ano de 2014, as aulas referidas no inciso anterior, observarão ao que segue:

a) 12 aulas, nas Unidades Educacionais que contarão com apenas um ou dois 6ºs anos;

b) 08 aulas, nas Unidades Educacionais que contarão com três 6ºs anos;

c) 06 aulas, nas Unidades Educacionais que contarão com quatro 6ºs anos.

IV – A docência compartilhada tem por finalidade atenuar a passagem dos anos iniciais para os anos finais do Ensino Fundamental, por meio da instituição de um professor referência para a classe, conectando as áreas de conhecimento através de "Projetos", favorecendo a intervenção didático-pedagógica mais adequada a esse grupo.

V – Além das aulas que compõem a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada do Currículo, os educandos do 6º ano do Ensino Fundamental contarão, ainda, com aulas de Enriquecimento Curricular de Laboratório Informática Educativa e de Sala de Leitura, ministradas pelo Professor designado para cada função, que, em conjunto com os tempos destinados a orientação de "Projeto", assumirão um caráter integrador das diferentes áreas de conhecimento.

Art. 9º - Os tempos destinados à orientação de "Projetos" no Ciclo Interdisciplinar deverão promover a integração das áreas visando a concretização dos objetivos do Ciclo, a ser definido no Projeto Político-Pedagógico da Unidade Educacional.

Parágrafo Único: Os tempos de "Projetos" poderão ser atribuídas para compor/complementar a jornada de trabalho docente ou a título de Jornada Especial de Hora-Aula Excedente – JEX.

Leitura.

Folha

Proc. nº

01.436/15 fls. 101

§ 1º: Os educandos elaborarão, com o acompanhamento sistemático dos docentes do Ciclo Colaborativo de Autoria – TCA, a ser concluído no 9º ano do Ensino Fundamental, com o objeto precípuo de participação cidadã e intervenção social.

§ 2º: Na elaboração do TCA os educandos farão uso de metodologias de pesquisa, a partir de temáticas que subsidiem a construção de conhecimento e o desenvolvimento de habilidades que possibilitem a compreensão da cidadania como participação social e política.

§ 3º: As aulas de Enriquecimento Curricular – Laboratório de Informática Educativa e Sala de Leitura para o Ciclo Autoral deverão ser programadas de modo integrador com as demais áreas, assegurando o planejamento, execução e avaliação dos TCAs.

Art. 11 – No Ensino Fundamental – Modalidade EJA, as aulas serão ministradas, conforme segue:

I – Nas Etapas de Alfabetização e Básica: as aulas serão ministradas pelo Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I;

II – Nas Etapas Complementar e Final: as aulas serão ministradas pelo Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

III – As aulas de Laboratório de Informática Educativa e de Sala de Leitura programadas para as diferentes Etapas da EJA serão ministradas em docência compartilhada com o profissional de educação designado para a função;

IV – As aulas de Língua Inglesa serão ministradas, a partir da Etapa Complementar, pelo professor especialista da área.

Art. 12 – Em todos os Ciclos do Ensino Fundamental deverão estar previstas atividades de lição de casa, assim entendidas como instrumentos que contribuirão para a consolidação dos conteúdos desenvolvidos no âmbito escolar, propiciando, ainda, o acompanhamento e a participação das famílias no processo de ensino e de aprendizagem.

Art. 13 - A Avaliação abrangerá as dimensões institucional, externa e interna e, na Unidade Educacional, assumirá um caráter formativo e comporá o processo de aprendizagem.

Art. 14 - A avaliação para a aprendizagem na Educação Infantil deverá assumir papel relevante efetivando-se por meio da observação e da documentação pedagógica, com o objetivo de compor o registro histórico do processo cotidiano vivido pelas crianças, sem classificá-las.

Parágrafo Único - Para adequar-se ao disposto na Lei federal nº 12.796, de 04/04/13, no que concerne a avaliação do desenvolvimento dos educandos, as Unidades de Educação Infantil deverão observar ao contido na Orientação Normativa específica a ser publicada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15 - No Ensino Fundamental a avaliação para a aprendizagem será contínua, aplicada no decorrer do processo e, obrigatoriamente, na periodicidade bimestral, para realização de síntese resultante da análise do desempenho global dos educandos.

§ 1º - Na avaliação do processo de ensino e aprendizagem deverão ser utilizados instrumentos diversificados, dentre eles, as provas, trabalhos de pesquisas e atividades desenvolvidas dentro e fora da sala de aula, sintetizadas em um único instrumento, bimestralmente.

§ 2º - A síntese da avaliação do processo de ensino e aprendizagem será expressa em conceitos para o Ciclo de Alfabetização e notas de zero a 10(dez) para os demais Ciclos, fracionadas em números inteiros e meios, comentadas, analisadas e com anotações que incentivem a continuidade dos estudos e/ou apontem a necessidade de novas estratégias de ensino e aprendizagem, bem como de apoio pedagógico complementar.

§ 3º - No Ciclo de Alfabetização os conceitos bimestrais serão expressos em:

I – P: o educando evidencia, de modo plenamente satisfatório, os avanços necessários à aquisição dos

ensino e de aprendizagem;

III – NS: o educando evidencia, de modo não satisfatório, os avanços necessários à continuidade do processo de ensino e de aprendizagem.

§ 4º - No último ano do Ciclo de Alfabetização, os educandos que obtiverem conceito final P ou S, com base na análise de seu desempenho global e apuração da assiduidade nos termos da legislação em vigor, serão considerados promovidos para o Ciclo subsequente.

§ 5º - No Ciclo Interdisciplinar, serão considerados promovidos para o Ciclo subsequente, os educandos do 6º ano do Ensino Fundamental que obtiverem nota mínima igual ou superior a 5,0(cinco) em cada Componente Curricular contemplando, inclusive, a sua participação em Projetos e apuração da assiduidade nos termos da legislação em vigor.

§ 6º - No Ciclo Autoral, a promoção do educando poderá ocorrer nos finais 7ºs, 8ºs e 9ºs anos que obtiverem nota mínima igual ou superior a 5,0(cinco), observada a frequência mínima exigida em cada Componente Curricular, considerando, inclusive, a sua participação no TCA.

§ 7º - Na Educação de Jovens e Adultos e no Ensino Médio, a promoção dar-se-á ao final de cada semestre das Etapas da EJA, exceto nos primeiros semestres das Etapas de Alfabetização e Básica, e ao final de cada ano nas séries do Ensino Médio, mediante apuração da frequência nos termos da legislação em vigor e nota igual ou superior a 5,0(cinco), em cada Componente Curricular.

§ 8º - Ao final de cada bimestre deverão ser previstas reuniões de Conselho de Classe visando assegurar o acompanhamento sistemático dos avanços e dificuldades do processo de ensino e de aprendizagem.

§ 9º - Na hipótese de o educando não alcançar a média 5,0(cinco) prevista nos parágrafos anteriores, ele deverá ser objeto de análise individual pelo Conselho de Classe da Unidade Educacional, preponderando a decisão do Conselho, que a fundamentará observando o seu desempenho global.

Art. 16 – Os conceitos/notas, síntese das avaliações dos educandos, e demais informações serão registradas em “Boletim” emitido pela Unidade Educacional, e divulgado aos pais e/ou responsáveis, na periodicidade bimestral, como forma de compreender e acompanhar o processo de ensino e aprendizagem dos educandos.

Parágrafo Único: Aos educandos com deficiência, Transtorno Global do Desenvolvimento - TGD e altas habilidades/superdotação, deverão ser elaborados relatórios descritivos em todos os anos do Ciclo, assegurando o acompanhamento de seus avanços e dificuldades pelos pais e/ou responsáveis.

Art. 17 – As Unidades Educacionais deverão prever em seus Projetos Político-Pedagógicos aulas de Recuperação Contínua, a ser desenvolvida dentro do horário regular dos educandos, por meio de estratégias diferenciadas, objetivando a superação das dificuldades.

Parágrafo Único: Na hipótese de os estudos de Recuperação Contínua não se mostrarem suficientes para os avanços necessários no processo de ensino e aprendizagem, deverão ser programadas aulas de Recuperação Paralela, realizadas em horário diverso do da classe regular.

Art. 18 – Além das avaliações internas da Unidade Educacional, ocorrerão também, Avaliações Externas que se caracterizam como instrumentos de avaliação sistêmica e do processo de aprendizagem, bem ainda contribuindo para a formulação e implementação de políticas públicas.

Parágrafo Único: Os resultados das avaliações externas poderão ser considerados no processo de desenvolvimento dos educandos e na reelaboração dos planos de trabalho para cada Ciclo.

Art. 19 – Anualmente, a Comunidade Educacional realizará a Avaliação Institucional e sistematizará os impactos das ações pedagógicas e administrativas planejadas para cada ano letivo e a sua relação com o alcance das metas para a melhoria da qualidade de ensino e de aprendizagem.

Parágrafo Único: Os resultados obtidos na Avaliação Institucional orientarão o replanejamento das ações e os ajustes do Projeto Político-Pedagógico e indicarão as necessidades e demandas para as diferentes instâncias de Gestão da Secretaria Municipal de Educação.

educação, implementado com base nas necessidades, objetivos e metas decorrentes das orientações curriculares, dos Projetos Político-Pedagógicos e dos resultados das avaliações.

Parágrafo Único - O Sistema de Formação deverá contemplar as necessidades e desafios de todas as etapas e modalidades de ensino e será implementado mediante a utilização dos tempos e espaços escolares, bem como, de outros meios e instituições, inclusive os polos de apoio presencial UAB São Paulo a serem implantados em unidades integrantes dos Centros Educacionais Unificados – CEUs.

Art. 21 – O Programa “Mais Educação São Paulo” contemplará, ainda, a ampliação da jornada diária dos educandos com os seguintes objetivos:

I – aumentar, gradativamente, o tempo de permanência dos educandos na escola, por meio de ações sistematizadas no contraturno escolar, de caráter educacional que promovam:

- a) a melhoria do processo de ensino e da aprendizagem;
- b) as relações de convívio;
- c) o enriquecimento do currículo;
- d) a integração entre os diferentes segmentos da escola.

II – potencializar o uso dos recursos e espaços disponíveis ampliando os ambientes de aprendizagem e possibilitando seu acesso a educandos e professores;

III – propiciar a recuperação paralela para educandos com aproveitamento insuficiente;

Parágrafo Único: O trabalho referido no caput deste artigo será implantado no início do ano letivo com término previsto para o último dia de efetivo trabalho escolar.

Art. 22 – As atividades curriculares de caráter educacional desenvolvidas no contraturno escolar envolverão ações de cunho social, esportivo ou cultural, articuladas ao Projeto Político-Pedagógico da Unidade Educacional, além das de recuperação paralela.

Art. 23 - Deverão integrar as atividades curriculares desenvolvidas no contraturno escolar, os programas e projetos já existentes na Rede Municipal de Ensino envolvendo, em especial:

- I – Laboratórios de Informática Educativa;
- II – Salas de Leitura;
- III – Recuperação Paralela;
- IV – Bandas e Fanfarras;
- V – Esporte Escolar;
- VI – Xadrez;
- VII – Nas ondas do rádio;
- VIII – Aluno Monitor;
- IX – Especialistas dos CEUs;
- X – outros, oferecidos por diferentes esferas governamentais.

§ 1º – As Unidades Educacionais poderão, ainda, optar por projetos próprios de caráter educacional, desenvolvidos a partir de uma necessidade apontada no Projeto Político-Pedagógico.

§ 2º - As atividades Recuperação Paralela, referidas no inciso III deste artigo, reger-se-ão por normas específicas a serem publicadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24 – As atividades...

tempo de permanência do educando na Escola para, no mínimo, 6(seis) horas diárias.

fls. 104

§ 1º - Na organização das atividades do contraturno escolar deverão ser computadas as horas destinadas à alimentação, higienização, fluxo de entrada e de saída dos educandos.

§ 2º - A duração de cada atividade será de:

- a) 45(quarenta e cinco) minutos, quando envolver professor;
- b) 60(sessenta) minutos, quando envolver especialistas dos CEUs ou contratados.

§ 3º - As Unidades Educacionais vinculadas aos Centros Educacionais Unificados – CEUs poderão oferecer atividades no contraturno escolar observadas as normatizações e especificidades próprias desses equipamentos, priorizando o atendimento aos educandos do Ensino Fundamental.

§ 4º - As Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, poderão oferecer atividades realizadas no contraturno, desde que integradas ao seu Projeto Político-Pedagógico e mediante justificativa fundamentada, com aprovação do Conselho de Escola, ficando condicionadas à autorização prévia da respectiva Diretoria Regional de Educação – DRE.

Art. 25 - As turmas das atividades curriculares do contraturno escolar, serão formadas com:

- a) mínimo de 15(quinze) educandos, nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e de Ensino Fundamental e Médio, respeitadas as disposições específicas vigentes;
- b) mínimo de 05(cinco) educandos, nas Escolas Municipais de Educação Bilingue para Surdos - EMEBSs;

§ 1º - Na hipótese de contratação de especialistas para atividades específicas observar-se-á o mínimo de 20 educandos por turma.

§ 2º - O número de educandos estabelecido na alínea “a” deste artigo prevalecerá na organização das turmas, independentemente do estabelecido nas Portarias específicas.

§ 3º - Na hipótese de desligamento de educandos, as vagas deverão ser disponibilizadas, de modo a assegurar o número mínimo de participantes exigido para cada turma.

Art. 26 – A organização das atividades curriculares do contraturno escolar serão estruturadas em 5(cinco) Fases, conforme segue:

I – Fase 1 – Diagnóstico das necessidades apontadas no Projeto Político-Pedagógico e análise dos projetos e programas já implantados na Unidade Educacional bem como as possibilidades de implantação de novos;

II – Fase 2 – Gerenciamento das atividades curriculares realizadas no contraturno escolar e levantamento dos professores interessados em assumir as aulas, bem como, a necessidade de contratação de especialistas das áreas envolvidas;

III – Fase 3 - Planejamento das Ações com definição dos projetos que terão continuidade e dos que serão implantados;

IV – Fase 4 - Execução e acompanhamento;

V – Fase 5 – Avaliação e possíveis readequações.

Art. 27 - Caberá a cada Unidade Educacional, de acordo com as suas necessidades e possibilidades, organizar os horários e as atividades propostas para todos os Ciclos do Ensino Fundamental, integrando-as ao Projeto Político-Pedagógico, contendo:

- I – Justificativa;
- II – Objetivos Gerais;
- III – Metas Gerais;

Folha
Proc. nº 07.436/15
Leonardo F. M. Bispo
RF 11.444

V – Carga Horária de cada Projeto e total;

VI – Cronograma das turmas;

VII – Recursos materiais e humanos;

VIII – Previsão trimestral de gastos;

IX – Referências bibliográficas;

X – Parecer da Equipe Técnica;

XI – Aprovação do Conselho de Escola;

XII – Manifestação do Supervisor Escolar;

XIII – Homologação do Diretor Regional de Educação.

§ 1º – A participação dos Centros Educacionais Unificados – CEUs dar-se-á por meio da integração de suas atividades às programadas pelas Unidades Educacionais que o compõem e as do seu entorno.

§ 2º - No desenvolvimento das atividades curriculares do contraturno escolar, caberá ao Coordenador do Núcleo Educacional dos CEUs a articulação com o Coordenador Pedagógico da Unidade Educacional envolvida visando à efetivação de um trabalho conjunto.

§ 3º - As atividades elaboradas nos termos do § 1º deste artigo deverão ser objeto de aprovação por parte das equipes gestoras envolvidas.

Art. 28 - Nos termos das disposições vigentes, as atividades serão ministradas por:

I - “Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I” e “Professores de Ensino Fundamental II e Médio”, com qualquer número de aulas atribuídas, interessados e em efetivo exercício de regência, em horário além da sua carga horária regular, percebendo a remuneração das horas-aula correspondentes como Jornada Especial de Horas-Aula Excedentes – JEX, respeitados os limites previstos na Lei 14.660, de 26/12/07 e observadas as disposições do Decreto nº 49.589, de 09/06/08.

II – Professores designados para as atividades relativas aos programas oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 23 desta Portaria.

III – Especialistas dos CEUs;

IV – Especialistas contratados pela DRE para as demais atividades curriculares mencionadas no artigo 23 desta Portaria, observada a legislação aplicável.

§ 1º – Para os docentes mencionados nos incisos I e II deste artigo, a discussão e elaboração de organização das atividades curriculares do contraturno escolar, bem como as atividades de formação docente serão remuneradas como Jornada Especial de Trabalho Excedente – TEX, observado o limite de 02(duas) horas-aula semanais tanto para o professor em Jornada Especial Integral de Formação – JEIF como para o professor em Jornada Básica do Docente – JBD.

§ 2º - Os Professores Orientadores de Sala de Leitura – POSL e Professores Orientadores de Informática Educativa – POIE, referidos no inciso II deste artigo, poderão participar das atividades curriculares do contraturno escolar como integradores no desenvolvimento de projetos específicos do Ciclo, em horário além de sua jornada regular de trabalho onde perceberão a remuneração das horas-aula correspondentes como Jornada Especial de Horas-Aula Excedentes – JEX, respeitados os limites previstos na Lei 14.660, de 26/12/07 e observadas as disposições do Decreto nº 49.589, de 09/06/08.

§ 3º - Os professores ocupantes de vaga de módulo sem regência poderão participar das atividades curriculares de contraturno escolar, desde que em horário diverso do de sua jornada regular, remunerados como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX.

Art. 29 - Caberá a Equipe Gestora da Unidade Educacional a organização das atividades curriculares do contraturno escolar e acompanhamento da execução das atividades.

participação na realização das atividades complementares;

fls. 106

II – inscrever os educandos em consonância com os critérios estabelecidos nesta Portaria, mediante anuência dos pais/responsáveis;

III – encaminhar os profissionais que atuarão nas atividades curriculares do contraturno escolar para formação específica, assegurando o seu constante aprimoramento;

IV – controlar e manter os registros da frequência diária dos educandos inscritos;

VI – assegurar os registros de cada uma das Fases referidas no artigo 26 desta Portaria;

VII - avaliar periodicamente, inclusive ao final de cada ano, os resultados obtidos visando ao seu redimensionamento no Projeto Político-Pedagógico;

VIII – envolver a comunidade na tomada de decisão, no acompanhamento e na avaliação do trabalho;

IX – manter atualizadas, no sistema EOL, as informações relativas à composição das turmas e educandos participantes das atividades;

X – viabilizar a contratação de profissionais, conforme o caso, com verbas próprias da Unidade, para desenvolver atividades no contraturno escolar que busquem a constante melhoria da qualidade social da educação;

Art. 30 - Cada Unidade Educacional deverá enviar à respectiva Diretoria Regional de Educação-DRE para aprovação e demais providências, o seu Projeto Político-Pedagógico contendo as atividades curriculares do contraturno escolar, observadas as seguintes providências:

I – Caberá às Diretorias de Planejamento, Projetos Especiais e de Orientação Técnico-Pedagógica das DREs, no âmbito sua de atuação:

a) cadastrar os Projetos de cada Unidade Educacional no sistema EOL, observadas as regras estabelecidas pela SME;

b) credenciar e selecionar especialistas para fins de contratação para o desenvolvimento de atividades específicas;

c) encaminhar contratados para as Unidades Educacionais;

d) suprir as Unidades Educacionais com os recursos necessários para o desenvolvimento das atividades;

e) subsidiar as equipes das Unidades Educacionais na elaboração/revisão e desenvolvimento dos Projetos de Trabalho a partir das avaliações semestrais;

f) propor atividades de formação indicadas pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com o Supervisor Escolar, aos profissionais envolvidos;

g) indicar necessidades e dificuldades à Secretaria Municipal de Educação.

II – Caberá à Supervisão Escolar:

a) analisar e emitir parecer favorável, se considerado pertinente;

b) avaliar semestralmente os resultados, propondo, se necessário, os devidos ajustes;

c) manifestar-se sobre a continuidade ou não dos Projetos em execução;

d) propor atividades de formação dos profissionais envolvidos em parceria com a DOT-P/DRE.

III – Caberá ao Diretor Regional de Educação:

a) homologar ou justificar a não homologação dos projetos previamente aprovados pelo Supervisor Escolar;

- c) oferecer os recursos necessários para efetivação do trabalho;
- d) articular os diferentes setores da DRE para a viabilização do trabalho;
- e) encaminhar a SME as necessidades indicadas, esgotadas as providências no âmbito da DRE.

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Educação apoiará as Diretorias Regionais de Educação na implantação e desenvolvimento das atividades propostas, bem como, na formação dos profissionais envolvidos.

Parágrafo Único - Caberá ao Centro de Informática -SME/CI a criação e orientação quanto aos mecanismos necessários para assegurar o cadastro dos projetos de cada Unidade Educacional envolvida.

Art. 32 - Os professores participantes das atividades curriculares do contraturno escolar farão jus a Atestados (Modelo 4), expedido pelo Diretor de Escola que será computado para fins de Evolução Funcional desde que sejam cumpridas as seguintes exigências:

- a) carga horária mínima de 144(cento e quarenta e quatro) horas-aula anuais ou 72(setenta e duas) horas-aula semestrais;
- b) período mínimo de 08 (oito) meses completos para carga horária de 144 horas-aula e de 04 (quatro) meses completos para carga horária de 72 horas-aula;
- c) frequência igual ou superior a 85%(oitenta e cinco por cento) da carga horária total do trabalho.

§ 1º - Serão consideradas horas efetivamente trabalhadas para esta finalidade aquelas destinadas ao desenvolvimento de atividades com educandos.

§ 2º - Para fins de pontuação será considerado mês trabalhado aquele cumprido no período de 30(trinta) dias ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os professores que desenvolverem atividades curriculares no contraturno escolar que estiverem compondo/complementando sua jornada de trabalho docente.

Art. 33 - O Professor só poderá desistir das aulas referentes as atividades curriculares desenvolvidas no contraturno escolar, nas seguintes situações:

- a) na hipótese de ingresso na Jornada Especial Integral de Formação- JEIF, desde que comprovada incompatibilidade de horários e/ou que tenha ultrapassado os limites previstos em lei;
- b) em razão de nomeação/designação para outro cargo da Carreira do Magistério Municipal.

Art. 34 - Os professores envolvidos nas atividades do contraturno escolar que se afastarem por períodos iguais ou superiores a 30(trinta) dias estarão automaticamente desligados das aulas, as quais serão disponibilizadas a outro interessado.

Art. 35 - A Gestão das Unidades Educacionais deverá estar pautada no fortalecimento da sua própria autonomia com maior descentralização dos recursos financeiros, técnicos e administrativos.

§ 1º - O Projeto Político-Pedagógico deverá assumir papel articulador da gestão cotidiana das Unidades Educacionais, bem como de valorização da equipe escolar por meio da efetiva mobilização do potencial dos educadores e ampliação de suas áreas de atuação.

§ 2º - O Regimento Educacional à vista das disposições contidas na presente Portaria, deverá ser reelaborado de acordo com a pertinente legislação em vigor, considerando ser este um instrumento que normatiza e define a organização e funcionamento das Unidades Educacionais, regulamentando as relações entre os diversos participantes do processo educativo e contribuindo para a execução do Projeto Político-Pedagógico.

Art. 36 - O Programa objeto desta Portaria deverá ser periodicamente avaliado, visando possibilitar ajustes e adequações.

Art. 37 - Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos...

Art. 38 – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/14, fls. 108 revogando-se, então, as disposições em contrário, em especial, a Portaria nº 5.360, de 04/11/11.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 2 de setembro de 2015 | [✉ Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 6572 Ano: 2014 Secretaria: SME**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 6572/14 - SME

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a organização das Unidades de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Ensino Fundamental e Médio e dos Centros Educacionais Unificados da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO:

- a Lei Federal 9.394, de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;
- o disposto na Lei Federal 12.796, de 2013, que altera a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dá outras providências;
- as Diretrizes Curriculares Nacionais contidas nas diferentes Resoluções do Conselho Nacional de Educação, em especial, a Resolução CNE/CEB nº 04, de 2010;
- a Lei 14.660, de 2007, que reorganiza os quadros dos Profissionais de Educação do Município de São Paulo;
- o contido no Decreto nº 54.452, de 2013, que institui, na SME, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação- São Paulo;
- o previsto no Decreto nº 54.453, de 2013, que fixa as atribuições dos Profissionais da Educação que integram as equipes escolares das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- o disposto no Decreto nº 54.454, de 2013, que fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das Unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competências ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica;
- o estabelecido na Portaria nº 5.930, de 2013, que regulamenta o Decreto nº 54.452, de 2013, que institui, na SME, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação- São Paulo;
- o previsto na Portaria nº 5.941, de 2013, que estabelece normas complementares ao Decreto nº 54.454, de 2013, que dispõe sobre diretrizes para elaboração do Regimento Educacional das Unidades da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências;
- as diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação, com foco na Gestão Pedagógica, no acesso e permanência do educando na Educação Básica e na melhoria da qualidade de ensino;
- as diretrizes, normas e procedimentos para matrículas na Rede Municipal de Ensino contidas na Portaria Conjunta SEE/SME 01, de 2014 e na Portaria SME nº 6.123, de 2014.

Educacionais Unificados – CEUs;

- a necessidade de melhoria dos resultados das aprendizagens obtidos nas avaliações internas e externas empregadas como parâmetros na definição das estratégias e ações pedagógicas visando ao constante aprimoramento da qualidade de ensino;

- a importância da convivência prazerosa nas Unidades Educacionais entre educandos/educandos e entre educandos e adultos da escola de modo a oferecer condições para a construção e troca dos diferentes saberes e novas aprendizagens próprias do espaço educacional.

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão organizar-se de modo a assegurar um trabalho educacional voltado à melhoria das condições da qualidade social do ensino e aprendizagem e dos resultados obtidos nas avaliações realizadas no decorrer do ano, considerando os objetivos propostos no Projeto Político-Pedagógico de cada Unidade Educacional.

Art. 2º - Compete à Equipe Gestora, composta pelo Diretor de Escola/ Coordenador Geral de CIEJA, Coordenador Pedagógico/Assistente Pedagógico e Educacional e Assistente de Diretor de Escola/Assistente de Coordenador Geral, com o apoio da DRE/SME, otimizar os recursos físicos, humanos e materiais criando as condições necessárias para a realização do trabalho educacional da Unidade Educacional.

Art. 3º - As Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão elaborar seu Projeto Político-Pedagógico ou redimensioná-lo, sob a coordenação da Equipe Gestora e com a participação da comunidade educacional e aprovação do Conselho de Escola, a fim de nortear toda a sua ação educativa, considerando:

I - os princípios democráticos estabelecidos na legislação e diretrizes em vigor, em especial:

a) o contido no Decreto nº 54.452, de 2013, que institui, na SME, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação- São Paulo;

b) o contido no Decreto nº 54.453, de 2013, que fixa as atribuições dos Profissionais da Educação que integram as equipes escolares das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino;

c) o disposto no Decreto nº 54.454, de 2013, que fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das Unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competências ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica;

d) o estabelecido na Portaria nº 5.930, de 2013, que regulamenta o Decreto nº 54.452, de 2013, que institui, na SME, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação- São Paulo;

e) o previsto na Portaria nº 5.941, de 2013, que estabelece normas complementares ao Decreto nº 54.454, de 2013, que dispõe sobre diretrizes para elaboração do Regimento Educacional das Unidades da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências;

f) as diretrizes emanadas nas notas técnicas da Diretoria de Orientação Técnica da Secretaria Municipal de Educação e demais textos legais expedidos que orientam o trabalho pedagógico das Unidades Educacionais;

g) a constituição de um Conselho de Escola/CEI/CIEJA e de Agremiações Estudantis que se articulem assegurando o fortalecimento das instâncias de gestão.

II - as diretrizes de atendimento aos educandos com deficiências, Transtornos Globais de Desenvolvimento-TGD e altas habilidades/superdotação, no Sistema Municipal de Ensino;

III – a política de formação continuada instituída para os diferentes segmentos da Secretaria Municipal de Educação;

V - a avaliação institucional, da Educação Infantil, deverá ser participativa e realizada pela própria Unidade a partir da utilização do documento "Indicadores de Qualidade da Educação Infantil Paulistana".

§ 1º - As Unidades Educacionais deverão reorganizar as atividades de Apoio Pedagógico Complementar, de acordo com as diretrizes que serão expressas em Portaria específica, prevendo ações intensivas e diferenciadas para atender aos educandos retidos e/ou com dificuldades no processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º - As necessidades e prioridades estabelecidas pela comunidade educacional, expressas no Projeto Político-Pedagógico deverão ser objeto de estudo dos Projetos Especiais de Ação – PEAs, que definirão as ações a serem desencadeadas, as responsabilidades pela sua execução e avaliação, priorizando os temas de Alfabetização e Avaliação.

§ 3º - No Projeto Político-Pedagógico deverão constar as ações para o pleno atendimento à diversidade dos educandos, bem como as condições / recursos físicos, humanos e materiais que favoreçam o processo de desenvolvimento e aprendizagem dos educandos com deficiências, Transtornos Globais de Desenvolvimento-TGD, altas habilidades/superdotação.

§ 4º - A elaboração ou redimensionamento do Projeto Político-Pedagógico deverá ser finalizada e aprovada até 06 de Março de 2015.

Art. 4º - Os Profissionais da Educação em exercício nas Unidades Educacionais deverão participar das atividades propostas no período de organização da Unidade, das Reuniões Pedagógicas, dos Conselhos de Classe, dos grupos de formação continuada, da avaliação do trabalho educacional, dentre outras propostas de trabalho coletivo, considerando-se, para efeitos de remuneração, as horas-aula efetivamente cumpridas, conforme legislação em vigor.

§ 1º - As atividades referidas no caput deste artigo deverão ser realizadas, preferencialmente, dentro do horário regular de trabalho do Professor, podendo ser programadas em horário diverso, mediante sua anuência expressa.

§ 2º - Considerar-se-á como frequência individual presencial nos horários destinados à formação, quando o educador for convocado para ações pedagógicas oferecidas por SME e/ou DRE em local diverso do de sua Unidade Educacional.

§ 3º - As Unidades Educacionais poderão organizar horários de formação da Equipe de Apoio à Educação dentro do horário de trabalho dos envolvidos.

Art. 5º - O horário de trabalho dos Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, em regência de classe, optantes pela permanência na Jornada Básica – JB, instituída pela Lei 11.434 de 1993, deverá ser organizado distribuindo-se as equivalentes horas-aula por todos os dias da semana.

Art. 6º - As horas adicionais da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF e horas-atividade da Jornada Básica do Docente – JBD devem ser cumpridas de acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 14.660 de 2007 e destinadas a ações que favoreçam o processo de construção e implementação do Projeto Político-Pedagógico e o alcance do desenvolvimento e aprendizagem dos educandos.

Art. 7º - Das 11 (onze) horas adicionais da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF, 8 (oito) horas-aula deverão ser obrigatoriamente cumpridas em trabalho coletivo, e as 3 (três) horas-aula restantes, em atividades previstas nos incisos II e III do artigo 17 da Lei 14.660 de 2007.

§ 1º - Das 8 (oito) horas-aula cumpridas em horário coletivo, no mínimo, 4 (quatro) horas destinar-se-ão à formação docente evidenciada no Projeto Político-Pedagógico e análise dos resultados de desenvolvimento e de aprendizagem dos educandos, bem como para planejamento das ações pedagógicas em prol da melhoria destes resultados.

§ 2º - Para os professores que ministram aulas em todos os anos do Ciclo de Alfabetização do Ensino Fundamental e que frequentam o curso do Pacto Nacional de Alfabetização na Idade Certa - PNAIC as horas referidas no parágrafo anterior serão distribuídas conforme segue:

I - 2(duas) horas destinadas ao desenvolvimento do Projeto Político-Pedagógico;

III - 4 (quatro) horas destinadas ao desenvolvimento dos Projetos Especiais de Ação – PEAs da Unidade Educacional. fls. 112

§ 3º - Visando à construção de um coletivo com maior número de Professores da Unidade Educacional e à possibilidade de um melhor acompanhamento do Coordenador Pedagógico, deverão ser constituídos para cumprimento do horário coletivo da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF:

I – no máximo 2 (dois) grupos, para as Unidades que funcionam em 2 (dois) turnos;

II – no máximo 3 (três) grupos, para as Unidades que funcionam em 3 (três) turnos;

III – no máximo 4 (quatro) grupos, para as Unidades que funcionam em 4 (quatro) turnos.

§ 4º - O número de grupos definido no parágrafo anterior deste artigo poderá ser flexibilizado, desde que observados os turnos de funcionamento da Unidade Educacional, a fim de viabilizar a participação dos docentes nas atividades que compõem o Programa “Mais Educação - São Paulo” desenvolvidas fora do horário regular de atendimento dos educandos, na conformidade do estabelecido na Portaria SME nº 5.930, de 2013.

§ 5º - A flexibilização referida no parágrafo anterior dependerá de anuência expressa do Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação.

§ 6º - Nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs com funcionamento em 2(dois) turnos de seis horas serão formados até 3(três) grupos, considerando os turnos de trabalho dos professores e respeitado o horário de funcionamento da Unidade.

§ 7º - Excepcionalmente, com anuência expressa do Supervisor Escolar, as Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEFs que não possuem EJA poderão submeter à Diretoria Regional de Educação – DRE proposta de funcionamento até às 20h00 no sentido de atender os grupos da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF.

Art. 8º - Compete ao Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola e Supervisor Escolar, em conjunto, o acompanhamento das ações planejadas e desenvolvidas nas Unidades Educacionais e a avaliação de seus impactos nos resultados de aproveitamento, na permanência dos educandos e na melhoria das condições de trabalho docente.

Art. 9º - O funcionamento das Unidades Educacionais envolvendo atividades com educandos, além do horário regular de aulas, nos finais de semana, recessos e férias escolares, previsto no seu Projeto Político-Pedagógico, observará ao contido na Portaria SME nº 5.930, de 2013, que regulamentou o Programa “Mais Educação – São Paulo” e/ou legislação específica, por meio de projetos e programas específicos oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - Os horários de funcionamento da Sala de Leitura e do Laboratório de Informática Educativa deverão ser organizados de acordo com as diretrizes expressas nas respectivas Portarias e no Projeto Político-Pedagógico, assegurando-se a participação de todos os educandos nas atividades que lhe são próprias.

Art. 11 - Na organização dos agrupamentos/turmas/classes deverá ser realizada dentro do princípio de educar para a diversidade, de forma a atender as especificidades dos educandos com deficiências, Transtornos Globais de Desenvolvimento- TGD ou altas habilidades/superdotação, considerando a idade cronológica e/ou outros critérios definidos em conjunto com o educando, a família e os profissionais envolvidos no atendimento.

EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 12 - A Educação Infantil destina-se a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, nos termos do que dispõe a respectiva Portaria nº 6.123, de 2014, e será oferecida em:

I - Centros de Educação Infantil - CEIs destinados ao atendimento preferencial de crianças dos agrupamentos de Berçário I, Berçário II e Mini-Grupo I e Mini-Grupo II, podendo atender crianças até o Infantil II, se constatada a demanda excedente na região.

II - Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs destinadas ao atendimento dos agrupamentos Infantil I e Infantil II, podendo atender crianças dos agrupamentos de Mini Grupo

III – Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI destinado ao atendimento de crianças de zero a 5(cinco) anos de idade, nos agrupamentos: Berçário I e II, Mini Grupo I e II e Infantil I e II. RF 11,441

Art.13 - Nos Centros de Educação Infantil - CEIs e no Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI, a formação das turmas/ agrupamentos deve observar a seguinte proporção adulto/criança:

- I - Berçário I - 7 crianças / 1 educador;
- II - Berçário II - 9 crianças / 1 educador;
- III - Mini – Grupo I - 12 crianças/ 1 educador;
- IV - Mini – Grupo II - 25 crianças / 1 educador;

§ 1º - Excepcionalmente, havendo necessidade de atendimento à demanda de crianças nascidas a partir de 01/04/09 a 31/03/11, os CEIs, mediante análise e autorização da Diretoria Regional de Educação, poderão matricular crianças não atendidas nas EMEIs, nas seguintes turmas:

- I - Infantil I - até 29 crianças / 1 educador;
- II - Infantil II - até 29 crianças / 1 educador.

§ 2º - Na hipótese do atendimento previsto no parágrafo anterior ser realizado por CEIs da rede indireta ou CEIs/Creches conveniadas, com convênio em vigência, deverão ser observados os dispositivos contidos no parágrafo 3º do art. 8º da Lei Federal nº 11.494, de 2007, que trata da distribuição dos Fundos e estabelece até 31/12/16, o prazo máximo para admissão do cômputo das matrículas nas pré-escolas conveniadas com o poder público.

§ 3º - Nos casos de criação de turmas do Infantil I e II em Unidades da rede indireta ou conveniada decorrentes da celebração de convênios, a Diretoria Regional de Educação deverá solicitar autorização expressa da SME/ATP.

§ 4º - Visando a acomodação da demanda e um dos princípios da Pedagogia da Infância que apoia a possibilidade da interação das crianças de diferentes faixas etárias, os agrupamentos de Mini-Grupo I e Mini-Grupo II e Infantil I e Infantil II poderão atender crianças das duas faixas etárias, preponderando a identificação do agrupamento que detiver o maior número de crianças.

§ 5º - No caso de Mini-Grupo I atender crianças do Muni-Grupo II, a proporção adulto/criança permanecerá inalterada, ou seja, 12 crianças/01 educador.

§ 6º - No caso de Mini-Grupo II atender crianças do Mini-Grupo I, será observado, para fins de matrícula, o limite de 03(três) crianças para cada agrupamento.

§ 7º - No caso de agrupamentos de Infantil I e II, a proporção adulto/criança respeitará as regras estabelecidas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 8º - Nos agrupamentos que atendem a diferentes faixas etárias, os Planos de Trabalho deverão contemplar atividades voltadas às diferentes faixas etárias, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento das crianças envolvidas.

§ 9º - Além das formas de organização previstas neste artigo, as Unidades Educacionais poderão propor novas formas de agrupamento das crianças, desde que previstas no Projeto Político-Pedagógico da Unidade Educacional e que não impliquem na diminuição do atendimento à demanda.

Art. 14 - Nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, e no Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI as turmas de Infantil I e II deverão ser formadas com 29 (vinte e nove) crianças.

§ 1º – Excepcionalmente considerando a necessidade de atendimento da demanda cadastrada, respeitada a capacidade física das salas, as turmas de Infantil I e II poderão ser formadas em proporções diferentes, conforme decisão da SME – ATP, em conjunto com as Diretorias Regionais de Educação.

§ 2º - Nas Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos - EMEBSs, que atendem exclusivamente aos educandos com surdez, com as salas associadas a...

§ 3º - Visando à acomodação da demanda e um dos princípios da Pedagogia da Infância que apoia a possibilidade da interação das crianças de diferentes faixas etárias, as turmas de Infantil I e Infantil II poderão atender crianças das duas faixas etárias, preponderando a identificação do agrupamento que detiver o maior número de crianças.

§ 4º - Nos agrupamentos que atendem diferentes faixas etárias os Planos de Trabalho deverão contemplar atividades voltadas às diferentes faixas etárias, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento das crianças envolvidas.

§ 5º - Atendida a demanda específica, excepcionalmente, a fim de assegurar o atendimento às crianças nascidas no período de 01/04/11 a 31/03/12, as EMEIs, mediante análise e autorização da Diretoria Regional de Educação, poderão matricular os educandos de Mini-Grupo II, com prévia anuência expressa do pai/responsável, nas mesmas condições de atendimento realizado nos CEIs/Creches, quando possível.

§ 6º - Os agrupamentos de Mini-Grupo II aludidas no parágrafo anterior serão formadas na proporção de 25(vinte e cinco) crianças para um educador.

Art. 15 - Os Centros de Educação Infantil – CEIs da rede direta, visando ao pleno atendimento da demanda e à garantia das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação deverão organizar seu funcionamento no período compreendido entre 7h00 e 19h00, sendo que o atendimento às crianças realizar-se-á de segunda a sexta-feira, em período integral de 10 (dez) horas, respeitada a necessidade da comunidade.

§ 1º - Havendo necessidade de agrupamentos ou regimes de permanência diferenciados para atendimento à comunidade, a Diretoria Regional de Educação – DRE poderá, em conjunto com a Supervisão Escolar, Equipe Gestora da Unidade e ouvido o Conselho de CEI, definir pela proposta que melhor se adeque àquela realidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação, por meio de Portaria específica, poderá conceder a flexibilização do horário de atendimento para 5(cinco) horas, admitindo-se a matrícula em apenas um dos turnos de atendimento, respeitada a solicitação e necessidade das famílias interessadas.

§ 3º - Nos Centros de Educação Infantil – CEIs, garantido o atendimento ininterrupto às crianças, deverá ser assegurado o intervalo de 15 (quinze) minutos para os Professores de Educação Infantil - PEIs em regência de classe/agrupamento, observadas as seguintes regras:

a) Cada Unidade Educacional deverá elaborar plano específico integrado ao Projeto Político-Pedagógico de modo a assegurar o estabelecido neste parágrafo;

b) Durante o período mencionado, as crianças deverão estar sob os cuidados de outro profissional da educação;

c) Nas Unidades cuja estrutura organizacional comporte 2(dois) ou mais agrupamentos no mesmo espaço, intervalo poderá ocorrer em sistema de rodízio entre os profissionais envolvidos, desde que assegurado o atendimento pedagógico ininterrupto às crianças.

§ 4º - Excepcionalmente, esgotados todos os recursos para assegurar o atendimento ininterrupto às crianças, o Diretor de Escola poderá flexibilizar o período concedido nos termos do § anterior.

Art. 16 - O Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI, visando ao pleno atendimento da demanda e à garantia das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação deverá organizar seu funcionamento no período compreendido entre 7h00 e 19h00, respeitada a necessidade da comunidade, de segunda a sexta-feira, na seguinte conformidade:

I - em período integral de 10 (dez) horas, para a faixa etária de creche;

II - em períodos de 6 horas para crianças da faixa etária de pré-escola.

§ 1º - Havendo necessidade de agrupamentos ou regimes de permanência diferenciados para atendimento à comunidade, a Diretoria Regional de Educação – DRE poderá, em conjunto com a Supervisão Escolar, Equipe Gestora da Unidade e ouvido o Conselho de CEMEI, definir pela proposta que melhor se adeque àquela realidade.

Art. 17 - As Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs deverão organizar-se em dois turnos diurnos de 6 (seis) horas diárias, na seguinte conformidade:

I - Primeiro turno: das 7h00 às 13h00;

II - Segundo turno: das 13h00 às 19h00.

§ 1º - Na impossibilidade de atendimento na forma prevista no caput deste artigo, as Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs deverão funcionar em 3 (três) turnos de 4 (quatro) horas, sendo:

a) Primeiro turno: das 7h00 às 11h00;

b) Segundo turno: das 11h10min às 15h10min;

c) Terceiro turno: das 15h20min às 19h20min.

§ 2º - Atendida a demanda e havendo possibilidade de organização dos espaços, poderão ser formadas turmas de 8(oito) horas diárias.

§ 3º - Nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, deverá ser assegurado o intervalo de 15 (quinze) minutos para os Professores, na conformidade da pertinente legislação em vigor.

§ 4º - O acompanhamento das atividades das crianças, nos intervalos referidos no parágrafo anterior, deverá ser organizado de acordo com planejamento específico, elaborado pelos integrantes da Unidade Educacional, constante do Projeto Político-Pedagógico da Escola e aprovado pelo Conselho de Escola.

Art. 18 - Nos Centros de Educação Infantil – CEIs e no Centro Municipal de Educação Infantil - CEMEI, o Professor de Educação Infantil cumprirá Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho – J/30, sendo 25 (vinte e cinco) horas em regência e 5 (cinco) horas-atividade.

Parágrafo Único - As 5 (cinco) horas-atividade deverão ser distribuídas por todos os dias da semana e destinadas às atividades de formação profissional, com vistas à elaboração e qualificação das práticas educativas, voltadas ao cotidiano dos CEIs e CEMEI, sendo cumpridas dentro do horário regular de funcionamento das Unidades Educacionais e observando os seguintes critérios:

I – organização, em até dois grupos por turno de funcionamento, de acordo com o Projeto Político-Pedagógico e aprovada pelo Conselho de CEI e CEMEI;

II - garantia de 03 (três) horas em trabalho coletivo, destinadas à formação continuada;

III – garantia de 02 (duas) horas para preparo de atividades, pesquisas, estudos e seleção de material pedagógico.

Art. 19 - Poderão ser previstas, no Projeto Político-Pedagógico, diferentes formas de organização/funcionamento das classes/grupos, a fim de garantir o atendimento à demanda, bem como atividades que contemplem a convivência entre crianças de diversas idades.

ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

Art. 20 - O Ensino Fundamental destina-se a educandos com idade mínima de 6 anos completos ou a completar até 31/03/15, e será implementado conforme segue:

I – Ciclo de Alfabetização – compreendendo do 1º ao 3º anos iniciais, do Ensino Fundamental;

II – Ciclo Interdisciplinar – compreendendo do 4º ao 6º anos do Ensino Fundamental;

III- Ciclo Autoral – compreendendo do 7º ao 9º anos finais, do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – Na organização dos Ciclos deverá ser assegurada a docência compartilhada prevista para os Ciclos de Alfabetização e Interdisciplinar, na conformidade do disposto na Portaria nº 5.930, de 2013, que regulamenta o Programa “Mais Educação-São Paulo”.

Art. 21 - As classes dos 1ºs e dos 2ºs anos do Ciclo de Alfabetização de Ensino Fundamental

§ 1º - Nos demais anos do Ensino Fundamental Regular, as classes devem ser formadas com, até, 33 (trinta e três) educandos.

§ 2º - Nas EMEBSs, que atendem, exclusivamente, os educandos com surdez, com surdez associada a outras deficiências, limitações, condições ou disfunções e surdocegueira, as classes de ensino fundamental serão formadas com, em média, 10 (dez) educandos.

Art. 22 - O Projeto Político-Pedagógico das Unidades Educacionais que mantêm Ensino Fundamental ou Ensino Fundamental e Médio deve ser elaborado considerando-se, além dos dispositivos constantes do artigo 3º desta Portaria, as seguintes especificidades:

I – os resultados obtidos nas avaliações internas e externas, realizadas na própria Unidade Educacional ou as de âmbito federal;

II – alcance das metas de desenvolvimento e de aprendizagem dos educandos por ano do ciclo;

III – previsão de alfabetização de 100% dos educandos até o 3º ano do Ciclo de Alfabetização, por meio do Pacto Nacional de Alfabetização na Idade Certa- PNAIC;

IV – a organização em Ciclos do Ensino Fundamental, respeitando-se os diferentes tempos e modos de aprender dos educandos, em todas as modalidades de ensino;

V – a possibilidade de ampliação do tempo de permanência dos educandos para, no mínimo, 06 (seis) horas, com prioridade para a inclusão de atividades de Apoio Pedagógico Complementar, bem como, com atividades de caráter social, cultural, esportivo e educacional oferecidas pelos projetos e programas da Secretaria Municipal de Educação que integram o Programa “Mais Educação - São Paulo”.

Parágrafo Único - As Unidades Educacionais que indicarem, em seu Projeto Político-Pedagógico, a ampliação a que se refere o inciso V deste artigo terão apoio e orientação dos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação para sua implementação.

Art. 23 – No Ciclo de Alfabetização e nos 4ºs e 5ºs anos do Ensino Fundamental, os educandos terão duas aulas de Língua Inglesa, a serem ministradas pelo professor especialista em docência compartilhada com o professor regente da classe, dentro dos turnos estabelecidos, visando à articulação com os conteúdos de Língua Portuguesa e Arte.

Parágrafo Único - Na ausência do Professor especialista de Língua Inglesa, o professor regente ministrará as aulas desenvolvendo conteúdos de Língua Portuguesa ou Matemática.

Art. 24 - As Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino que mantêm o Ensino Fundamental ou Ensino Fundamental e Médio, de modo a garantir o pleno atendimento à demanda, deverão funcionar:

I – Em dois turnos diurnos:

Primeiro turno: das 7h00 às 12h00;

Segundo turno: das 13h30 às 18h30; ou

II – Em dois turnos diurnos e um noturno:

Primeiro turno: das 7h00 às 12h00;

Segundo turno: das 13h30min às 18h30min;

Terceiro turno: das 19h00 às 23h00; ou

III – Excepcionalmente, poderão funcionar:

a) Em três turnos diurnos:

Primeiro turno: das 6h50min às 10h50 min;

Segundo turno: das 10h55min às 14h55min;

b) Em quatro turnos:

Primeiro turno: das 6h50min às 10h50min;

Segundo turno: das 10h55min às 14h55min;

Terceiro turno: das 15h00 às 19h00;

Quarto turno: das 19h05min às 23h05min.

Art. 25 - As Unidades Educacionais organizadas em dois turnos diurnos ou em dois turnos diurnos e um noturno observarão as seguintes diretrizes específicas:

I – Nos turnos diurnos deverá ser assegurada a duração da hora-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos e intervalo de 20 (vinte) minutos para educandos e professores.

II – No noturno deverá ser assegurada a duração da hora-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos e intervalo de 15 (quinze) minutos para educandos e professores.

III – As duas aulas de Educação Física e uma de Arte do Ciclo de Alfabetização e 4º e 5º anos do Ensino Fundamental serão ministradas pelo Professor especialista, dentro dos turnos estabelecidos.

IV – Na ausência do Professor especialista, as aulas de Educação Física e Arte a que se refere o inciso anterior poderão ser ministradas pelo Professor regente da classe, sendo remuneradas como Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente – JEX, exceto quando optante pela permanência na Jornada Básica – JB.

V - Na impossibilidade, ou não havendo interesse dos Professores mencionados no inciso IV em assumi-las, as referidas aulas de Educação Física e Artes serão assumidas pelo Professor ocupante de vaga no módulo da Unidade em atividade de Complementação de Jornada - CJ, dentro de sua carga horária ou como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente- JEX;

VI - As atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa do Ciclo de Alfabetização e do 4º e 5º anos do Ensino Fundamental serão desenvolvidas, respectivamente, pelo Professor Orientador de Sala de Leitura - POSL e Professor Orientador de Informática Educativa - POIE, dentro dos turnos estabelecidos.

VII - Na ausência do Professor Orientador de Sala de Leitura - POSL e do Professor Orientador de Informática Educativa- POIE, o Professor ocupante de vaga no módulo da Unidade em atividades de Complementação de Jornada- CJ assumirá a hora-aula, ministrando atividades curriculares de leitura e escrita, dentro de sua carga horária ou como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente- JEX.

VIII - No horário de aulas e atividades referidas nos incisos III e VI deste artigo, os Professores regentes cumprirão horas-atividade quando em Jornada Básica do Docente – JBD ou em Jornada Básica – JB ou as 03 (três) horas-aula não coletivas da Jornada Especial Integral de Formação- JEIF.

IX - No período noturno do Ensino Fundamental, as atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa serão desenvolvidas dentro do horário regular de aulas, em docência compartilhada com o Professor regente da classe e, as aulas de Educação Física, serão oferecidas fora do turno.

X - Na ausência do Professor Orientador de Sala de Leitura - POSL e do Professor Orientador de Informática Educativa- POIE, no período noturno, o Professor regente da classe assumirá a hora-aula.

Art. 26 - As Unidades Educacionais organizadas em três turnos diurnos ou em quatro turnos observarão as seguintes diretrizes específicas:

I - Deverá ser assegurada a duração da hora-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos e intervalo de 15 (quinze) minutos para educandos e professores.

II – As aulas de Educação Física no 1º e 2º anos do Ciclo de Alfabetização do Ensino Fundamental serão ministradas pelo Professor da classe, quando em JBD ou JEIF.

III – Nos 3ºs, 4ºs e 5ºs anos do Ensino Fundamental, as duas aulas de Educação Física serão ministradas por Professor Especialista, dentro dos turnos estabelecidos.

70
Fls. 117
Folha
Proc. Nº 02-436/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

IV - As aulas de Educação Física não poderão ser utilizadas para composição da Jornada Básica - JB do fls. 118 Professor regente da classe.

V – Na hipótese de o Professor regente da classe ter optado pela permanência na Jornada Básica - JB, o Professor que estiver na regência das demais aulas da classe, deverá acompanhar o Professor especialista, em docência compartilhada e, também, substituí-lo nas suas ausências.

VI - As atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa serão desenvolvidas dentro do horário regular de aula dos educandos, em docência compartilhada com o Professor regente da classe e aplicando-se, no que couber, o contido no inciso V deste artigo.

Art. 27 - O horário de trabalho dos Professores de Ensino Fundamental II e Médio deverá ser organizado pela Equipe Escolar, observando-se:

I – a quantidade máxima de 10 (dez) horas-aula por dia, excluindo-se as horas adicionais, as horas-atividade e as horas-trabalho excedentes;

II – intervalo de 15 (quinze) minutos após a quinta hora-aula consecutiva de Educação Física.

Art. 28 - As atividades ministradas pelos Assistentes de Atividades Artísticas– AAAs, bem como as de Bandas e Fanfarras, comporão o Programa “Mais Educação - São Paulo”, de acordo com a Portaria SME nº 5.930, de 2013.

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA

Art. 29 - O atendimento da Educação de Jovens e Adultos nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs e Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio– EMEFMs, organizar-se-á, observado o limite de 35(trinta e cinco) educandos por classe e na conformidade do disposto na Portaria SME nº 5.930 de 2013 que regulamenta o Programa “Mais Educação - São Paulo”.

Art. 30 - As Escolas Municipais que mantêm a Educação de Jovens e Adultos - EJA deverão organizar o curso no horário noturno, na periodicidade semestral, prevendo 05 (cinco) horas-aula diárias, de 45 (quarenta e cinco) minutos cada, assegurando o intervalo de 15 (quinze) minutos para educandos e professores.

Parágrafo Único: Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as Unidades participantes do Projeto EJA-Modular que se organizarão segundo normatização própria.

Art. 31 - Em todas as Etapas da EJA, as aulas de Educação Física serão ministradas fora do horário de aulas regulares, pelo professor especialista e observado o disposto na Lei Federal 10.793, de 2003.

Art. 32 - Nos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos- CIEJAs, o atendimento se realizará em encontros presenciais e atividades extraclasse com caráter de efetivo trabalho escolar, distribuídos em 200 (duzentos) dias letivos anuais, na conformidade da pertinente legislação em vigor.

§ 1º - Os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos- CIEJAs deverão funcionar em três turnos, a saber:

I- Primeiro turno: das 7h30min às 12h15min;

II- Segundo turno: das 12h30min às 17h15 min;

III- Terceiro turno: das 17h30min às 22h15min.

§ 2º - Os agrupamentos serão organizados em períodos de 2h15min cada um, dentro dos turnos estabelecidos.

§ 3º - Para o desenvolvimento das atividades curriculares e elaboração do Projeto Político-Pedagógico deverão ser observadas, no que couberem, as disposições contidas no Programa “Mais Educação – São Paulo”.

CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS

Projeto Educacional Anual as diferentes formas de acesso e de participação da comunidade local aos espaços e serviços de educação, cultura, esporte, lazer e novas tecnologias que compõem a sua estrutura organizacional.

§ 1º - Os Centros Educacionais Unificados- CEUs funcionarão na seguinte conformidade:

- a) de segunda a sexta-feira: das 7h00 às 22h00;
- b) sábado e domingo: das 8h00 às 20h00.
- c) feriados: das 8h00 às 18h00.

§ 2º - Os CEUs cujas Escolas de Ensino Fundamental funcionam no período noturno e/ou mantêm cursos da ETEC, deverão encerrar o atendimento às 23h00.

§ 3º - Os CEUs não funcionarão nos dias 1º de janeiro e 24, 25 e 31 de dezembro.

§ 4º - Os Centros de Educação Infantil e as Escolas Municipais de Educação Infantil que funcionam nos CEUs, deverão obedecer aos horários especificados, respectivamente, nos artigos 15 e 17 desta Portaria, iniciando o atendimento aos educandos às 7h00.

§ 5º - As Escolas Municipais de Ensino Fundamental dos CEUs funcionarão em dois turnos diurnos e um noturno, nos horários estabelecidos no inciso II do Artigo 24 desta Portaria.

§ 6º - As Bibliotecas e os Telecentros organizar-se-ão de modo a assegurar o atendimento em horário coincidente com o de funcionamento dos CEUs.

§ 7º - Aos finais de semana e feriados, deverão ser assegurados aos equipamentos referidos no parágrafo anterior, o atendimento mínimo de 8(oito) horas, respeitado o horário de funcionamento do CEU.

Art. 34 – Os horários das Equipes que compõem a Gestão, a Secretaria Geral, os Núcleos de Ação Educacional e Cultural e o Núcleo de Esporte e Lazer dos CEUs serão fixados pelos Gestores e homologados pelo Diretor Regional de Educação, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação:

I – atendimento ininterrupto, assegurado o horário de funcionamento e ouvidos os interessados;

II – carga horária semanal distribuída por todos os dias da semana, exceto o(s) dia(s) de folga(s) semanal(ais);

III – início e término da jornada diária fixados em horas exatas e meias horas;

IV – intervalo obrigatório para refeição, no cumprimento de carga diária de 8(oito) horas, sendo este intervalo:

- a) de trinta minutos quando cumprido no interior do CEU;
- b) de, no mínimo, uma hora e, no máximo, duas horas, quando cumprido em local externo.

Art. 35 - A carga horária dos Especialistas em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas – Disciplina: Biblioteconomia deverá ser cumprida na seguinte conformidade:

I - Quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais:

- a) de segunda a sexta-feira - 16 (dezesseis) horas distribuídas em 4 (quatro) dias, assegurando o cumprimento de jornada diária de 4 (quatro) horas;
- b) aos sábados ou domingos - 04 (quatro) horas restantes, em um mesmo dia.

II - Quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais:

- a) de segunda a sexta-feira - 32 (trinta e duas) horas distribuídas em 4 (quatro) dias, assegurando o cumprimento de jornada diária de 8 (oito) horas;

III – Proposta diferente da contida nos incisos I e II poderá ser apresentada para análise e aprovação do fls. 120 Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação.

Parágrafo Único – O descanso semanal remunerado dos profissionais referidos no caput deste artigo deverá ser previsto de forma a não acarretar prejuízos ao desenvolvimento das atividades dos CEUs.

Art. 36 - A carga horária dos Especialistas em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas – Disciplina: Educação Física, observará ao disposto na Portaria 1.128, de 2012, alterada pela Portaria nº 3.617, de 2012.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - As Unidades Educacionais deverão:

I - apresentar à respectiva Diretoria Regional de Educação, até 06/03/15, os Projetos Especiais de Ação - PEAs para análise e aprovação pelo Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação;

II - definir seu horário de funcionamento para o ano subsequente e torná-lo público no mês de setembro, após aprovação pelo Conselho de CEI/CEMEI e Conselho de Escola e ouvido o Supervisor Escolar.

III – as unidades de Ensino Fundamental deverão proceder à análise das informações do Sistema de Gestão Pedagógica e elaboração do registro individualizado do educando objetivando a continuidade dos estudos: de 07 a 23/12/15, sem suspensão de aulas.

IV- as EMEIS deverão encaminhar, até o final de janeiro de cada ano, às unidades de Ensino Fundamental de destino do educando, a documentação pedagógica de seu processo de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 38 - O horário de trabalho dos Profissionais de Educação que compõem a Equipe Gestora, sujeito à aprovação do Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação, deve ser organizado de maneira a garantir o atendimento administrativo e pedagógico a todos os turnos de funcionamento da Unidade Educacional e assegurar a presença de, pelo menos, um integrante da equipe no início do primeiro e final do último turno, conforme segue:

I - nos CEIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs, EMEBSs, do Diretor de Escola/Coordenador Geral ou do Assistente de Diretor/Assistente de Coordenação Geral;

II - nos CEUs, de um dos membros da equipe de gestão, inclusive nos finais de semana.

Art. 39 - A Unidade Educacional que tiver proposta de horário diferenciado do estabelecido nesta Portaria, desde que consoante com o seu Projeto Político-Pedagógico e a Política Educacional de SME, deverá propor a alteração, justificando-a, em projeto específico, aprovado pelo Conselho de Escola/CEI/CEMEI/CIEJA, e enviá-lo à Diretoria Regional de Educação para análise e autorização do Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos Centros Educacionais Unificados – CEUs.

Art. 40 - Os Agentes Escolares/ Agentes de Apoio e Auxiliares Técnicos de Educação – Área: Inspeção Escolar poderão ter seus horários organizados antes ou após o horário de funcionamento da Unidade Educacional, desde que justificada a necessidade e com ciência do Supervisor Escolar.

Art. 41 - Cada Unidade Educacional deverá garantir horários de atendimento ininterrupto ao público em todos os turnos de funcionamento.

Art. 42 - Compete ao Supervisor Escolar orientar a elaboração do Projeto Político-Pedagógico, acompanhar a sua execução e avaliação, assegurando o fiel cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 43 - Compete ao Diretor Regional de Educação favorecer a implantação da jornada ampliada para, no mínimo, 06(seis) horas diárias aos educandos, com atividades integrantes dos projetos e programas da Secretaria Municipal de Educação que compõem o Programa “Mais Educação – São Paulo”, desenvolvidas pelas Unidades Educacionais, em especial, na articulação com os Centros Educacionais Unificados - CEUs.

Art. 44 - O Diretor da Unidade Educacional deverá participar expressa no corpo da presente Portaria a

Art. 45 - Os Diretores Regionais de Educação decidirão os casos omissos ou excepcionais, consultada, se necessário, a SME.

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

RF 11.441

Art. 46 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/15, revogando-se, então, as disposições em contrário, em especial, a Portaria SME nº 6.771, de 13/12/13.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Folha 73
Proc. Nº 91.436/15
Leonardo F. M. Siqueira Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-0586/2009 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Estabelece diretrizes para a inclusão da iniciação artística nos Centros Educacionais Unificados - CEU e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, promoverá a inclusão da iniciação artística em todos os Centros Educacionais Unificados - CEU com o objetivo de incentivar e desenvolver a aprendizagem em diferentes linguagens artísticas.

Parágrafo Único - Para os fins do caput deste artigo todo o programa de iniciação artística será vinculado e desenvolvido pelo Núcleo de Ação Cultural do Centro de Educação Unificado.

Art. 2º - A iniciação artística oferecerá os seguintes cursos regulares:

I - artes plásticas;

II - artes cênicas;

III - música;

IV - dança.

Art. 3º - O ingresso para participação nos cursos dar-se-á por sorteio dentre os candidatos regularmente inscritos.

Art. 4º - Serão admitidos no curso jovens entre 6 e 12 anos de idade, por um período máximo de 6 (seis) anos.

Art. 5º - O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias, para bom cumprimento dos objetivos desta Lei, com ONG's, casas de cultura e outras organizações.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias da sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 12/12/2013, PÁG 110

PROJETO DE LEI 01-00864/2013 da Vereadora Patrícia Bezerra (PSDB)

"Institui, nos Parques Públicos Municipais, incluindo os CEU's, "Espaços de Fazer Cultura", para prática e aprendizagem de técnicas de expressão cultural, distribuídos por faixa etária, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Público Municipal responsável por instituir nos Parques Municipais, nos CEU's e outros espaços públicos definidos a seu critério, Espaços destinados à prática, ensino e aprendizagem de formas de expressão cultural, dentre outras, em:

I - Música, considerando técnicas vocais e instrumentos;

II - Teatro;

III - Cinema;

IV- Dança;

V- Escultura;

VI - Literatura;

VII - Fotografia;

VIII - Produção de vídeos e gibis.

Parágrafo único - todas as modalidades deverão ser oferecidas de acordo com a faixa etária da criança, adolescente ou jovem;

Artigo 2º - Para a consecução de cada modalidade poderão ser alocados servidores da própria rede municipal, desde que legalmente habilitados para tal;

Artigo 3º - O Município poderá firmar convênios com entidades não governamentais com notória capacidade e experiência em cada modalidade;

Artigo 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação;

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2013. Às Comissões competentes."

Folha
Proc. Nº 01.436/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00326/2014 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Institui o trabalho de mural, consistente na destinação de espaço físico próprio para atividades artísticas de cunho paradidático em todas as unidade de ensino da rede pública da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. "

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As unidades de ensino, inclusive Centros de Educação Integrada (CÉUS) do Município de São Paulo, instituirão o "trabalho de mural", consistente na destinação de espaço físico para a realização de atividades artísticas de cunho paradidático, com as características:

§ 1º O espaço físico destinado será em local próprio e visível, um mural, com área mínima de 1 (um) metro quadrado, e com pelo menos 1 (um) metro de altura.

§ 2º A atividade artística terá a função de representar a cultura e abordará temas referentes à formação e ao aperfeiçoamento, sendo vedados, enfoques de natureza religiosa ou político partidários; ou ainda, simples grafiteagem.

Art. 2º A comunidade escolar utilizará, preferencialmente, artistas locais, ou trabalhos institucionais de iniciativa da própria Secretaria de Educação.

Parágrafo único. Em qualquer trabalho de mural deverá ser destinado um espaço equivalente a 10% (dez por cento) do espaço físico para a divulgação do nome do artista, ou logotipo da Prefeitura.

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/08/2014, p. 73

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 01.136
Leonardo F. B. Dias
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-00273/2015 dos Vereadores Paulo Fiorilo (PT), Arselino Tatto (PT), Antonio Donato (PT), Toninho Vespoli (PSOL), Andrea Matarazzo (PSDB), Jair Tatto (PT), Natalini (PV), Nelo Rodolfo (PMDB) e Sandra Tadeu (DEM)

"Institui a semana da Cultura Italiana nos CEU's e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Institui-se a Secretaria Municipal de Educação a promoção Semana de Cultura Italiana nos CEU ☐s

Parágrafo único - Caberá aos CEU's definir os tipos de atividades e a organização dos eventos.

I - As atividades deverão obedecer ao intuito previsto no caput deste artigo, devendo, portanto, divulgação da cultura italiana, por meio da abordagem de assuntos como:

- a - Ciclo migratório italiano e a sua influência na cidade de São Paulo
- b - Participação dos italianos na construção da Cidade de São Paulo
- c - Músicas tradicionais; Culinária; Arquitetura; Cultura
- d - Grandes pensadores

II - Os exemplos de conteúdos dispostos no Inciso I do presente artigo não delimitam demais atividades que se mostrem importantes na realização do que preconiza o caput deste artigo.

Art. 2º Aos CEU italiana e suas representações, com a comunidade local e as escolas/CEI's do entorno. ☐s cabendo as

Art. 3º - A Semana da Cultura Italiana deverá constar no calendário de atividade anual dos CEU comemora a semana da língua italiana no mundo. ☐s e deverá ser

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2015, p. 77

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/09/15 às 14h56
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

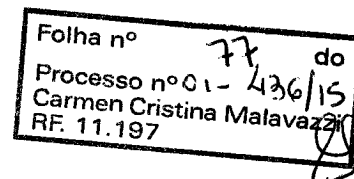
Eduardo Tuma

30 09 2015
[Signature]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/10/2015 AS 13 h
POR *[Signature]*
DATA: 09/10 AS 15:00 ASS: *[Signature]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/10/15 AS 18 h
POR *[Signature]*
DATA: 23/10 AS: 11 h OP ASS: *[Signature]*

77278 18 11 15
[Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
2077/2015

pl0436-15

PARECER Nº
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0436/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que dispõe sobre a ampliação das atividades artísticas, culturais e esportivas nos Centros Educacionais Unificados – CEUs pela Secretaria Municipal da Educação.

Visa o autor da propositura fixar diretrizes gerais para que o Poder Público amplie as atividades artísticas, culturais e esportivas oferecidas pelos 45 CEUs, instalados em regiões com pouco ou nenhum equipamento cultural ou esportivo.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta no tocante à matéria abordada, tendo em vista que a organização dos serviços públicos ofertados à população pela Municipalidade e o estabelecimento de atribuições a seus órgãos da Administração direta e indireta são assuntos de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disto, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal através da Emenda nº 28/06.

Ademais, a propositura atende às regras veiculadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9.394/96):

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0436-15

Folha nº 78 do
Processo nº 01-436/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;"

"Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

(...)

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais."

Tendo em vista que o público alvo da propositura é composto em sua maior parte por crianças e adolescentes, em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

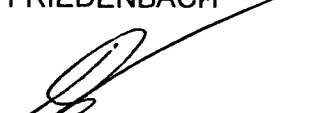
Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/11/2015


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


ARSELINO TATITO


CONTE LOPES

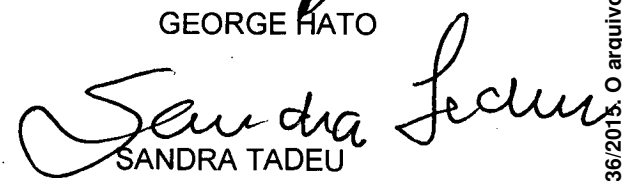
DAVID SOARES

X 
EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

RELCOM
2228/2015


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 11 / 15
Pág. 204 Col. 4
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de ADM

Em 23 / 11 / 15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 24-11-2015 às 19:08

[assinatura] RF 100823

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 27 / 11 / 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado 1, nesta data documento(s),
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 79 a 87 Em 21 / 12 / 2015

Ana Lúcia de Oliveira Sousa [assinatura]
RF. 100.823 - SGP-12



Folha nº 79
do Processo nº 01-436-2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09/12/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Estão abertos os trabalhos da 17ª audiência pública da Comissão de Administração Pública, com a presença dos Srs. Vereadores: Jonas Camisa Nove; Valdecir Cabrabom; Mario Covas Neto. Laércio Benko e Alessandro Guedes.

Informo que essa reunião está sendo transmitida no portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line e Web Rádio Câmara.

O SR. MARIO COVAS NETO – Sr. Presidente, sem querer novamente, intrometer nessa presidência, V.Exa. se enganou, o nome da Comissão? Comissão de Administração Pública e não de Política Urbana.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ratificando, Comissão de Administração Pública.

Vamos suspender a reunião da audiência pública da Comissão de Administração Pública.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Mario Covas Neto.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Na qualidade de presidente da Subcomissão da Eletropaulo, declaro abertos os trabalhos, apenas e tão somente para que faça a leitura do relatório elaborado pelo nobre Vereador Valdecir Cabrabom, com a participação de todos os membros da Comissão.

Com a palavra o nobre Vereador Valdecir Cabrabom.

O VALDECIR CABRABOM – Obrigado Sr. Presidente. Cumprimentar os demais colegas e agradecer a todos os Srs. Vereadores da Comissão e os colegas que nos auxiliaram e todos os participantes. A assessoria da Comissão, a qual, exaustivamente, elaborou esse relatório com 52 laudas. Porém, vou ler apenas a conclusão e o desfecho do relatório.

Passo as mãos do Sr. Presidente e do Vice-Presidente, o arquivo de áudio das reuniões e o relatório da subcomissão geral. Embora as normas técnicas da Eletropaulo sobre compartilhamento, apresentação da Eletropaulo sobre o aterramento de fios, apresentação feita por vários técnicos aqui presentes, visando elucidar nossas dúvidas.

Passo a ler a conclusão do relatório. “Tendo em vista o exposto nos depoimentos dos convidados e nos documentos analisados, é entendido serem necessárias ações acerca das questões levantadas por esta subcomissão”. Foram tratados vários assuntos e daremos destaque às discussões sobre o enterramento dos fios de serviços públicos diversos, bem como acúmulo desordenado de fios e cabos de empresas de telecomunicações nos postes das empresas concessionárias de energia elétrica na cidade de São Paulo.

Medidas urgentes devem ser tomadas para que a cidade de São Paulo deixe de ter um papel secundário na questão das fiações e postes de energia localizados em seu território. Constatou-se ser de grande complexidade a correção de todas as questões apontadas diante das limitações diversas existentes em que a resolução da questão econômico-financeira entre o Poder Público e o setor privado é apenas parte disso.

Em face das constatações obtidas durante as reuniões desta subcomissão, passamos aos encaminhamentos sugeridos para procurar sanar eventuais irregularidades e sugerir melhorias para uma adequada prestação de serviço.

Quanto à questão do uso do território municipal para instalação dos referidos postes, apenas no Município de São Paulo existem aproximadamente 800 mil postes sendo que 25% da carga da AES Eletropaulo é distribuída na área correspondente ao Centro expandido e 91% dos clientes estão concentrados em 28% da área de concessão.

Todavia, quando se fala em ponderações que levem em conta esse peso, explica-se que a modicidade tarifária da conta de energia impede qualquer mudança, pois deve ser considerado o fato da capital paulista dividir a área de concessão da empresa com outros 23 municípios: Barueri, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Cotia, Embu, Embu Guaçu, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Juquitiba, Mauá, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santana do Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Esses

municípios compõem a Região Metropolitana de São Paulo.

Dessa forma, o morador da Cidade acaba prejudicado por ter diminuído o possível desconto que teria no caso da modicidade se dar apenas às comunidades locais. Assim, uma das sugestões do relatório baseia-se no fato da população da cidade de São Paulo ser prejudicada no modelo vigente, pois é a maior afetada pelo fato da municipalidade disponibilizar a maior fatia do espaço público para a instalação dos referidos postes sem se beneficiar de um justo e maior percentual da referida modicidade.

Assim, a sugestão desta comissão é a ponderação de que território utilizado pela Aneel, Anatel para se efetuar o cálculo do valor que será abatido das contas de energia elétrica que seja diminuído para a área de cada Município, com descontos proporcionais ao espaço disponibilizado à operadora para a instalação e colocação de cada poste.

Quanto à questão da fiação colocada nos postes, recomendações. Da mesma forma, se faz urgente e imperativo o aumento da fiscalização, com relação às condições da fiação que existe na Cidade atualmente. Entendemos que a situação é calamitosa e alarmante, sobretudo pela falta de fiscalização e pela proximidade das chuvas do verão. Não pode ser considerada normal a constatação vigente, de localizar postes que viraram verdadeiros armários a céu aberto, que seja algo fácil e corriqueiro. A enorme quantidade de reserva técnica existente nos postes de energia é insegura para a população e esteticamente desagradável diante da enorme poluição visual. Desde a publicação da resolução conjunta Aneel/Anatel nº 4/2014, no Município de São Paulo, essa fiscalização é de responsabilidade da AES Eletropaulo que, claramente, não tem condições de efetuar o serviço de maneira satisfatória. Inclusive, o representante da empresa admitiu, perante esta Comissão, que: "Sobre a problemática do acúmulo de fios nos postes, a empresa AES Eletropaulo reconhece a sua complexidade, mas pouco tem a fazer, pois não tem poder de polícia para ir além. Não possui autonomia para cortar ou retirar aqueles irregulares, limitando-se a notificar as empresas que consegue identificar".

Desse modo, a fim de solucionar a questão, esta Subcomissão sugere que a Prefeitura de São Paulo solicite aos órgãos responsáveis a avocação dessa responsabilidade e que a delegue às subprefeituras, inclusive com a possibilidade de multar os casos de desrespeito, exercendo, assim, o seu poder de polícia.

É interessante observar que muitas prefeituras já assumiram maior protagonismo, de modo a oferecer resultados no combate ao problema de fios e cabos irregulares nas cidades. A cidade de Santos publicou a Lei Municipal nº 3.202, de 15 de outubro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviço de energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou similares, de retirarem de postes a fiação excedente e sem uso, e dá outras providências.

A cidade do Rio de Janeiro publicou o Decreto nº 34.442, de 20 de setembro de 2011, que dispõe sobre o uso da rede aérea em logradouros públicos. Destacamos o artigo 4º, que determina que "a concessionária de energia elétrica só poderá autorizar a instalação de rede aérea de usuário em suas infraestruturas – postes – com a prévia apresentação do devido licenciamento pelo município". Na cidade de Curitiba, no mês de maio de 2014, houve a assinatura de termo de compromisso efetivo e posterior à ação conjunta entre a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Governo, e a Copel, que é a empresa local que possui a concessão de energia de empresas operadoras de telefonia, internet e tv a cabo.

Esse acordo vislumbrou resolver o problema de posses e fiações irregulares e clandestinas naquela cidade, sendo expedidas notificações e aplicação de multas. Reportagens exibidas em telejornal mostram que outras cidades tem buscado solucionar esse problema estipulando obrigações que as concessionárias, a fim de coibir o excesso de fios desordenados nos postes.

Outra ação que se sugere é que Convias não seja obrigado a aprovar os projetos da AES Eletropaulo, como postes no meio da rua ou em locais inadequados. Essas instituições devem ter uma convivência de harmonia e em conjunto com a possibilidade de estudos e sugestões que possibilitem a negação da instalação de postes em casos de grave erro de projeto, quanto à questão da localização realizada pela Eletropaulo e sem bônus para a

Prefeitura.

Recomendações para a Câmara Municipal de São Paulo:

1. a aprovação do Projeto de Lei 415/2015 de autoria do Vereador Mario Covas Neto que insere parágrafo ao Artigo 11 da Lei Municipal 13.614 de 02 de junho de 2003, que proíbe a empresa AES Eletropaulo de cobrar ponto de fixação das demais concessionárias;

2. a aprovação do Projeto de Lei 96/2015, de autoria do Vereador Valdecir Cabrabom, que impõe multa no caso de descumprimento dos objetivos tratados na Lei Municipal 14.023, de 2005, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado;

3. o encaminhamento ao Poder Executivo Municipal, sugerindo que a Prefeitura crie uma agência municipal para tratar do tema solo, subsolo e espaço aéreo, visando regulamentar os serviços que se utilizam desses espaços, considerando a tendência registrada em muitas cidades do Brasil o compartilhamento de postes, bem como do subsolo é uma realidade que precisa ser acompanhada localmente, pois é urgente que se concilie a demanda pelo espaço público disponível, bem como o acelerado desenvolvimento tecnológico, o qual exige grandes investimentos em infraestrutura por parte das empresas e serviços – gás, água, energia elétrica, operadoras de tv a cabo, telefonia e internet;

4. o encaminhamento ao Poder Executivo Municipal de sugestão para que a cidade de São Paulo solicite, junto ao Governo Federal e às agências Aneel e Anatel a avocação do poder de fiscalização da situação dos postes e suas ramificações, em especial cabos elétricos e alocação dos espaços de compartilhamento dos postes.

5. Encaminhamento à AES Eletropaulo de sugestão que obrigue a todas as empresas que se utilizem dos postes localizados no município de São Paulo, a identificar, de maneira clara e objetiva, todos os fios e fiações utilizados. A identificação dos postes já é tratada em norma. O artigo 8º da Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, Aneel e Anatel, estabelece que as prestadoras de serviços de telecomunicações devam manter identificados todos os pontos de fixação que utilizem. Já o artigo 9º estabelece que as distribuidoras de energia elétrica devam manter cadastros atualizados da ocupação dos pontos de fixação nos postes, inclusive com a capacidade excedente e as condições para compartilhamento, informações técnicas da infraestrutura, preços e prazos, a vistoria realizada, de modo a identificar a situação do compartilhamento de fios e atendimento às normas técnicas vigentes.

Para a Prefeitura Municipal de São Paulo.

1. Sugerir que o Poder Executivo Municipal a infraestrutura necessária para que possa receber a competência de fiscalizar todos os aspectos inerentes a possível delegação de função relacionada aos postes no município.

2. Para que o poder executivo municipal solicite ao Governo Federal, Aneel Anatel, a delegação ao poder municipal da fiscalização da situação do uso dos postes e suas ramificações.

3. Encaminhar a necessidade do aumento de equipes de poda de árvores, em especial com atenção aos locais de grande concentração de fiação, bem como o treinamento e preparação dessas equipes para o trato com o risco inerente derivado do manuseio de energia elétrica presente nesses.

4. Exigir junto aos órgãos competentes uma maior fiscalização com relação à condição da fiação, sua segurança, disposição e principalmente sobras de cabos abandonados junto aos postes e ao ar livre, possibilitando o aumento de número de acidentes.

5. Apresentação de um projeto de lei que viabilize o poder de polícia do município em diversas questões relacionadas ao tema, ordenando, classificando, impondo limites e regras para a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

6. A criação de uma equipe multidisciplinar para que viabilize a inserção do abandono de fiação e cabos, junto aos postes, na lei 14223/2006 (Lei Cidade Limpa) possibilitando a cobrança de multas dos responsáveis.

Para a Aneel/Anatel. Governo Federal – Ministério das Comunicações.

1. Sugerir ao Governo federal que delegue a competência de fiscalizar a questão

dos postes localizados no município, bem como as questões de segurança, identificação do cabeamento, locais de instalação e demais funções inerentes e derivadas do serviço ao Município.

2. Que a Convias, Controle de Uso das Vias Públicas, possa negar projetos da AES Eletropaulo que não estejam de acordo com a estrutura das vias, bem como dar sugestões para que o projeto esteja adequado à via onde será implantado.

3. Que os contratos feitos pela AES Eletropaulo com o aluguel dos pontos de seus postes às empresas de telecomunicação sejam transparentes quanto a sua arrecadação e que seja destinado um percentual em prol da infraestrutura e melhoria dos postes e sua fiscalização.

4. Que a Aneel e Anatel possam estudar a possibilidade efetiva de se dar tratamento adequado para que seja possível a retirada de fios que não tenham identificação como forma de se punir as empresas que não cumpram suas regras, bem como evitar que se coloquem cabos clandestinos;

5. Sugestão de que sejam discriminados nas contas de energia elétrica os valores arrecadados com a locação dos postes para demais empresas que o utilizem, bem como os valores transferidos para a conta única de modicidade tarifária com a discriminação dos valores arrecadados por cada município e o retorno de descontos dados para cada ente federativo;

6. Maior transparência dos valores arrecadados com os contratos de aluguel dos pontos em cada poste bem como com os valores arrecadados e utilizados na modicidade tarifária, assim como os valores arrecadados e destinados a AES Eletropaulo e repassados para a gestão dos contratos;

7. Que a Aneel e Anatel permitam que parte dos recursos arrecadados com o aluguel dos pontos nos postes do Município possa ser utilizada na obrigação que as empresas possuem de fazer o enterramento dos cabos de fiação;

8. Sugerir que o cálculo da modicidade tarifária seja modificado possibilitando o desconto proporcional nas contas de energia elétrica por número de postes disponibilizados em cada município e não mais na somatória de municípios;

9. Diante da ausência de manifestação pela Aneel em responder questionamentos provocados por esta Subcomissão contidos no Requerimento ADM nº 14/2015, seria importante que fossem repensados os mecanismos de atendimento aos poderes públicos municipais por esta agência. No website possível ver que existe na Aneel um Conselho de Consumidores. Todavia, diante da complexidade e da relevância do Município de São Paulo, é questionável a atitude de que a sede do Conselho de Consumidores correspondente à área de concessão do Município de São Paulo esteja situada na cidade de Barueri.

Para a AES Eletropaulo:

1. Que a AES Eletropaulo corrobore a delegação da competência de fiscalização da identificação dos cabos que se encontram nos postes elétricos para a Prefeitura, para que esta possa melhor efetuar esta fiscalização;

2. Que a AES Eletropaulo aumente suas equipes de fiscalização, para que esta possa cumprir o que determina a legislação vigente, assegurar os padrões de segurança dos cabeamentos de seus postes e evitar o abandono de rolos de fiação nos próprios postes, em caso de não haver a mudança da delegação para a Prefeitura Municipal;

3. Nos contratos que a AES Eletropaulo firma com as empresas de telecomunicação para o aluguel dos pontos nos postes, que estes tenham uma cláusula para que tais empresas cumpram os mesmos padrões de segurança e organização de seus fios, bem como a identificação da empresa em seus próprios fios.

4. Que a empresa AES Eletropaulo reforce o treinamento das equipes próprias, contratadas, subcontratadas e conveniadas para atender à NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade.

Para a Fundação Procon-SP:

1. Sugerir o acompanhamento do Procon para que participe das atividades de monitoramento e fiscalização tanto da distribuidora de energia, quanto das empresas de telecomunicação, visando o cumprimento ao artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor

o qual estabelece que as concessionárias do serviço público devam prestar seus serviços de forma adequada, eficiente e segura. De forma que a Resolução Conjunta 04 da Aneel/Anatel seja cumprida. Por exemplo, no Estado de Pernambuco, o Procon - PE realizou, em julho de 2015, fiscalização em conjunto com técnicos da CELPE, distribuidora de energia local, e posteriormente convocou empresas de telefonia para que estabelecessem um cronograma de atividades e correções.

As providências, encaminhamentos e indicações da subcomissão. Por todo o exposto, recomenda-se o encaminhamento deste Relatório Final ao chefe do Executivo, ao Secretário Municipal de Serviços, ao Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, ao Diretor Geral da Aneel, ao Presidente da Anatel, à Diretora Executiva da Fundação Procon SP, ao Presidente da AES Eletropaulo. Assim é o presente relatório.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Muito bem. Parabéns, nobre Vereador Valdecir Cabrabom.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Andrea Matarazzo.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Sr. Presidente, gostaria de incluir nas recomendações a esta Câmara, eu tenho um projeto de lei que determina que as concessionárias retirem dos postes o excedente de fundação.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Nós temos aqui este projeto de lei, Vereador, a ideia é ser protocolado ainda, ele não está numerado, até porque está estabelecendo multa para a infração no caso de a Eletropaulo não fazer o realinhamento e as retiradas dos fios excedentes que é exatamente tendo por base o que foi feito em Santos a respeito disso.

O problema é que tem uma pequena modificação na redação, que gostaríamos de fazer. A sugestão do Vereador Valdecir Cabrabom é que isso seja feito exatamente pelos membros da nossa comissão, em conjunto, ou seja, nós três que estamos sentados aqui, um ao lado do outro. Está explicado?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) - Eu gostaria apenas de, nas recomendações de envio dos relatórios, que seja feito também – eu peço à secretaria que anote – aos líderes das Bancadas, na Câmara Municipal, além de todos os membros da Comissão de Administração Pública; Aneel, Anatel, Ministério das Comunicações já estão falados; a Prefeitura do Município de São Paulo também; a AES Eletropaulo; e, finalmente, ao Ministério Público, que tem feito gestões a respeito dessa questão dos fios etc., que ele também tome conhecimento do Relatório que foi produzido aqui.

Então, desta forma, eu gostaria de colocar em votação o Relatório.

Ainda em discussão. Alguém quer se manifestar? (Pausa) Não. Então, em votação. Aqueles que estiverem de acordo permaneçam como estão; os contrários, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.

Preciso informar que, na próxima reunião da Comissão de Administração Pública estará em pauta o Relatório para ser aprovado, pela comissão, por inteiro.

Nada mais havendo a ser tratado, estão encerrados os trabalhos dessa Subcomissão. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Retomamos a audiência pública referente a projetos que devem ser analisados: PL 619/1999, que estabelece normas para determinação do índice de serventia urbana para pavimentação asfáltica, e dá outras providências. (Pausa) Mas isso aqui está errado, não tem autor, vários autores. O que quero dizer “serventia urbana?”.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem de realizar, mas não dá para realizar audiência pública de algo que não sabemos do que se trata. Não tem como realizar. Convoca de novo. Quem vai falar sobre isso? (Pausa)

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Faremos uma inversão de pauta,

ficará para o final.

Vamos ao item 2 da pauta, PL 300/15, Vereador Jonas Camisa Nova, que "dispõe sobre a proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais, e dá outras providências". Há um orador inscrito, a Sra. Rosana Cristina Gomes, da Coordenadoria de Licenciamento Eletrônico. (Pausa) Desiste da palavra. Audiência realizada.

Item 3 da pauta, "dispõe sobre a realização de campanhas de conscientização, no Município, sobre Síndrome de Prader-Willi". Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 4 da pauta, "dispõe sobre a adoção do Cartão Leve Leite São Paulo para reduzir os custos do Programa Leve Leite, e dá outras providências". Não há oradores inscritos. Realizada a audiência.

Item 5 da pauta, PL 366/15, Vereador Eduardo Tuma, que "institui as diretrizes para a implantação da política pública de valorização da família, no âmbito do Município do São Paulo, e dá outras providências". Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 6 da pauta, "dispõe sobre o uso de valores correspondentes a precatórios de natureza alimentar, no Município de São Paulo, e dá outras providências". Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 7 da pauta, PL 403/15, do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, nas Unidades de Ensino, da rede de escolas públicas municipais, o sistema de *internet* sem fio, *Wi-Fi*, em suas dependências". Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 8 da pauta, PL 422/15, do nobre Vereador Valdecir Cabrabom, que "institui o limite máximo de arrecadação de impostos municipais, e dá outras providências". Há um orador inscrito, o Sr. Márcio Albuquerque, Técnico da Secretaria de Finanças.

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Boa tarde a todos. Meus diretores, infelizmente, não puderam comparecer, e coube a mim esta missão.

Tenho a honra de estar nesta Casa, novamente.

Acerca do PL 422/15, que "institui o limite máximo de arrecadação de impostos municipais, e dá outras providências". Estivemos avaliando este PL e, em primeiro lugar, nos salta aos olhos indagar o que seria esse "limite máximo de arrecadação"? É certo que, na justificativa, me parece que o Município, de fato, teria, em tese, competência para colocar esse limite máximo. Mas qual seria a natureza jurídica desse limite máximo?

Preparei um arrazoado, por escrito. Primeiramente, não seria uma isenção, nem uma anistia, nem uma remissão de dívidas, a que se refere o artigo 13, da Lei Orgânica do Município. Não é isenção, porque não dispensa o pagamento de tributo. Tampouco, configura anistia ou remissão, porque não se trata de perdoar um tributo.

Verificamos, ainda, que esse limite máximo não modifica a alíquota, não modifica a base de cálculo, nem o sujeito passivo. Assim, a figura que estamos analisando não atinge a regra matriz da incidência dos tributos municipais. Ou seja, não se trata de legislar sobre tributo. O que seria, então, essa figura? De fato, ficamos em dúvida sobre o que seria essa "arrecadação máxima".

No momento de recessão econômica do País, em que se verifica a dificuldade de atingir a arrecadação mínima proposta não me parece que um limite máximo de arrecadação dos impostos, em que pese o ideal ser nobre, não sei se seria o momento oportuno para se discutir esse tipo de projeto de lei.

Na justificativa, objetiva-se com o PL diminuir a carga tributária, mas me parece que essa não seria a ideia. Vejamos novamente o funcionamento: os valores arrecadados acima do limite máximo deveriam ser devolvidos aos contribuintes. Com o devido respeito, me parece que, na prática, seria inviável identificarmos quem seriam os contribuintes que teriam direito a essa restituição de tributos, quando se atingisse o limite máximo.

Na lei orçamentária, temos a fixação de despesas e a previsão de arrecadação. Se essa arrecadação não atingisse o valor, como que seria feito? E, na prática também, vou levar um exemplo assim extremo, porque o exemplo arrasta: imagina a fiscalização tributária chegando a alguma empresa, identificando que houve alguma omissão de receita ou houve alguma situação e, de repente: "Não, o senhor não vai precisar pagar o seu tributo porque já

atingimos o limite máximo". Então aparentemente, em que pese o parecer versar sobre matéria tributária, me parece que seria um projeto mais ligado à parte orçamentária, vinculando a receita de impostos à sua devolução - porque a Constituição Federal proíbe. E, se fosse a questão de despesa pública, seria matéria privativa do Prefeito.

Nós ficamos com um pouco de receio em relação a esse projeto de lei. Parece-me que ele, talvez, pudesse ser mais discutido ou ser colocado em outro momento mais oportuno, diante dessa crise, dessa recessão econômica que temos aí. Parece-me que colocar um limite máximo não sei se é muito prudente nesse início.

Estas seriam as considerações pela parte da Secretaria de Finanças. Eu deixo à apreciação de V.Exas.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Muito obrigado.

Então, audiência pública...

O SR. VALDECIR CABRABOM - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Opa, Vereador Valdecir Cabrabom, às ordens, à disposição.

O SR. VALDECIR CABRABOM - (Pausa) Sr. Presidente, gostaria de dar uma pincelada no que o Márcio Albuquerque explanou. A preocupação minha é dar o primeiro passo, tendo em vista que já foi passado na primeira votação, e unanimemente os Srs. Vereadores concordando, porque estamos já certos, todos nós, não só o Município de São Paulo, mas vamos colocar aí os problemas da carga tributária nacional.

A minha preocupação é colocar o limite máximo para que não haja um aumento desordenado de impostos. Houve, há dois meses - se não me engano -, um aumento de ITBI, simplesmente para cobrir alguma deficiência orçamentária. E é essa aí a minha preocupação. Respeitando, sem dúvida nenhuma, a inflação; respeitando a lei tributária nacional; respeitando o aumento populacional, porém o projeto é para colocar o limite. Se for para colocar 1% de aumento, ele vai ter de fundamentar, de acordo com as regras que eu citei, por que houve 1% de aumento no IPTU: "Ah, porque estamos precisando sanar um problema que temos em outro setor". Então é exatamente, como cito na minha justificativa: se dou uma mesada para meu filho, acaba o dinheiro e ele vem chorando e pedindo mais, eu dou. Ele vai ficar fazendo coisas desordenadamente.

Então, se ele sabe que nós temos a arrecadação do ano que vem baseada em uma porcentagem de inflação, no aumento populacional, em leis tributárias nacionais, sabe quanto tempo para arrecadar e em que destinar.

Essa é a minha fundamentação. É claro que vamos querer e vamos discutir, porque temos de ter um patamar. Se for tanto negativo quanto positivo para o Governo, não temos um aumento certo de empresas. Aliás, teremos um aumento de empresas que sairão para outros municípios que têm incentivo fiscal, que têm essa concordância de que, se aumentar muito o imposto, irá perder arrecadação.

É essa a minha contribuição para São Paulo. E, sem dúvida, conversando com colegas aqui, foi unânime na primeira votação e quero discutir. Quero discutir com o Dr. Márcio, que é técnico e com o Executivo para que entremos em um acordo. A minha pretensão é colocar um patamar. Qual patamar? Para aumentar os três impostos que temos, usaremos o patamar da inflação, normal; o patamar de obediências às leis tributárias nacionais e o patamar de aumento de população. Esses são os patamares. E quando virmos qual foi a arrecadação desses três impostos, ele saberá que a que destinos estarão determinados. E não ajustar algum rombo, alguma deficiência por mal uso do dinheiro público com o aumento de imposto de 1%, 2%, simplesmente para cobrir outra coisa.

É essa a minha contribuição. Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas) - Obrigado, Vereador Valdecir Cabrabom. Não havendo mais inscritos, declaro encerrada esta audiência pública. A próxima audiência é do PL 436/2015, do nobre Vereador Andrea Matarazzo, PSDB, que dispõe sobre a ampliação das atividades artísticas, culturais e esportivas nos Centros Educacionais Unificados, CEUs, e dá outras providências.

Não há nenhum orador inscrito. Está encerrada esta audiência pública.

Item 10. PL 557/2015, do nobre Vereador Arselino Tatto, PT. Dispõe sobre a padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistemas com identificador em LED e placa solar.

Não há oradores inscritos. Está encerrada esta audiência pública.

A audiência seguinte é o item 11, PL 650/2015, do nobre Vereador Milton Leite, Democratas, que altera dispositivos da Lei 14. 652, de 20 de dezembro de 2007, alterada pela Lei 14.408, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

Não há oradores inscritos. Está encerrada esta audiência pública.

Teremos agora a segunda audiência pública referente ao PL 62/2014, do nobre Vereador Senival Moura, do PT, que estabelece normas especiais para incluir item dos imóveis frios no capítulo IX, da Lei 11. 228, de 1992, que dispõe sobre as regras de licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e identificações. Há uma oradora inscrita, Sra. Rosane Cristina Gomes, coordenadora de licenciamento eletrônico da Secretaria Municipal de Licenciamento.

A SRA. ROSANE CRISTINA GOMES - Boa tarde a todos. Esse assunto, especificamente, está incluindo o capítulo IX, da Lei 11.228, que é o Código de Obras e edificações, o qual já é matéria de um novo projeto de lei, já nesta Casa, o 466/2015. E esse assunto é mais coligado com o PL 272/2015, que é a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, também em discussão nesta Câmara. Então, parece-nos que esse assunto seria muito melhor tratado no PL 272/2015, que é a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, a qual está criando a cota ambiental.

O SR. PRESIDENTE (Mário Covas) – Muito obrigado. Eu sugiro novamente que a Secretaria da Comissão faça a identificação desse PL referente à Lei de Uso e Ocupação do Solo para saber se há necessidade da manutenção desse PL.

Não há mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública referente a esse PL 62/2014.

Passemos ao PL 138/2015, do nobre Vereador Arselino Tatto, do PT, que insere o Artigo 28 à Lei 13.278/2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está encerrada esta audiência pública.

Vamos retornar ao item 1 da pauta. PL 619/1999, de vários autores, que está tramitando nesta Casa há 16 anos. Estabelece normas para determinação do índice de serventia urbano para pavimentação asfáltica e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Está encerrada esta audiência pública. Espero que, desta forma, esse projeto consiga ter uma tramitação um pouquinho mais rápida. Nada mais havendo a ser tratado, declaro encerradas essas audiências públicas. Agradeço a todos os presentes e aos demais Vereadores que compõem esta Comissão. Muito obrigado e boa tarde.

AO

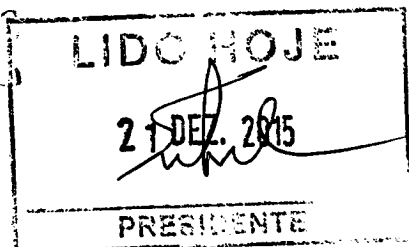
SGP 21

21-12-2015



Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Segue 11 juntado 1 nesta data documentos;
e papel de Informação rubricado 1 sob folhas;
n.º 88 a 90 Em 06/01/2016
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DI 436/2015

PAR

2456/2015

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 436/2015.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Andrea Matarazzo (PSDB), que “dispõe sobre a ampliação das atividades artísticas, culturais e esportivas nos Centros Educacionais Unificados (CEU) e dá outras providências”.

De acordo com a propositura, a Secretaria Municipal de Educação, deverá implementar e manter atividades nos Centros Educacionais Unificados - CEUs de modo a contemplar, dentre outras, as seguintes áreas: I - artes plásticas, performáticas e visuais; II - cultura popular e artesanato; III - dança; IV - literatura; V - música; VI - projeções cinematográficas; VII - teatro e circo; VIII - modalidades esportivas; IX - atividades recreacionais.

Também determina que as atividades artísticas, culturais e esportivas serão oferecidas aos alunos matriculados nos respectivos Centros Educacionais Unificados - CEUs e à população e deverão ocorrer, tanto quanto possível, ao longo da semana e nos períodos diurno, matutino e noturno, e de modo a não comprometer as aulas ministradas aos alunos.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que “em vista da quantidade vultosa de recursos destinados aos 45 CEUs e a carência de equipamentos culturais e esportivos nas regiões onde esses estão instalados, esse Projeto de Lei visa fixar as diretrizes gerais para que o Poder Público implemente uma programação permanente e gratuita, levando novamente aos CEUs atividades artísticas, culturais e esportivas para beneficiar a população e melhor utilizar os equipamentos existentes”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 436/2015

Folha nº 89 fls. 150

Processo nº 01.436.15

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP/12

A Comissão de Administração Pública, considerando que a iniciativa apresenta-se adequada e oportuna no que diz respeito ao interesse público, consigna voto **FAVORÁVEL** ao projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, quantos aos aspectos de interesse público e de mérito que deve analisar, entende que a presente matéria deve receber a aprovação desta Casa de Leis e, portanto, consigna voto **FAVORÁVEL** ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

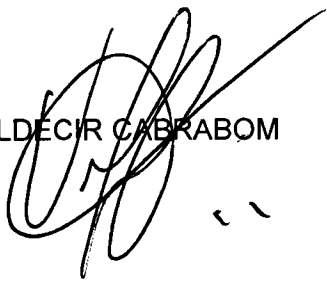
Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ANDREA MATARAZZO

MARIO COVAS NETO

ALESSANDRO GUEDES

JONAS CAMISA NOVA


PASTOR EDEMISSON CHAVES
VALDECIR CABRAL BOM
LAERCIO BENKO

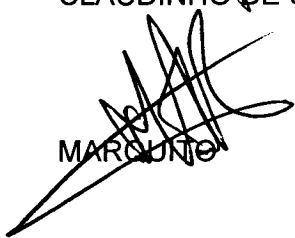


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

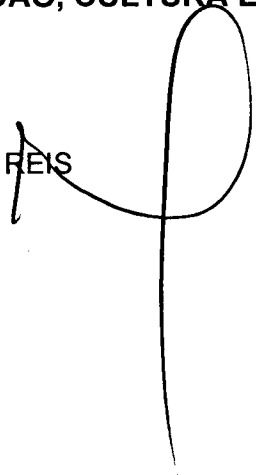
PL 436/2015

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

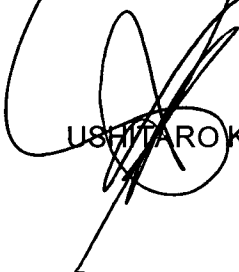

CLAUDINHO DE SOUZA


MARCINHO

ELISEU GABRIEL

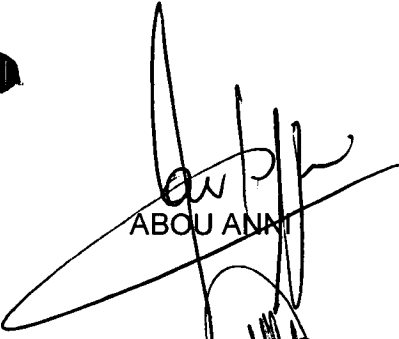

REIS


QUITO FORMIGA


USHITARO KAMIA

TONINHO VESPOLI

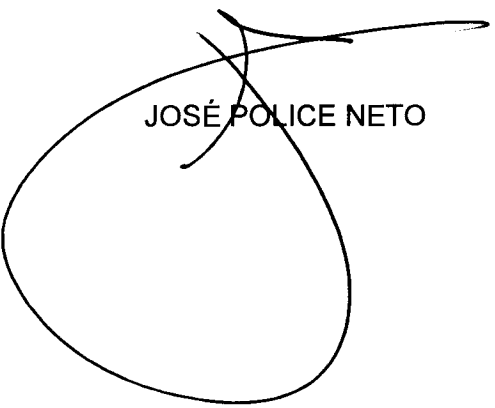
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ABOU ANNI

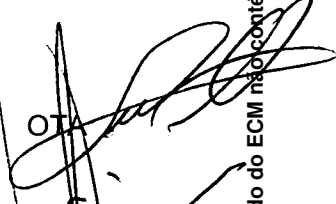

ADILSON AMADEU

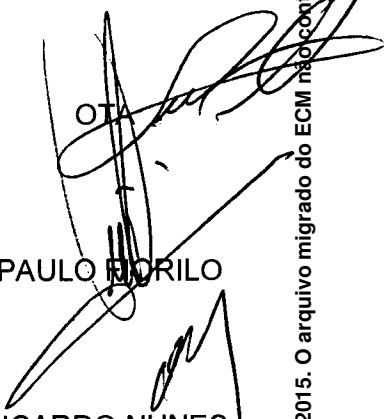

AURÉLIO NOMURA

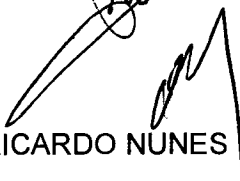

JAIR TATTO


JOSÉ POLICE NETO

MILTON LEITE


OTÁ


PAULO BORILO


RICARDO NUNES

RELCOM

2619/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE _____

Pág. _____ Col. _____

Conteúdo _____

SEM EFEITO

fls. 153

- “PL 436/2015, DO VEREADOR ANDREA MATARAZZO (PSDB). Dispõe sobre a ampliação das atividades artísticas, culturais e esportivas nos Centros Educacionais Unificados (CEU) e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

Há sobre a mesa parecer que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer PL 436/15)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 436/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Segue original desta data documento original
sob nº 92a-103 folha de informação nº 01.4.16
em 01.4.16
Nome Etam Gonçalves Gavioli SGP-12
RF 100455
Secretaria de Comissão



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 92
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-436/2015
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 108.465

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: QUITO FORMIGA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 23 DE MARÇO DE 2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 93 DE 11

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Administração Pública, declaro abertos os trabalhos da primeira audiência pública do ano de 2016. Está presente o Vereador Quito Formiga.

Informo que a audiência está sendo transmitida pelo portal Câmara Municipal de São Paulo, endereço *link auditórios online*.

A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público em geral no portal da Câmara Municipal de São Paulo, *link audiências públicas*, registro escrito.

Foram convidados a participar desta audiência o Sr. Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretário dos Negócios Jurídicos; Rogério Ceron de Oliveira, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico; Valter Correia Silva, Secretário Municipal de Gestão; Gabriel Benedito Chalita, Secretário Municipal de Educação; Celso do Carmo Jatene, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; Nabil Georges Bonduki, Secretário Municipal de Cultura; Eduardo Matarazzo Suplicy, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania; Paula Maria Motta Lara, Secretaria Municipal de Licenciamento. Representado o Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico pela Sra. Maria Aum, Sr. Rafael Barbosa de Souza.

Informo que as inscrições para pronunciamentos devem ser feitas junto à secretaria desta Comissão. Passemos aos itens da pauta.

O primeiro projeto que passa pela audiência pública é o PL 87/04, Vereadora Juliana Cardoso e Vereador Eliseu Gabriel. “Objetiva reparar prejuízos morais e/ou pecuniários causados a presos políticos perseguidos e detidos por órgãos de repressão, no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979. Passo a palavra aos oradores inscritos” (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública do projeto em tela.

Passemos ao item seguinte: PL 294/15, Vereador Ricardo Nunes, PMDB. “Altera o caput e o inciso III, e acrescenta os incisos IV e V, todos no art. segundo da lei 16.173, de 17 de abril de 2015, que concede a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis que estabelecem teatros e espaços culturais, nas condições em que especifica, e dá outras providências”. Passo a palavra aos oradores inscritos. (Pausa) Em não havendo, dou por encerrada a audiência pública do projeto em tela.

Passemos ao item seguinte: PL 554/15, Vereador David Soares. “Dispõe sobre a introdução do ensino e análise histórica da Canção do Expedicionário no currículo das escolas da rede municipal do ensino e dá outras providências”. Passo a palavra aos oradores inscritos.

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 94 DE 11

(Pausa) Não havendo, está realizada a audiência pública ao projeto em tela.

Passemos ao item seguinte: PL 256/14, Vereadora Patrícia Bezerra e Vereador Aurélio Nomura, ambos do PSDB. 'Dispõe sobre a instituição da Feira de Trocas de Brinquedos do Município de São Paulo e dá outras providências'. Passo a palavra aos oradores inscritos.

(Pausa) Não havendo, está realizada a audiência pública do projeto em tela.

Passemos à audiência pública do PL 211/15, Vereador Paulo Fiorilo, PT. "Dispõe sobre a adoção de medidas para evitar a existência de criadouros de *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus* e dá outras providências". Passo a palavra aos oradores inscritos. (Pausa) Não havendo, declaro realizada a audiência pública do projeto em tela.

Passemos à audiência pública do PL 265/15 dos Vereadores Ricardo Nunes, PMDB; Quito Formiga, PSDB; e Eduardo Tuma, PSDB. "Altera a redação do caput e inclui o § 1º remunerando-se os outros no artigo nono da lei 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o auto de licença de funcionamento condicionado e dá outras providências". Passo a palavra aos oradores inscritos. (Pausa) Não havendo, declaro realizada a audiência pública do projeto em tela.

Passemos à audiência pública do PL 403/15, Vereador Andrea Matarazzo, PSDB. "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação na rede de ensino de escolas públicas municipais o sistema de internet sem fio, *wi-fi*, em suas dependências". Passo a palavra aos oradores inscritos. (Pausa) Não havendo, está realizada a audiência pública do PL em tela.

Passemos à audiência pública do PL 422/15, Vereador Valdecir Cabrabom, PTB. "Instituiu o limite máximo de arrecadação de impostos municipais e dá outras providências". Passo a palavra aos oradores inscritos. (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a audiência pública do PL em tela.

Registre-se a presença do nobre Vereador Senival Moura.

Passemos à audiência pública do PL 436/15, Vereador Andrea Matarazzo, PSDB. 'Dispõe sobre a ampliação das atividades artísticas, culturais e esportivas nos Centros Educacionais Unificados – CEUs e dá outras providências'. Passo a palavra aos oradores inscritos. (Pausa) Não havendo, está realizada a audiência pública do projeto em tela.

Tem a palavra o Vereador Senival Moura.

O SR. SENIVAL MOURA – Sr. Presidente, sugiro que o item 10, PL 406/15, deste Vereador que vos fala, seja transferido para o final da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Está transferido, será o último item da

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 95 DE 11

pauta, Vereador Senival Moura,

Declaro aberta a audiência pública ao PL 476/15, Vereadoras Patrícia Bezerra, PSDB; Juliana Cardoso, PT; Natalini, PV; Eliseu Gabriel, PSB; José Police Neto, PSD; Toninho Vespoli, PSOL. “Regulamenta o artigo décimo da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providencias. (Referente à convocação de plebiscito antes da discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenha impacto ambiental)” Passo a palavra aos oradores inscritos. (Pausa) Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao Projeto 476/2015.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Senival Moura.

O SR. SENIVAL MOURA – Quero, neste momento, sugerir a suspensão dos trabalhos por alguns segundos para dialogar com V.Exa. acerca do PL 406/2015, do Vereador Senival Moura, este que lhe fala.

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – PL 460/2015, Vereador Senival Moura.

O SR. SENIVAL MOURA – Isso, PL 460/2015.

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Quito Formiga.

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Reaberta a audiência pública sobre o PL 460/2015, do Vereador Senival Moura, do PT.

Tem a palavra pela ordem o Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Presidente, já está na pauta o projeto do nobre Vereador Senival Moura, muito atuante nas causas sociais. Mas antes disso, até por conta de estarmos em audiência pública, Presidente, quero deixar consignado nos registros taquigráficos a importância do projeto que acabou de passar por audiência pública, o PL 265/2015, de minha autoria e também de V.Exa., além de outros Vereadores, o qual propõe que o prazo para adesão ao auto de licença de funcionamento condicionado, que vence agora dia 31 de março, seja estendido por mais 2 anos. É de sua importância, nobre Presidente Quito Formiga, que isso fique registrado, porque votamos há algumas semanas a Lei de Zoneamento, e, com relação ao zoneamento, muitos estabelecimentos comerciais poderão se

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 96 DE 11

regularizar, mas ainda existe a questão da edificação, que é do que trata esse projeto. Porque quando o comerciante empreendedor ainda não tem o habite-se da edificação, ele não consegue tirar a licença de funcionamento, e o condicionado permite que ele tire a licença por um prazo de 2 anos, renovável por mais 2 anos, até que consiga regularizar a edificação. Então, não aprovar esse projeto significaria paralisar a Cidade e deixar de gerar emprego e receita.

Era só para deixar registrado e agradeço demais o apoio de todos os Srs. Vereadores, em especial o do Vereador Senival Moura, que tem compreendido a importância desse projeto. Agradeço o apoio de V.Exa., Vereador Quito Formiga, que é coautor e também agradeço pela realização da segunda audiência pública regimental desse projeto, que o coloca em condições de ser votado. Temos que fazer isso de modo acelerado por conta do prazo, que finda em 30 de março. Agradeço a oportunidade, Presidente, e, sem querer ser repetitivo, reitero os parabéns ao trabalho que o trabalho que o Vereador Senival Moura vem desenvolvendo principalmente na zona Leste de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Vereador Ricardo Nunes, registro os meus votos de parabéns pelo grande projeto e agradeço seu convite para figurar como coautor. V.Exa. vem desenvolvendo um brilhante mandado na Câmara Municipal, atendendo não somente os moradores da região Sul da Cidade, mas toda a população. parabéns, Vereador.

Realizada a audiência pública do PL 460/2015, do Vereador Senival Moura, que declara de interesse público, para fins de expropriação judicial e regularização fundiária o terreno situado na rua Francisco de Souto Maior, 199, antiga Rua 5, Parte do Lote 199 da Quadra "B", Núcleo Itaim, Seção "A", Matrícula Nº 64.946, devidamente cadastrado no Cadastro Município de São Paulo Nº 193.103.0004-2, no Distrito de Guaianases, de propriedade de Aicha Hussen Saada Waked e Hassan Waked.

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 97 DE 11

Gostaria de registrar a presença do Vereador Laércio Benko.

Pela ordem, o Vereador Senival Moura.

O SR. SENIVAL MOURA – Só para justificar, porque se faz necessária a presença de moradores daquela região, haja vista essa proposta de projeto de expropriação. Naquela área de aproximadamente 10 mil metros quadrados, residem cerca de cem famílias que já se encontram lá por mais de 10 anos e, portanto, já são atendidas pelo benefício de lei já aprovada nesta Casa anteriormente. Por conta disso, achei justa a presença de todos eles aqui, até para que eles possam se expressar e que o Poder Público também faça um grande esforço para dirimir ou resolver esse problema tão preocupante de garantia de moradia definitiva, haja vista que a Constituição já garante esse direito a todos os brasileiros.

Nesse sentido, peço a V.Exa. que os cinco inscritos possam fazer uso da palavra para se expressar a fim de reivindicar e legitimar o direito à moradia.

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Meus parabéns, Vereador Senival Moura, por estar tão preocupado com a questão da moradia na zona Leste da Cidade. O meu agradecimento a todas as pessoas que estão presentes nesta audiência pública.

Registro a presença do Vereador Aurélio Miguel e convido ao uso da palavra o primeiro inscrito, Sr. Jorge do Carmo, da Associação Unificadora.

O SR. JORGE DO CARMO – Boa tarde a todos os moradores do Jardim Lourdes. Cumprimento o Presidente desta sessão, Vereador Quito Formiga; o Vereador Senival Moura; o Vereador Laércio Benko e, em nome dos moradores, agradeço a presença de todos.

Pela importância da matéria, parabenizo o Vereador Senival Moura pela iniciativa de apresentar um projeto de lei com esse escopo.

Presidente Quito Formiga, essas famílias residem em Guaianases, no distrito de Lajeado, há mais de 10 anos. Um ano depois de terem ocupado o espaço e comprado, adquirido os imóveis, o proprietário ajuizou uma ação de reintegração de posse. Desde então, essas famílias vêm tentando permanecer por meio de ações em todas as instâncias. Já

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 98 DE 11

tentamos, de todas as formas, evitar o cumprimento da ordem judicial. Trata-se de uma ação já transitada em julgado, com vários recursos que, infelizmente, não lograram êxito na Justiça.

Gostaríamos, no entanto, de lograr êxito neste Parlamento. Daí a importância da iniciativa do Vereador Senival Moura de apresentar um projeto de lei de cunho social que, se aprovado por esta egrégia Casa, transformará a área de interesse público para fins de expropriação e regularização fundiária.

Lembro que é compromisso do Prefeito Fernando Haddad regularizar 200 mil lotes na cidade de São Paulo ainda nesta gestão.

Essas famílias que lá residem precisam morar com dignidade e sem essa insegurança jurídica que é a ação de reintegração de posse.

Nesse sentido, após verificarmos que esse projeto já tem parecer favorável da Comissão de Justiça e da Comissão de Política Urbana, sugiro que esta Comissão também emita um parecer favorável a fim de ser aprovado pelo Plenário desta Casa e essas famílias não sejam escoraçadas de onde residem há muitos anos após, com muito sacrifício, terem comprado seus imóveis.

Para isto que essas famílias vieram aqui hoje: pedir que esta Casa demonstre sensibilidade na hora de votar esse projeto.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Tem a palavra o Sr. Amilton Lelo Bezerra, morador do Jardim Lourdes.

O SR. AMILTON LELO BEZERRA – Boa tarde a todos. Estamos lutando por nossas casas. Esse processo já está em andamento há algum tempo.

Sei que invadimos, é verdade, mas não queremos ficar nessa enrolação e queremos regularizar, queremos que os senhores olhem direitinho para o nosso caso, pois há muitas famílias e crianças que moram lá, pessoal trabalhador. Estamos, então, lutando por isto: para que aprove esse projeto, porque estamos lá lutando.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 99
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-436/2015
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100/465

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 99 DE 11

Queremos nossa casa, queremos a nossa dignidade, queremos luz, queremos água, queremos ter um endereço para receber correspondência. Queremos que seja regularizado, porque, hoje em dia, comprar uma casa está muito difícil para quem é pobre. Por isso, torcemos para que esse projeto seja e sancionada essa lei que nos permita regularizar a situação.

Por favor, analisem direitinho o nosso caso. Queremos isto: queremos ter um endereço fixo.

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Tem a palavra a Sra. Ivanilde Barbosa Almeida, moradora do Jardim Lourdes.

A SRA. IVANILDE BARBOSA ALMEIDA – Boa tarde. Sou moradora da Rua Mar Eterno, nº 43, há cinco anos. Também estou nessa luta em defesa da nossa moradia. Somos cidadãos de bem e queremos pagar e fazer jus ao nosso teto, mas, no meio disso tudo, fica difícil para nós resolvermos. Por isso, pedimos a vocês que intercedam em prol da nossa moradia, porque vivem lá crianças, adultos e pessoas deficientes que não têm como pagar uma moradia. Não queremos morar de graça, queremos fazer jus à nossa moradia.

Um monte de terras por aí, por que justamente aquela?

A gente sabe que tem um proprietário, a gente sabe; só que a gente quer pagar por ele. A gente fez questão de reivindicar pagar o que a gente pudesse pagar; a gente só quer isso. Ninguém quer ganhar a causa na briga, com violência; queremos ser merecedores do que a gente tem, do que a gente lutou para ter. São pessoas que têm crianças e precisam.

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – O.k., estão lutando por seus direitos.

R – Estamos todos aqui lutando em prol do mesmo direito, o da moradia. Muito obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – O.k. Próximo orador, José Nero Moreira Mares, da Associação Jardim Lourdes.

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 100 DE 11

O SR. JOSÉ NERO MOREIRA MARES – Sou José Nero, mais conhecido como Roque. Sou um dos representantes da associação. Estamos naquela área há um bom tempo. Eu, pelo menos, estou há uns 11 anos. É uma área de 9.750 metros. Estamos brigando para que a situação seja regularizada, pois está muito difícil esse vai e vem de liminares. A maioria das pessoas lá está de acordo com pagar o valor que o proprietário está pedindo. Porém, isso tem que ser ajuizado em papel. Está difícil, porque há uma liminar que está andando, parece que não foi revogada. Nossa situação está complicada. Lá não são barracos de taboa, mas moradias bem construídas, de alvenaria, bem acabadas, algumas são sobrados, e há uma parte comercial. Os moradores estão brigando pela moradia.

Eu gostaria de apelar ao pessoal presente. A Dra. Shirlei, representante do proprietário, esteve na área na semana passada e ela disse que o proprietário está, sim, de acordo com a proposta do valor de cerca de 6 milhões. Gostaria de perguntar a vocês se estão de acordo com pagar esse valor. Se sim, ajuizar, colocar no papel através da associação. De repente, podemos registrar esse acordo. Se estão de acordo, por favor, levantem a mão. O pessoal está a fim de pagar? (Pausa) Acredito que a grande maioria. É isso, pessoal. Vamos ver se conseguimos. Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Obrigado, José Nero. Próximo orador, Sr. José Luiz, morador, para falar por 3 minutos.

O SR. JOSÉ LUIZ – Em primeiro lugar, boa tarde a todos. Boa tarde, Srs. Vereadores e moradores do Jardim Lourdes. Faço parte da Associação Unificadora de Loteamentos. Ao longo de 20 e poucos anos, vimos vivenciando essa luta não só do Jardim Lourdes, mas de várias outras regiões – Sapopemba, São Mateus, Cidade Tiradentes, Itaim Paulista, São Miguel -, com as pessoas querendo morar dignamente, fugir do oficial de justiça e ter um pouco de tranquilidade.

Felizmente, o Jardim Lourdes foi contemplado – graças a Deus, e tenho certeza de que outros bairros também serão – com esse projeto do Vereador Senival Moura, que tem uma

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 101 DE 11

atuação muito forte na região Leste, especificamente em Guaianases. No momento em que, junto com o Prefeito Haddad, se preocupou em dar uma segurança a essas famílias, a Associação Unificadora – que vem lutando ao longo dos seus 20 anos de existência – tem abraçado essa ideia, junto com o mandato, de lutar por melhores condições de vida, por cidadania e principalmente por moradia. Hoje temos um governo que, antes de dizer “Vamos tirar”, negocia e quer buscar uma solução. E a Câmara Municipal abriu essa possibilidade através desse projeto do Vereador Senival Moura, que – tenho fé em Deus – será aprovado. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Obrigado, Sr. José Luiz. Como Presidente da Comissão de Administração Pública, registro que o Vereador Senival Moura é incansável e atuante na Câmara Municipal, nos seu trabalho parlamentar e na sua jornada de atendimento à população da zona Leste. Terá o apoio dos Vereadores desta Comissão. Tem a palavra, Vereador.

O SR. SENIVAL MOURA – Agradeço a sempre presteza de V.Exa., Vereador Quito Formiga. Aproveito para agradecer a presença de todos e registrar que lá, na verdade, vocês ocupam a região. Ninguém invadiu. O termo correto é “ocupação”. Mas, como eu havia dito, todos vão se expressar da forma como conseguem, e vocês foram muito bem. Vocês se encontram naquela região morando há tantos anos, no prazo legal, exigido por lei – até para garantir a moradia definitiva.

Era esse registro, e parabenizo todos vocês que se dispuseram de sair de Guainanases, distante daqui 50km, para acompanhar esta audiência pública e registrar a vontade vocês para que em breve seja resolvida a situação e vocês tenham a segurança definitiva para suas moradias.

Agradeço a todos, às lideranças que estão acompanhando a audiência pública. Há pessoas que não conseguiram chegar a tempo, mas o que importa é vocês estarem hoje aqui representando a comunidade. Tenho certeza de que os Vereadores da Câmara Municipal

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 102 DE 11

estão preocupados não só com a situação de vocês, mas também de tantas outras comunidades que enfrentam problema semelhante. Não tenho dúvida de que os 55 Vereadores, sem exceção, estão preocupados e vão se esforçar para que isso seja resolvido o mais rápido possível.

Obrigado, Vereador Quito Formiga e Vereador Laércio Benko, os quais certamente apoiarão o projeto. Muito obrigado e boa tarde. E parabéns a todos pela iniciativa. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Pela ordem, Vereador Laércio Benko.

O SR. LAÉRCIO BENKO – Aproveito para parabenizar o Vereador Senival Moura, que usou uma palavra que é importante todos os senhores terem na cabeça para separarmos o joio do trigo. Infelizmente, na cidade de São Paulo hoje existem inúmeros casos de moradias irregulares, e o Vereador Senival Moura usou o verbo ocupar. Nós temos 2 tipos de imóveis irregulares: aqueles onde há uma ocupação e aqueles onde há invasão. Com a presença de todos os senhores nesta Casa de Leis, os senhores organizados da forma como estão, querendo a regularização, mostram que são legítimos ocupantes, que são pessoas do bem e querem seguir a lei. E a obrigação desta Casa e do Prefeito – seja ele quem for – é fazer a lei ser cumprida. Os senhores têm direito e estão agindo de acordo com os direitos. Lamentavelmente, também há casos em que as pessoas invadem locais e não querem nem saber de regularizar. Aí é uma coisa que deve ser coibida pelo Poder Público.

Então, parabéns aos senhores. Contem com nosso apoio. Tenham a certeza de que, se estão apoiados pelo Vereador Senival Moura, a causa é justa. Parabéns pela organização, por quererem seguir a lei e principalmente por estarem pensando em seus filhos e netos. Porque, a partir do momento em que o loteamento estiver regularizado, eles poderão herdar esses imóveis. Acho que todo pai e mãe trabalhadora quer isto: uma segurança não só para si, mas ter o prazer – que todo ser humano tem que ter – de deixar um legado a seus herdeiros. Então, parabéns a todos e tenham uma boa tarde. Fiquem com Deus. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Em comum acordo com o Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 103
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01.436/2015
Elaine Gonçalves Cavioli
RF 100.465

fls. 167

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 103 DE 11

Senival Moura – a quem parablenzo pela iniciativa – e com o Vereador Laércio Benko, não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 460/2015, do Vereador Senival Moura.

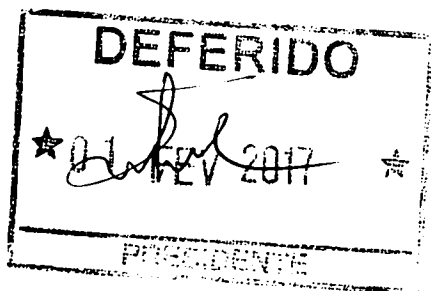
Está encerrada a presente reunião.

À SGP - 01 - Aud. Pública
Em 04/04/2016 realizada

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100486

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 104 a e
folha de informação sob
nº 07/02/17

Marcia Gazzi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.530



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1º GV – Vereadora Adriana Ramalho

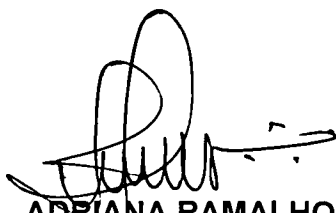
Folha nº 104 do processo nº 01-436 de 2015 fls. 169
Marcia Gazoti
RF 51.539

REQUERIMENTO

RDS
6/2017

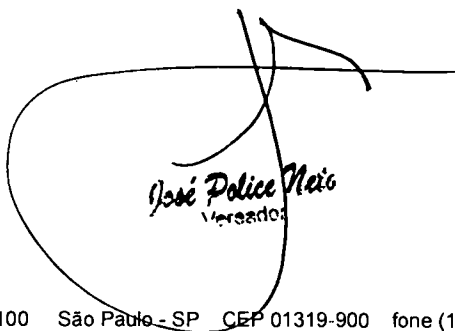
REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no **Projeto de Lei nº 436/2015** que “dispõe sobre a ampliação das atividades artísticas, culturais e esportivas nos Centros Educacionais Unificados (CEU) e da outras providências”, de autoria do vereador Andrea Matarazzo – PSD (legislatura 2013/2016).

Sala das Sessões,


ADRIANA RAMALHO
Vereadora – PSDB

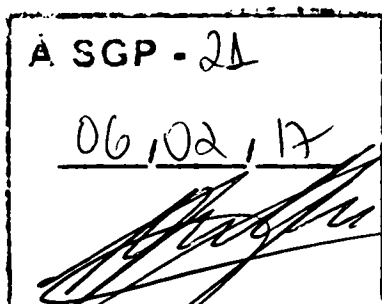
De acordo,


ANDREA MATARAZZO
Vereador – PSD (mandato 2013/2016)


José Police Neto
Vereador



17:15 12/01/2017 016875 - Protocolo Legislativo - SP.22



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300